

# Revista Jurídica

## Faculdade Paraibana - FAP



1ª edição 2018

**FACULDADE PARAIBANA – FAP**

**Professor César Augusto S. Colque**

Diretor da Instituição

**Professor Alberico Santos Fonseca**

Mestre em Direito – Universidade Católica de Brasília

## SUMÁRIO

- 4 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI  
João Ricardo Coelho
- 16 DEMOCRACIA E INTERNET: UMA QUESTÃO DE LIBERDADE  
Caio Victor Nunes Marques
- 31 DIREITO À SAÚDE E A RESOLUÇÃO NORMATIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE- ANS – NOVA INTERPRETAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À LIMITAÇÃO DE TRATAMENTOS  
Catarina Porto
- 39 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL A PARTIR DAS CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS DE NANCY FRASER E JUDITH BUTLER  
Desirée Cristina Rodrigues Vasconcelos
- 61 DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO: NOTAS PRELIMINARES  
Boisbaudran Imperiano
- 73 EDUCAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: ASPECTO PEDAGÓGICO DA LEI MARIA DA PENHA  
Desirée Cristina Rodrigues Vasconcelos
- 91 LIBERDADE DE CREDO E PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA NO MUNDO: O CASO ESPECÍFICO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ  
Alberico Santos Fonseca
- 108 NOVOS HORIZONTES NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS  
Msc. Catarina Porto

# **ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

## **JOÃO RICARDO COELHO**

Pós-Graduado em Direito Público. Especialista em Direito Eleitoral e Direito Empresarial  
Professor de Direito Empresarial, Direitos Fundamentais e Ética na Faculdade Paraibana - FAP, em nível de Graduação  
Procurador da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP  
Advogado, ex-Juiz Membro do TRE-PB

## **INTRODUÇÃO**

No estudo do antigo Direito comercial, o exercício de atividades comerciais se desenvolveu de duas formas: a possibilidade de exercer individualmente a atividade, como pessoa natural e de outro, a possibilidade do exercício coletivo da atividade, mediante a associação entre pessoas com a criação de uma sociedade.

No passado, tais figuras correspondiam ao comerciante individual e às sociedades comerciais. Com o surgimento do Código Civil de 2002, foram substituídas pelas figuras do empresário individual e das sociedades empresárias. Todavia a mudança imposta pelo Código Civil, em termos de responsabilidade patrimonial o empresário individual, pessoa física que é, tal como já ocorria com o antigo comerciante, continuou tendo responsabilidade ilimitada pelas obrigações contraídas, aspecto que sempre representou fator de desestímulo à iniciativa empreendedora individual.

No exterior, diversas alternativas foram criadas para limitar o risco de empreendedores individuais, como por exemplo, a admissão de sociedades unipessoais ou a adoção de patrimônio separado para o empresário individual, em toda a Europa, sendo inclusive matéria de Diretriz da Comunidade Econômica Europeia, em 1989. Na América do Sul, a limitação de risco para empreendedores individuais foi matéria que sofreu considerável resistência. Assim, por muito tempo, a obtenção de personalidade jurídica, com limitação de responsabilidade dos sócios, significava criar uma sociedade. Tal situação começou a mudar quando o Chile, em 2003, criou a figura de sua EIRL - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Na visão do jurista chileno Ricardo Sandoval Lopes, a opção chilena não correspondeu ao observado na Europa, visto que a EIRL chilena não se tratava nem de uma sociedade unipessoal, nem de um patrimônio separado do empresário individual, mas sim de uma forma distinta de pessoa jurídica.

Já em nosso País, inovamos o ordenamento jurídico ao também propor a criação de sua inicialmente chamada EIRL – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, em termos muito semelhantes ao que se verificou no Chile. Durante o Processo Legislativo, a sigla foi alterada, e ao final surgiu, com a lei 12.441/11, a figura denominada de EIRELI.

Assim, nosso objetivo é apresentar as inovações trazidas pela Lei nº 12.441/2011, que introduziu no nosso sistema a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). A nova pessoa jurídica de direito privado, acrescentada ao art. 44 do Código Civil, com base na antiga Instrução Normativa nº 117/2011, do então DNRC, Departamento Nacional de Registro de Comércio, que aprova o Manual de Atos de

Registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, documento fundamental para a constituição e administração da EIRELI. Atualmente tal Instrução foi substituída pela IN 38 de 02/03/2017, do DREI, Departamento de Registro de Empresa e Integração, ora vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC).

## TITULARIDADE

Com o surgimento desta nova modalidade de pessoa jurídica de direito privado em nosso sistema, por meio do referido diploma legal – que introduziu o inc. VI ao art. 44 do Código Civil e acrescentou o art. 980-A ao aludido texto, se faz necessária uma análise, acerca de alguns aspectos pontuais da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a EIRELI – expressão que a identifica e deve ser acrescida ao seu respectivo nome.

Essa forma não societária será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Vemos assim, que a própria caracterização da EIRELI, tem a premissa, de fazer a distinção de forma expressiva das demais pessoas jurídicas até então existentes, como previsto no predito art. 44 do CC, eis que Empresa Individual, não possui perfil societário.

Sabemos que o Código Civil, em seu artigo 980-A, passou a prever nova espécie de empresário, distinta do empresário individual e das sociedades, mas que permite a uma única pessoa ser o titular exclusivo do capital da pessoa jurídica, e mediante esse instrumento legal, o titular passa a usufruir de limitação de responsabilidade.

No entanto, a criação dessa nova espécie empresarial, com um texto legal bastante restrito, gerou diversos debates. Desde 2011, muito se discutiu a respeito de inúmeras questões, tais como, dentre outras, o estabelecimento de um capital social mínimo; qual órgão seria responsável pelo registro da EIRELI (surgindo daí uma divisão na prática entre as chamadas " EIRELI empresárias" e " EIRELI simples"); qual seria o documento constitutivo da EIRELI; a possibilidade de aplicação da recuperação judicial e da falência a essa figura (dada a omissão legal a respeito); bem como a pronúncia correta da sigla EIRELI.

Contudo, uma das principais polêmicas existentes desde 2011 diz respeito a quem pode constituir e figurar como titular de uma EIRELI. Nesse sentido, o texto legal deu margem a interpretações distintas. Dado que o caput do art. 980-A dispõe que a empresa "será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social", enquanto o parágrafo 2º dispõe que "A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade", surgiram dois entendimentos divergentes: um de que a EIRELI somente poderia ser constituída por pessoas naturais; e o outro, de que tanto pessoas naturais quanto jurídicas poderiam constituir EIRELI, mas a pessoa natural somente poderia figurar como titular em uma EIRELI.

Ainda em 2011, o então existente DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio, ao regulamentar o tema da EIRELI pela Instrução Normativa 117, adotou o entendimento de que a EIRELI somente poderia ser constituída e titularizada por pessoas naturais, vedando a constituição por pessoas jurídicas. Referido entendimento levou a diversos questionamentos e discussões judiciais.

Em 2013, com a substituição do DNRC pelo DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração, surgiu a expectativa de que, com a nova regulamentação do DREI, se autorizasse a constituição de EIRELI por pessoa jurídica. Entretanto, o DREI,

através da Instrução Normativa 10/13, em seu anexo V (Manual de Registro de EIRELI), manteve o entendimento anterior do DNRC, vedando às pessoas jurídicas a condição de titular de EIRELI. Permaneceu o debate.

Ocorre que nesse início de 2017, surge uma novidade a respeito dessa polêmica. A Instrução Normativa 38, que entrou em vigor no início de maio, o DREI alterou seu entendimento acerca do tema, de modo que a nova redação do item 1.2.5 ("Capacidade para ser titular de EIRELI ") do Manual de Registro, em sua alínea "c", prevê expressamente que pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica nacional ou estrangeira. Esse entendimento oficial, com o qual não concordamos, por entendermos que somente a pessoa natural poderá constituir EIRELI, uma vez que o legislador criou uma nova espécie de pessoa jurídica para fazer face a pessoas naturais, que não desejando de atuar como empresário individual, se viam obrigados a indicar "sócios" de sociedades limitadas, não se falando na hipótese da necessária "affectio societatis" que devem existir nas sociedades.

Ora objetivou a Lei, conceder ao empresário individual, pessoa natural (art.968,I do CCB), a prerrogativa de limitar a própria responsabilidade, não precisando de usar de uma "sociedade fictícia". Assim entendem os festejados Gladston Mamede, José Edwaldo Borba, bem como o Eminentíssimo Fabrício Vasconcelos de Oliveira, Professor da UNAMA, em brilhante Estudo publicado na Revista jurídica Consulex, n. 415, de 01/05/14, além do Conselho da Justiça Federal, no Enunciado 468, da V Jornada de Direito Civil, que assim dispõe:

*"Artigo 980-A. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada só poderá ser constituída por pessoa natural".*

Por outro lado apesar de termos situação diversa da figura do empresário individual – pessoa naturalque, em nome próprio e por sua conta e risco, desenvolve atividade econômica de modo organizado e profissional – alguns aspectos da disciplina que cersa quanto a exploração da atividade econômica sob firma individual podem muito interessar ao estudo da EIRELI titularizada por uma pessoa física.

## **CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL:**

Prevê o art. 972 do CC duas condições básicas para exploração de empresa por pessoa natural: capacidade civil plena e ausência de impedimento legal. Considerando-se a orientação até agora predominante acerca da possibilidade de a EIRELI ser titularizada apenas por pessoa natural, é interessante o exame acerca da aplicabilidade de tal dispositivo a esse titular.

Quanto ao primeiro requisito, como pressuposto da própria validade do negócio jurídico, o questionamento que pode ser trazido à baila diz respeito à aplicabilidade da chamada "continuação da empresa por incapaz". Cuida-se de construção legal que, disciplinada nos arts. 974 e seguintes do Código Civil, possibilita a continuidade do empreendimento em caso de incapacidade superveniente de seu titular, ou, no falecimento do empresário, a exploração da empresa pelo respectivo sucessor, ainda que incapaz.

Tudo a fim de evitar que, em casos tais, seja o estabelecimento necessariamente transferido a outrem, extinta a empresa ou, ainda, que passe ela a ser explorada irregularmente, até que superada v.g. uma incapacidade temporária. Assim, enquanto inquestionável a exigência de que o agente detenha capacidade civil para iniciar validamente a exploração de uma atividade econômica – quer na condição de

empresário individual, quer por meio de uma Empresa Individual, como seu respectivo titular – cumpre analisar se caberia recorrer ao instituto da continuação da empresa para que a EIRELI continue suas atividades, sem ser transferida para outrem ou venha a ser extinta, em caso de incapacidade superveniente.

Ou, ainda, se também seria admissível que, transferida por herança, possa vir a ser explorada por um sucessor relativa ou absolutamente incapaz. Ora, considerando-se que o instituto em questão foi formatado para o empresário individual – que, como visto, explora atividade econômica em nome próprio e, assim, sem qualquer proteção aos riscos daí decorrentes – não se logra identificar razão à negativa de aplicação de suas regras para o caso de incapacidade superveniente de integrante de EIRELI ou de sucessor incapaz, por herança havida do anterior titular.

Com efeito, dada a proteção legal outorgada a quem detém o capital da Empresa Individual, com responsabilidade restrita ao que se comprometera a investir para a respectiva constituição – limite não aplicável ao empresário individual – tem-se que o seu titular eventualmente incapaz encontra-se sempre em uma posição muito mais resguardada, do ponto de vista patrimonial, do que a mera reserva de bens pessoais do incapaz que continua empresa em nome próprio, tratada no § 2º do art. 974 do CC17.

Ou seja, a fórmula legal prevista no caso da incapacidade superveniente do empresário – ou da sucessão deste por agente incapaz – para continuidade da exploração da atividade econômica sem necessidade de transferência do estabelecimento, ou mesmo de encerramento da empresa, também seria aplicável ao titular de EIRELI.

A condução dos negócios seria assim exercida pelo detentor do capital da Empresa Individual – por meio de representante, quando absolutamente incapaz, ou devidamente assistido, quando relativamente incapaz. Sempre precedido de autorização judicial, sendo igualmente possível a nomeação de um ou mais gerentes para a direção do empreendimento, como faculta o art. 975 do CC.

Vale ainda ressaltar que a disciplina do § 3º do art. 974, do Código Civil, que trata da admissão de sócio incapaz, evidentemente não se aplica à hipótese em apreço, uma vez que não se cuida aqui de um tipo societário, mas de pessoa jurídica unipessoal. Esse dispositivo, por sinal, encontra-se impropriamente inserida dentre aquelas que, versando sobre os requisitos para exploração de empresa, dirigem-se ao empresário individual, fomentando ainda mais a natural confusão que já grassa no meio jurídico no que respeita à substancial diferença entre a forma individual de exploração da atividade empresarial (como pessoa natural) e a forma societária (pessoa jurídica).

De todo modo, mesmo que se viesse a entender de maneira diversa, aplicando-se simetricamente as disposições sobre sócio incapaz ao titular de EIRELI, vale observar que a própria administração da pessoa jurídica restaria necessariamente inviabilizada com a incapacidade civil de seu único integrante – diferentemente das sociedades, compostas de no mínimo duas pessoas (art. 981, CC).

Dessa forma, a incapacidade do titular da Empresa Individual haveria de ser contornada com aplicação do permissivo do art. 975, CC – regra própria da continuação da empresa por incapaz – a depender de autorização judicial para nomeação de um ou mais gerentes.

Ora, enquanto ente jurídico titularizado por apenas uma pessoa, tem-se que a EIRELI revela-se como uma inovadora forma de organização da exploração da atividade econômica em nosso sistema, interpondo-se entre o modelo do empresário individual e as sociedades personificadas.

Com a personificação das sociedades, surgem expressivos efeitos, como a autonomia patrimonial – com a distinção entre o patrimônio titularizado pela pessoa

jurídica e aquele de propriedade de seus integrantes – bem como a responsabilidade patrimonial própria, previsto no art. 1024 do CC, em caso de responsabilidade subsidiária do sócio.

Conforme o tipo societário escolhido, é possível ainda contar com a restrição de responsabilidade dos sócios, como ocorre precisamente na sociedade limitada – cuja disciplina normativa subsidia a formatação legal da restrição de responsabilidade do titular da EIRELI.

O empresário que explora a atividade econômica em nome próprio, uma vez que não tem tais vantagens, responderá portanto sempre com a totalidade de seu patrimônio, sejam com bens integrantes ou não do estabelecimento empresarial, pela proteção dos totalidade de suas dívidas, sejam elas decorrentes da atividade econômica ou não.

Antes do surgimento da EIRELI, no ordenamento jurídico, deveria socorrer-se necessariamente de uma forma societária – costumeiramente a sociedade limitada, que, dentre os tipos contratuais disponíveis, é inequivocamente a mais vantajosa, dada a restrição de responsabilidade para todos os sócios.

A exploração de atividade econômica sob a forma de Empresa Individual, entretanto, veio permitir, a conjugação da proteção de seu titular frente aos riscos típicos do empreendimento – própria dos integrantes de sociedade limitada – com a dispensa da obrigatoriedade de formatação de um contrato social, acarretando, em consequência, a eliminação das dificuldades naturais na convivência societária.

Na EIRELI, seu titular segue sozinho à frente do empreendimento, dispondo de ampla liberdade na condução dos negócios – uma vez que não necessita de quórum deliberativo em decisões potencialmente conflituosas no campo societário, como por exemplo na definição acerca da destinação dos lucros ou da política de investimentos – mas significativamente protegido pela limitação de sua responsabilidade aos valores investidos, face integralização do capital da EIRELI.

## **INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL MÍNIMO**

Sobre a integralização do capital pela empresa individual de responsabilidade limitada a Lei é expressa em estabelecer no art. 980-A, caput, do CC, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, in verbis:

*Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o salário-mínimo vigente no país.*

O capital portanto deve ser totalmente integralizado na constituição, ou seja, não havendo a hipótese de capital subscrito não integralizado, os credores jamais poderão, em caso de falência, demandar a responsabilização do único sócio da EIRELI em seu patrimônio pessoal.

Ocorrerá transferência da propriedade do bem, que separa-se do patrimônio da pessoa natural e passa à pessoa jurídica do empresário individual de responsabilidade limitada, com identificação e separação dos bens segregados, mediante ato formal como que o vincule a nova pessoa jurídica. O capital social representa a garantia dos credores da empresa individual de responsabilidade limitada.

Todavia existindo os pressupostos do art. 50 do CC, quais sejam, desvio de



finalidade e confusão patrimonial, ocorrerá à desconsideração da personalidade jurídica, nos mesmos moldes da sociedade limitada.

Essa negligência na segregação do patrimônio e na operação da pessoa jurídica do empresário individual de responsabilidade limitada poderá incidir no art. 50 do Código Civil, que prevê a superação da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Este tipo de pessoa jurídica não é uma autorização para prática de abusos, causando prejuízos aos credores e obrigações tributárias. Violada a boa-fé que deve orientar os negócios desta entidade, a desconsideração da personalidade jurídica provê meios para reprimir a prática e corrigir os prejuízos que causar, no caso levantando a limitação da responsabilidade.

Conforme a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4637, o salário mínimo é considerado inconstitucional como indexador do capital a ser integralizado (ADI 4637, 2011): O capital social não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Tal requisito deve ser observado apenas na ocasião de sua constituição, de modo que o capital social não tenha que ser aumentado anualmente para acompanhar o salário-mínimo em vigor no futuro.

O PPS (Partido Popular Socialista) questiona esse limite por meio da ADI 4637 (Rel. Min. Gilmar Mendes), alegando a impossibilidade de indexação ao salário-mínimo, além do limite quantitativo fixado não possuir qualquer razoabilidade, violando a livre iniciativa.

A lei exige a integralização do capital no momento do registro da empresa, o que poderá ocorrer por destaque de dinheiro ou de bens e qualquer espécie, exemplificativamente, instrumentos profissionais.

É certo que a Súmula Vinculante, n. 4, salvo em casos previstos constitucionalmente, “o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

A vedação refere-se apenas a utilização do salário mínimo como indexador. O que a Legislação da EIRELI, fez do que fixar requisitos necessários para a constituição de empresas individuais de responsabilidade limitada, inexistindo ainda violação ao princípio da livre iniciativa. Sobre o tema. Trazemos à exame, julgo do Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a saber:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.950-3 SÃO PAULO RELATOR : MIN. EROS GRAU REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO(A/S) : YURI CARAJELES COV ADVOGADO(A/S) : DIANA COELHO BARBOSA EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. **1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legítima, no entanto, a assertiva de que o Estado só***

*intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Supremo Tribunal Federal Diário da Justiça de 02/06/2006 ADI 1.950 / SP*

A estipulação de requisitos para a instituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, está no domínio da conformação legislativa. Com o capital mínimo integralizado elevado, em atenção à realidade econômica do pequeno empreendimento de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem o potencial de trazer alguma dificuldade ao seu exercício.

Mas inexistente violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que impede o nascimento de sociedades fictícias e deixa claro a existência de algum patrimônio em nome da pessoa jurídica.

Sabemos que para o empresário individual, inexistente valor mínimo de capital ou obrigação de prévia integralização para o início da atividade econômica – como, de resto, igualmente ocorre nas sociedades – o porte modesto do empreendimento pode efetivamente vir a representar uma dificuldade ao acesso de seu titular à proteção patrimonial conferida pela EIRELI, tendo apenas como alternativa a contratação de uma sociedade.

A acolhida da primeira solução, vale ressaltar, implicaria responsabilidade direta e ilimitada de seu titular por dívidas porventura contraídas na exploração da empresa até a respectiva integralização do capital mínimo – uma vez que a irregularidade em questão teria o condão de equiparar sua posição jurídica a do empresário individual.

Por essa ótica, a responsabilidade subsidiária e restrita, disciplinada no art. 1052 do CCB, seria aplicada ao titular da Empresa Individual apenas quando, sendo previsto capital superior ao montante legalmente estipulado como necessário à constituição da pessoa jurídica, já se encontrasse integralizado aquele investimento exigido no caput do art. 980-A do CCB.

Repetimos à exaustão, que a estipulação de um teto mínimo de capital devidamente integralizado para a constituição da EIRELI foi resultado da tentativa do legislador em assegurar não apenas a idoneidade econômica do empreendimento, mas sobretudo um mínimo de substrato patrimonial para responder pelas dívidas da pessoa jurídica – considerando que a integralização do capital protege os bens pessoais do titular em caso de insolvência ou falência da Empresa Individual, como protege o sócio em caso de quebra da sociedade limitada.

## **OUTRAS CONDIÇÕES DA EIRELI**

Semelhantemente ao que ocorre na Sociedade Limitada (Ltda), a Empresa Individual de Responsabilidade limitada (EIRELI), também poderá ser uma firma ou denominação. Rubens Requião (2012, p.116) leciona que a lei admite que o empresário individual de responsabilidade limitada intitule-se por meio de uma firma ou por uma denominação, seguidas da expressão “EIRELI”, uma concentração do nome legal da nova unidade jurídica.

Na mesma linha, Fábio Ulhoa Coelho sobre o assunto, preconiza que: “Na formação do nome empresarial seja firma ou denominação, em vez da locução “limitada”, deve-se acrescentar a sigla EIRELI.”

A constituição da pessoa jurídica de direito privado, na nova modalidade prevista pelo ordenamento jurídico, poderá ocorrer de duas formas, sendo essas a constituição originária e a constituição superveniente. Entende-se por constituição originária aquela que ocorre no início das atividades empresariais e a constituição superveniente a que advém das atividades empresariais já em curso.

No entendimento de Fábio Ulhoa Coelho como qualquer sociedade limitada, a EIRELI pode constituir-se pela assinatura, por seu único titular, do ato constitutivo (CC, art. 980-A, caput) ou mediante transformação de registro de empresário individual (art. 968, § 3º), podendo também ser constituída pela concentração das quotas sob a titularidade de uma só pessoa, conforme previsão do (art. 980-A, § 3º).

Segundo Rubens Requião (2012, p.117), a alteração do art. 1.033 do Código Civil, a Lei nº 12.441/2011 permite que sociedades que tenham perdido a multiplicidade de sócios se transformem em empresário individual ou em empresa individual de responsabilidade limitada, incidindo assim a modalidade de constituição superveniente.

A EIRELI pode resultar da transformação de outro tipo societário (sendo sempre uma sociedade empresária), como uma sociedade limitada que passe a ter apenas um sócio (parágrafo único do art. 1.033 do Código Civil) – que pode até mesmo ser precedida de uma cisão –, mas em decorrência da utilização do termo quotas, nossa interpretação é de que a EIRELI não poderá resultar de sociedades por ações;

Nestes termos, Rubens Requião afirma que a pessoa natural que constituir a empresa individual de responsabilidade limitada apenas poderá figurar somente em uma unidade desta natureza, conforme previsão do art.980-A, § 2º, acrescentado pela Lei nº 12.441/2011. Não poderá atuar, simultaneamente, duas empresas daquela espécie. Entretanto, sucessivamente poderá fazê-lo, desde que encerre formalmente a primeira empresa.

Em outras palavras, Fábio Ulhoa Coelho (2012, p.204) contribui com lição anteriormente apresentada, que se o único titular da EIRELI for uma pessoa física, ela não poderá participar de outra sociedade unipessoal, mas poderá, porque não há vedação legal, ser sócio de limitadas pluripessoais ou mesmo de sociedade de modalidade diversa.

Cabe acrescentar que o ato constitutivo deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela empresa, sendo vedada a inserção de termos estrangeiros, exceto quando não houver termo correspondente em português ou já incorporado ao vernáculo nacional. O art.980-A, § 6º, determina que se apliquem ao empresário individual de responsabilidade limitada as regras próprias da sociedade limitada.

Nesse aspecto, destaca-se a possibilidade da administração da EIRELI ser exercida por uma ou mais pessoas designadas no ato constitutivo, conforme disposição do art. 1.060 do Código Civil.

Segundo o Manual de Atos de Registro da EIRELI não há obrigatoriedade de

previsão de prazo do mandato de administrador, que, não estando previsto, entender-se-á ser de prazo indeterminado.

Não será exigida também a apresentação do termo de posse de administrador nomeado, quando do arquivamento do ato de sua nomeação.

A EIRELI poderá ser administrada pelo titular e/ou por não titular.

O administrador não titular considerar-se-á investido no cargo mediante aposição de sua assinatura no ato constitutivo em que foi nomeado.

A declaração de inexistência de impedimento para o exercício de administração, se não constar do ato constitutivo, deverá ser apresentada em ato separado, que instruirá o processo.

Conforme disposto no art. 1.172 do Código Civil, o administrador, não será designado de “gerente”, pois possuem atribuições distintas.

A autonomia patrimonial, como efeito decorrente da personalidade jurídica atribuída à EIRELI após a inscrição de seu ato constitutivo no respectivo registro (art. 45, CC), implica distinção entre seu patrimônio e o do titular, tal como ocorre com as sociedades em relação a seus sócios, cabendo à pessoa jurídica responder pelas obrigações por ela contraídas com os bens de sua propriedade.

A esse respeito, o Enunciado n. 470 resultante da V Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF, por meio de seu Centro de Estudos Judiciários – CEJ: Art. 980-A: O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, o próprio art. 45 do Código Civil, ao estabelecer o marco inicial da existência legal da pessoa jurídica como sendo o da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, parte do pressuposto da convivência, em nosso sistema, de dois registros para pessoas jurídicas: o Registro Público de Empresas Mercantis RPEM (Juntas Comerciais) e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas-RCPJ.

Observe-se ainda o art. 985 do CCB, ao dispor sobre a aquisição de personalidade jurídica pela sociedade com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150 do CCB).

Por seu turno, o art. 1150, ao tratar do registro dentre os institutos complementares do Direito de Empresa, é expresso ao estabelecer que, ao primeiro, vinculam-se o empresário e a sociedade empresária e, ao segundo, as sociedades simples i. é, não empresárias

Nenhuma alteração, todavia, sofreu tal previsão após a introdução da EIRELI dentre as pessoas jurídicas, no que se revela de todo pertinente cogitar-se acerca do registro adequado para Empresas Individuais que se dediquem a atividades econômicas de natureza intelectual. Ora, sendo a sociedade limitada a forma contratual mais empregada – e a própria matriz normativa à EIRELI – vale ressaltar que a natureza de seu objeto social indica o registro pertinente (art. 982 c/c art. 966, CC): sendo atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens e serviços é empresária e, portanto, vinculada ao RPEM; sendo a atividade resumida à exploração de atividade intelectual, é simples (gênero), sendo a LTDA vinculada ao RCPJ.

Com a Empresa Individual sucede a mesma coisa: tendo por objeto o exercício de atividade própria de empresário, vincula-se ao RPEM, a cargo das Juntas Comerciais. Sendo atividade exclusivamente de natureza científica, artística ou literária, vincula-se ao RCPJ.

Verifique-se a própria previsão do § 5º do art. 980-A, sobre a possibilidade de a Empresa Individual dedicar-se à prestação de serviços de qualquer natureza, no que por

evidente compreendida a prestação de serviços de natureza intelectual – como é o caso de escolas, por exemplo.

Ressaltamos, que a ausência de registro adequado da EIRELI, antes do início de suas atividades, implica a própria inexistência da pessoa jurídica – afastando todos os efeitos jurídicos decorrentes desta construção, como a separação patrimonial ou, mesmo, a própria limitação de responsabilidade do titular – atuando o agente econômico, pessoa natural, com responsabilidade direta e ilimitada, até aquela inscrição.

Dentro da aplicação subsidiária da disciplina da sociedade limitada à Empresa Individual, vale observar que a supressão da palavra limitada, ou a omissão da própria expressão EIRELI – que obrigatoriamente compõe o nome dessa pessoa jurídica – conduz a idêntico efeito ao previsto para o administrador (sócio ou não) que emprega o nome da sociedade limitada com a omissão desta expressão, na forma prevista pelo art. 1158, §3º, CCB.

Assim, ainda que se trate de obrigações regularmente contraídas pelo administrador da Empresa Individual, a supressão de referência clara quanto à forma limitada de responsabilidade de seu titular, implica responsabilidade ilimitada, embora subsidiária, de quem assim empregar o nome da Empresa Individual, seja o próprio titular ou o administrador da pessoa jurídica.

Com efeito, cuidando-se de regra protetiva dos credores da sociedade limitada, que devem ser alertados quanto à circunstância de não contarem, uma vez esgotados os bens sociais, com a possibilidade de redirecionar a execução contra os sócios – pois, quando integralizado o capital social, inexistente responsabilidade subsidiária, como se depreende da regra do art. 1052, CC – é de todo aplicável à EIRELI, porquanto com ela plenamente compatível.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada detém singularidades que, ao mesmo tempo em que fazem por distingui-la das demais pessoas jurídicas previstas em nosso sistema, merecem cuidadoso exame acerca de suas possíveis repercussões no campo jurídico e econômico.

Assim, no estudo desse instituto, não se deve perder de vista o propósito legislativo de municiar o empreendedor de uma forma diferenciada de exploração de sua atividade, com restrição de riscos e sem necessidade de contratar uma sociedade para tal fim.

De fato, a EIRELI não se confunde com a figura do empresário individual – que não é pessoa jurídica, vale ressaltar – nem se apresenta como uma nova forma societária, embora a ela possam ser aplicadas regras próprias do empresário, como os requisitos para exploração da empresa (capacidade civil e ausência de impedimento legal), além da disciplina supletiva da sociedade limitada, no que compatível for.

Ratificamos nossa posição no sentido de que a EIRELI deve ser titularizada por pessoa natural, conquanto desprovido de sentido entender-se que a restrição do § 2º do art. 980-A significaria, contrario sensu, um permissivo a que uma pessoa jurídica pudesse constituir mais de uma Empresa Individual, quando há limitação para a pessoa física. Assim não podemos concordar com a recente Instrução Normativa n. 38 do DREI, permitindo que pessoa jurídica titularize a EIRELI.

Esse efeito, todavia, foi precisamente o que o legislador quis evitar ao introduzir a Empresa Individual como a mais recente forma de pessoa jurídica em nosso sistema,

unindo as vantagens da restrição de responsabilidade do sócio na limitada à dispensa da contratação de uma sociedade para tanto.

## **Referências Bibliográficas**

ADI 4637 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (2011). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/>

BORBA, José Edvaldo Tavares. Direito societário. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.  
COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2009.  
v. 1, 3.

Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 65, p. 38-46, jan./abr. 2015

FAZZIO JUNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. São Paulo: Atlas, 2014.

FIALHO MOREIRA, Helena Delgado Ramos. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: aspectos contorvetidos

GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

JORNADAS de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

MAMEDE, Gladston. Direito societário: sociedade simples e empresárias. São Paulo: Atlas, 2004.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise do padrão da liberdade dos cidadãos brasileiros na utilização da internet. Através de um diálogo entre os direitos humanos à democracia e à internet, surge a democracia digital, como forma de participação política dos cidadãos. Contudo, essa participação pode acabar sendo mitigada por não haver plena liberdade na utilização da internet. Assim, parte-se do seguinte questionamento: os cidadãos brasileiros são plenamente livres para utilização da internet exercendo tendo seus direitos humanos à democracia e à internet? Tem-se como hipótese que o Brasil se trata de um país parcialmente, tomando como base a pesquisa realizada pela organização Freedom House.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Democracia; Internet; Liberdade.

## 1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da internet foi um dos principais acontecimentos mundiais do final do século XX e início do século XXI. A rede mundial de computadores alterou fortemente a forma de viver de muitos seres humanos em todo o mundo. Mudanças que vão desde a forma de relacionamento entre as pessoas até as relações de trabalho e de consumo. Tanto que a Organização das Nações Unidas (ONU), em 2011, elevou o acesso à internet ao patamar dos direitos humanos. Um mundo em que a informação pode percorrer praticamente toda a superfície da Terra quase que instantaneamente.

Logo, a seara política não poderia ficar de fora desses impactos ocasionados pelo mundo virtual. Nesse contexto, o próprio conceito de democracia, reconhecida por órgãos internacionais como a ONU e a Organização dos Estados Americanos (OEA), sofre influências com a ascensão do ciberespaço, e começam a surgir concepções como democracia digital, também conhecida como democracia

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Desenvolvimento Sociopolítico Sustentável pelo PPGD/UNIPÊ. Especialista em Direito Civil e Processo Civil (UNIPÊ). Graduado em Direito (UFPB). Advogado. E-mail: caio\_nunes\_@hotmail.com



virtual, eletrônica, e-democracia, ciberdemocracia, que se pode relacionar com a utilização da rede mundial de computadores pelos cidadãos para a promoção de transparência, controle social e participação cidadã influenciando uma mudança na relação entre o governo e a sociedade civil.

Contudo, essa participação pode acabar sendo mitigada por não haver plena liberdade na utilização da internet.

Assim, este artigo tem como objetivo fazer uma análise do padrão da liberdade dos cidadãos brasileiros na utilização da internet.

O presente trabalho tem como o problema o seguinte questionamento: os cidadãos brasileiros são plenamente livres para utilização da internet exercendo tendo seus direitos humanos à democracia e à internet?

Parte-se da hipótese de que o Brasil se trata de um país parcialmente, tomando como base a pesquisa realizada pela organização Freedom House.

Para tanto, além da utilização da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, será utilizado um estudo realizado pela organização não governamental denominada *FREEDOM HOUSE*.

O artigo está subdividido em três seções. A primeira, tem como objetivo abordar a democracia como um direito humano, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), e da Carta Democrática Interamericana da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A segunda seção analisa os impactos do desenvolvimento do ciberespaço na sociedade atual e a elevação do acesso à internet ao patamar de direito humano pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Finalmente, a terceira seção busca realizar uma análise do grau de liberdade de utilização da internet pelos cidadãos brasileiros, através do estudo realizado pela organização Freedom House.

## **2 A DEMOCRACIA PODE SER CONSIDERADA UM DIREITO HUMANO?**

Antes de se analisar o direito à democracia propriamente dito, é necessário esclarecer qual a noção de direitos humanos que está sendo adotada no presente trabalho, uma vez que essa conceituação não é estática ao longo da história. Parte-se de uma visão positivista dos direitos humanos, como sendo aquilo que os órgãos

internacionais, como a Organização das Nações Unidas - ONU, Organização dos Estados Américas – OEA<sup>2</sup> entendem que os são.

Nesse contexto, é possível observar que a noção de direito à democracia pode ser encontrada na leitura da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948, a qual prevê, em seu artigo 21, que todo ser humano tem o direito de participar do governo de seu país, direta ou indiretamente, e que a vontade do povo é a “base de autoridade do governo”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

É necessário aqui justificar a relevância da DUDH, proclamada logo depois do fim da 2ª guerra mundial, que foi palco de grandes atrocidades humanas, por ser o texto normativo base que dispõe sobre os direitos humanos que devem ser observados, protegidos e promovidos para muitos Países. Então, pressupõe-se que aqueles Estados que participaram da elaboração da DUDH entendem que existe o direito dos seres humanos de participarem do governo de seus respectivos países.

Nesse mesmo sentido, de forma mais elaborada e regionalizada, a Carta Democrática Interamericana aprovada em sessão plenária da Organização dos Estados Americanos - OEA, realizada em 11 de setembro de 2001, em seu artigo 1º, dispõe que “os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

Ou seja, para os países americanos que compõem a OEA, signatários da carta democrática interamericana, dentre eles o Brasil, viver em um país sob o regime democrático é um direito que deve ser protegido e promovido por seus governos, reforçando tal direito já previsto da DUDH.

Percebe-se, então, que é possível observar no âmbito do direito internacional, ocidental, mais especificamente americano, um discurso que enaltece a promoção e proteção do direito à democracia.

Nesse ponto, faz-se necessário questionar por que a democracia é um direito desejável para muitos países. Esse direito é visto como pressuposto essencial para o desenvolvimento social, econômico e político. O argumento central a partir do qual se desenvolve o direito à democracia é a questão da proteção dos direitos humanos como um todo. A Carta Democrática Interamericana, por exemplo,

<sup>2</sup> Atualmente com 35 países membros.

reconhece que a democracia é indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região.

O ponto é que países democráticos são mais confiáveis, quando se trata de proteção de direitos humanos. Como pode ser observado no relatório do *Democracy Index*<sup>3</sup> 2016, no que diz respeito às liberdades civis, a menor nota (de 0 a 10) dos países com democracia plena é da Eslovênia (8.82), enquanto a maior nota dos países ditos autoritários é a do Azerbaijão (5.59). Ou seja, o fato de os países democráticos protegerem mais os direitos humanos do que os países autoritários é mais que um mero raciocínio lógico, trata-se de uma constatação empírica.

Nesse contexto, Amartya Sen (2010, p. 60) afirma que esse poder protetor da democracia pode não ser aparente quando as coisas vão bem, mesmo um país não democrático, mas em caso de calamidade séria, a sua ausência pode gerar uma grande falta de segurança com relação à proteção dos direitos humanos. Assim, a democracia emerge como essa capacidade de preservar os direitos dos cidadãos, principalmente, em tempos de instabilidade.

Outro aspecto que necessita ser esclarecido no presente trabalho é o que se entende como democracia quando se fala em direito à democracia, tendo em vista que, assim como os direitos humanos, se trata de um conceito construído historicamente.

É importante ressaltar o que defende David Held (2006, p. IX), ao afirmar que a democracia não é a panaceia para todos os problemas humanos, mas tem como base da ordem política o princípio que entende ser o mais convincente de legitimidade, qual seja o consentimento das pessoas.

A forma como se manifesta essa legitimidade, ou seja, como as pessoas devem expressar seu consentimento é que dá margem a diversas concepções do que se entende por democracia, que vão desde de a ideia de democracia direta, em que todos os cidadãos participam e votam no processo de decisões políticas, até a teoria que

---

<sup>3</sup>“O *Democracy Index* é uma produção do *Economist Intelligence Unit* cujo principal objetivo é fornecer uma definição e uma metodologia empíricas para mensuração do regime democrático e a classificação de regimes políticos em 167 países. Ele oferece uma definição empírica de democracia que vai além daquela meramente eleitoral e propõe cinco dimensões constitutivas deste regime: a) processo eleitoral e pluralismo; b) funcionamento do governo c) participação política ; d) cultura política; e e) liberdades civis. A sua metodologia<sup>4</sup> propõe uma mensuração deste regime a partir de uma escala de 0 a 10 alicerçada na avaliação de 60 indicadores agrupados naquelas cinco dimensões. Propõe, ainda, uma tipologia de regimes políticos que compreende democracia plena, democracia falha ou imperfeita, regime híbrido e regime autoritário” (ALBUQUERQUE, 2014, p. 102)

ficou conhecida como definição procedural (sub)mínima, que entende que a democracia se trata de um método, um processo eleitoral para constituição de governos.

Destaque-se, desde já, que não caberia aqui enumerar todas as inúmeras possibilidades de conceituação da democracia. Assim, o presente trabalho limita-se, inicialmente, a uma rápida abordagem de duas teorias fundamentais da democracia contemporânea, quais sejam, a definição procedural mínima de Schumpeter, e, em seguida, a crítica realizada por Mainwaring, Brinks e Pérez-Liñán à primeira, por ser muito exígua, passando a denomina-la como submínima.

Com relação a primeira dessas teorias, Schumpeter (1961, p. 328) afirma que democracia é “um sistema institucional, para tomada de decisões políticas, no qual o indivíduo adquire o poder de decidir mediante uma luta competitiva pelos votos do eleitor”. Ou seja, trata-se de um método para a constituição de governos, um método de escolha daqueles que irão governar através de um processo eleitoral. Por essa razão, o pensamento schumpeteriano da democracia ficou conhecido como mínimo, já que para ele o que define que um país seja ou não democrático é, simplesmente, a existência de eleições periódicas, livres e justas.

Para ele “a democracia significa apenas que o povo tem oportunidade de aceitar ou recusar aqueles que o governarão” (SCHUMPETER, 1961, p. 346).

No mesmo sentido da tradição schumpetereana, Hungtinton (1991, p. 7) define a democracia como um sistema político no qual “[...] os governantes são selecionados por eleições justas, honestas, e periódicas nas quais os candidatos competem livremente pelos votos e no qual virtualmente toda a população de adulto tem direito ao voto”. Outro autor que reforça essa concepção é Adam Przeworsky (2003, p. 12) ao afirmar que a democracia é “um sistema no qual os governantes são eleitos através de eleições competitivas”.

Assim, é possível observar que os autores que defendem a concepção schumpeteriana mínima da democracia, dão grande destaque às eleições livres, periódicas e justas como o critério determinante para a caracterização da democracia em um Estado.

Por outro lado, Mainwaring, Brinks e Pérez-Liñán (2001, p. 652), ao criticarem a concepção schumpeteriana (sub)mínima, defendem que não se pode falar em eleições livres e justas “se não existe respeito às liberdades civis fundamentais

tradicionalmente associadas à democracia, um regime não pode ser democrático da maneira como entendemos esta palavra hoje. Sem a proteção de liberdades civis, o processo eleitoral em si é vicioso”.

Sendo assim, as liberdades civis e políticas, como liberdade de expressão, de organização e participação de movimentos oposicionistas são igualmente necessárias para que se proporcione um processo eleitoral livre, justo e competitivo. Além do respeito às liberdades civis fundamentais e das eleições periódicas, livres e justas, eles tomam como ponto de partida para sua definição mínima uma cidadania adulta e abrangente, e o controle civil sobre os militares, para que os governantes eleitos governem de fato.

A partir do embasamento teórico exposto acima, ao se analisar a Carta Democrática Interamericana, percebe-se que o sentido atribuído ao conceito de democracia é mais amplo tanto da concepção schumpeteriana submínima quanto da concepção mínima de Mainwaring, Brinks e Pérez-Liñán.

É que, além do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais já mencionados, bem como da previsão de eleições periódicas, livres e justas, a referida carta elege como elementos essenciais da democracia, em seu artigo 3º, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos. Ademais, no artigo 4 da carta são previstos, ainda, como componentes fundamentais do exercício da democracia, a transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa.

Ou seja, para a caracterização de um regime democrático para a OEA, não bastam apenas as eleições para que fique caracterizado o modelo democrático, mas também a lisura da atuação governo eleito, com transparência, e o respeito e proteção aos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Outro ponto essencial trazido pela a Carta Democrática Interamericana, como uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia, é a participação dos cidadãos nas decisões políticas que dizem respeito ao seu próprio desenvolvimento, conferindo a essa participação cidadã não apenas o título de direito, mas também de responsabilidade (artigo 6º). É de se destacar que a participação dos cidadãos é de tal importância para a promoção da democracia que recebe as qualidades de direito e de dever pela OEA.

Dessa forma, a partir dos artigos dispostos na carta democrática interamericana, percebe-se que a OEA propõe o direito a uma democracia mais abrangente, que atenda os anseios da sociedade atual, na era da informatização, tais como o acesso à informação, transparência das atividades governamentais e participação dos cidadãos nos processos de decisões políticas.

Finalmente, é possível perceber, também, a interdependência do direito à democracia proclamado na referida carta com outros direitos humanos como o direito a um meio ambiente equilibrado, o direito a um trabalho decente, à educação, e tantos outros. Dentre eles, podemos citar o direito ao acesso à internet que será o próximo tópico a ser explorado no presente artigo.

### **3 A INTERNET COMO DIREITO HUMANO**

Este tópico tem como objetivo abordar a concepção de acesso à internet como direito humano. O que se percebe é que o avanço da internet tem impactado o próprio desenvolvimento da sociedade nos seus mais diversos âmbitos, e se buscará a partir da próxima seção realizar um diálogo entre esse direito e o direito à democracia já abordado.

Com a criação e o desenvolvimento da internet, a sociedade paulatinamente deixa de ser uma sociedade presencial para se tornar uma sociedade digital. Desde então, o mundo virtual tem sido cada vez mais inserido no nosso cotidiano, seja no âmbito público ou no privado, passando diversas áreas por adaptações e transformações para a utilização da informática e da internet como ferramentas primordiais (REGALO; CARNEIRO, 2012, p. 9).

Tanto é assim que a Organização das Nações Unidas (ONU) elevou o acesso à internet ao patamar de direito humano, no relatório *Frank La Rue*, publicado no ano de 2011, ao perceber “a natureza única e transformadora da Internet não só para capacitar os indivíduos a exercerem o seu direito à liberdade de opinião e de expressão, mas também uma série de outros direitos humanos, e para promover o progresso da sociedade como um todo”<sup>4</sup> (UNITED NATIONS, 2011, p. 1). No documento, a ONU caracteriza a internet como um instrumento que aumenta a transparência através da divulgação de informações e facilita a participação do cidadão.

---

<sup>4</sup>No original: “The Special Rapporteur underscores the unique and transformative nature of the Internet not only to enable individuals to exercise their right to freedom of opinion and expression, but also a range of other human rights, and to promote the progress of society as a whole”.

A formação da internet tem como marco “a explosão da *world wide web* na década de 1990” (CASTELLS, 2003, p. 13), contudo suas origens estão baseadas em um projeto da década de 1960, denominado *Arpanet* (uma rede de computadores montada pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos – DARPA) criado com o objetivo de alcançar superioridade tecnológica militar dos Estados Unidos em relação à União Soviética, bem como para impedir a tomada ou destruição do sistema norte americano de comunicações pelos soviéticos(CASTELLS, 2003, p. 13).

Ao término da guerra fria, essa rede que teria sido desenvolvida em um primeiro momento como estratégia militar, começou a desenvolver-se no setor universitário, e em seguida, foi adaptado para as pessoas em geral, na década de 1990, como expõe Manuel Castells (2003, p. 19) em sua obra:

Embora a Internet tivesse começado na mente dos cientistas da computação no início da década de 1960, uma rede de comunicações por computador tivesse sido formada em 1969, e comunidades dispersas de computação reunindo cientistas e hackers tivessem brotado desde o final da década de 1970, para a maioria das pessoas, para os empresários e para a sociedade em geral, foi em 1995 que ela nasceu.

Desde então, o mundo virtual tem sido cada vez mais inserido no nosso cotidiano, seja no âmbito público ou no privado, passando diversas áreas por adaptações e transformações para a utilização da informática e da internet como ferramentas primordiais (REGALO; CARNEIRO, 2012, p. 5).

No contexto das vidas privadas, por exemplo, uma pesquisa desenvolvida pela AVG (2010) demonstrou que: (i) 25% dos bebês têm perfis na internet antes mesmo de nascerem, (ii) 7% dos recém-nascidos já possuem contas de e-mail, (iii) 23% das primeiras fotografias publicadas nas redes sócias são ultrassons, (iv) 80% desses bebês aos dois anos já contam com um rastro digital deixado pela web e (v) 70% dos pais reconhecem que publicam todas essas fotos com o intuito de compartilhar com os amigos e familiares.

Os dados acima demonstram que as crianças já nascem praticamente imersas no mundo digital, de tal forma que a gerações futuras utilizarão ainda mais a internet, nos mais variados contextos de vida, uma vez que já crescem no meio de uma cultura digital.

Outra pesquisa que reforça essa ideia foi desenvolvida pelo Centro regional

de estudos para o desenvolvimento da sociedade da informação sob os auspícios da UNESCO (2013), em que ficou demonstrado que: (i) as crianças e adolescentes entre 06 e 14 anos, são 1,9% dos usuários da internet no país; (ii) 4,8 milhões de usuários infantis; (iii) 28% da população já usou a Internet; (iv) 27% delas já estão presentes nas redes sociais, sendo que 11% das crianças menores de 11 anos já possuem perfil em rede social; (v) 31% já possuem email, (vi) 46% das crianças de 5 a 9 anos acessa internet em casa, (vii) 17% acessa em lan houses, (viii) 11% acessa em casa; (ix) 97% do tempo é para jogos, (x) 56% para sites de desenhos, (xi) 46% para estudo, (xii) 31% para conversar em chats e programas de comunicação instantânea.

Estes estudos mostram como a internet já se encontra enraizada na sociedade atual, em que grande parte das crianças e dos adolescentes, desde cedo já possuem e-mails, cadastros em redes sociais, e utilizam a internet para estudar, para jogar, etc. O fato é que essas gerações passam aproveitar, cada vez mais, da internet nos mais diversos âmbitos de suas vidas, o que se reflete na estrutura da sociedade, que não pode deixar de se utilizar dessa poderosa e presente ferramenta.

Tanto é que o homem praticamente não vive mais sem a informática, uma vez que através de sua utilização são realizados negócios, exames médicos, elaboradas pesquisas, utiliza-se a para o lazer, para entrar em contato com pessoas às vezes distantes, para quase todos os procedimentos de relações sociais (REGALO; CARNEIRO, 2012, p. 17).

Como afirma Regalo, “o grande desafio nesse momento é saber explorar o potencial positivo desta nova forma de comunicação dentro dos planos econômicos, políticos, culturais e humanos” (REGALO; CARNEIRO, 2012, p. 3).

O próprio fenômeno de globalização acabou tomando escalas enormes através do uso da internet e de uma de suas principais inovações, qual seja, a possibilidade de comunicação entre diversas pessoas separadas globalmente, o que relativizou a própria noção de grandeza do mundo, que passou a parecer ser pequeno e comum a todos (REGALO; CARNEIRO, 2012, p. 13).

Logo, esse impacto do avanço tecnológico na sociedade não poderia ser diferente na seara política. Os impulsos causados pela utilização da internet no âmbito político, na relação entre cidadão e seu respectivo governo, serão tratados a seguir.



#### 4. UM BRASIL PARCIALMENTE LIVRE NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Segundo a organização Freedom House<sup>5</sup>, o status de liberdade na internet do Brasil é “parcialmente livre”. De acordo com o levantamento de dados realizados por esta organização, a liberdade na internet no Brasil declinou, principalmente em razão de uma série de restrições impostas no período eleitoral de 2016 referente a conteúdos que considerados prejudiciais a determinados candidatos sendo retirados da rede.

Além dessas restrições, algumas outras atitudes que fizeram com que o Brasil fosse considerado parcialmente livre na rede, foram as suspensões recorrentes do WhatsApp em 2015 e 2016, para que o aplicativo entregasse informações solicitadas em uma investigação criminal. E, também, atos de violência contra blogueiros independentes, são apenas alguns fatores que limitam a liberdade na Internet no Brasil.

Uma questão primordial quando se fala em liberdade no uso da internet é a possibilidade de acesso à rede. Em que pese o Brasil ter uma das legislações mais progressistas e abrangentes sobre direitos digitais, e de ter havido um aumento constante da utilização da internet no país, ainda são significativas as disparidades regionais. Segundo o Centro de Estudos sobre Tecnologias de Informação e Comunicação (CETIC), cerca de 50% dos lares não tinham acesso à Internet em junho de 2016<sup>6</sup>. Os obstáculos são dos mais variados tipos, como os alto custo para obter acesso à internet, bem como a rede de cobertura das operadoras, levando também em consideração que apenas quatro operadoras (Vivo, TIM, Claro e Oi) detêm 98% do mercado de telecomunicações, o que pode dificultar a concorrência de outros fornecedores.

Um dos pontos mais relevantes da pesquisa do Freedom House foram os bloqueios ordenados pelo judiciário brasileiro do WhatsApp, caso o aplicativo não cumprisse uma solicitação de monitoramento de comunicações criptografadas, com base no artigo 12 da Lei Brasileira de Direitos Civis na Internet.

---

<sup>5</sup> A Freedom House é uma organização independente de vigilância dedicada à expansão da liberdade e da democracia em todo o mundo, através da análise dos desafios à liberdade, em busca por maiores direitos políticos e liberdades civis, e apoiando os ativistas da linha de frente para defender os direitos humanos e promover a mudança democrática.

<sup>6</sup> Centro de Excelência em Tecnologias de Informação e Comunicação (CETIC), “Proporção de domicílios com a Internet”, de novembro de 2015 a junho de 2016, <http://bit.ly/2orrxU> ;

Desses bloqueios decorreram duas ações judiciais que se encontram pendentes no STF. Uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), na qual se argumenta que os bloqueios do WhatsApp são ilegais, tendo em vista que violam o direito à comunicação, previsto constitucionalmente, afetando desproporcionalmente milhões de consumidores.

O mesmo questionamento se faz com relação às diversas solicitações de remoção de conteúdo da rede mundial de computadores com base na lei eleitoral. Nas eleições de 2016, o Google recebeu 66 solicitações de remoção de conteúdo da sua plataforma, 189 denúncias de difamação e 124 referente à privacidade e segurança. Segundo o Relatório de Transparência do Facebook, foram 1.708 as restrições referentes à conteúdo em suas plataformas, as quais foram ordenadas por tribunais locais em processos civis, criminais e eleitorais.

Em fevereiro de 2017, a justiça ordenou que a Folha de São Paulo e O Globo removesse artigos de seus sites referente ao hacker condenado por tentar extorquir a primeira-dama, sob alegação de violação de privacidade. Alguns dias depois, essa decisão foi reformada pelo tribunal colegiado, sob o fundamento de que deveriam ser considerados a garantia constitucional de liberdade de expressão.

Alguns meses antes, a 3ª turma do STJ havia decidido, por unanimidade, que o direito ao esquecimento não pode ser imposto a mecanismos de busca como o Google:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE.

- Direito ao esquecimento como "o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado". Precedentes.

- Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.

- Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital.

- Recurso especial provido.

(AgInt no REsp 1593873/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016)

Uma questão de grande destaque das plataformas de mídia social, como

Facebook e Twitter, é o fato de desempenharem um papel central no ativismo cívico no Brasil.

Como destaca o filósofo francês Pierre Levy (2002, p. 32), “os destinos da democracia e do ciberespaço estão ligados”. Com todo o desenvolvimento tecnológico, principalmente, após a virada do século XXI, não se pode negar a importância da emergência do ciberespaço, especialmente no que se refere a sua ligação com o desenvolvimento sociopolítico, em virtude das discussões sobre qual seria o verdadeiro papel das novas mídias como agentes de democratização, enxergando a internet como uma oportunidade de proporcionar novas formas de participação política, revitalizando, assim, a democracia (OLIVEIRA, 2012, p. 4).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Dominique Cardon (2012, p.1), que segundo ele “a Internet não permite somente comunicar mais, melhor e mais rápido; ela alarga formidavelmente o espaço público e transforma a própria natureza da democracia”.

Contudo, segundo Levy (2000, p. 60), as possibilidades geradas pelas inovações técnicas são negligenciadas pelos agentes sociais, que perdem a oportunidade de utilizar os fóruns virtuais, importantes ferramentas de discussão, como forma de a própria civilização se reinventar, deliberadamente.

Desse modo, verifica-se que é necessária uma mudança de mentalidade do mundo político para que corresponda aos anseios de uma sociedade digital, através de uma maior utilização dos meios eletrônicos como meio de participação democrática nas decisões políticas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo fazer uma análise do padrão da liberdade dos cidadãos brasileiros na utilização da internet, debruçando-se, conseqüentemente, em uma análise da democracia digital, ou seja, a utilização da internet como canal viabilizador do exercício da democracia.

Foi visto que, para os países ocidentais, mais especificamente, os países americanos integrantes da OEA, o direito à democracia leva conta uma concepção deste regime mais abrangente do que as concepções mínima de Mainwaring e (sub)mínima de Schumpeter. É que a carta democrática interamericana dispõe que,

além das eleições periódicas, livre e justas e do respeito às liberdades individuais, são elementos essenciais da democracia, por exemplo, a transparência, a informação, a participação política dos cidadãos.

Percebe-se, assim, que a referida carta apresenta uma democracia que busca atender os anseios de uma sociedade digital, altamente influenciada pela evolução da internet, que possibilita um mundo mais conectado, informatizado e transparente.

Tanto é que, conforme demonstrado na seção 3, a ONU elevou o acesso à internet ao patamar de direito humano, em relatório publicado no ano de 2011, tendo em vista que já se trata de uma ferramenta imersa no dia-a-dia de grande parte das pessoas, passando de uma sociedade meramente presencial para uma sociedade virtual.

Essa evolução da internet, que impactou os mais diversos ramos de atuação da sociedade, desde os relacionamentos interpessoais até as relações de consumo e de trabalho, também tem seus impactos na seara política. E, então, pode-se questionar a existência de uma democracia digital.

Segundo a organização Freedom House, o status de liberdade na internet do Brasil é “parcialmente livre”. De acordo com o levantamento de dados realizados por esta organização, a liberdade na internet no Brasil declinou, principalmente em razão de uma série de restrições impostas no período eleitoral de 2016 referente a conteúdos considerados prejudiciais a determinados candidatos sendo retirados da rede, bem como sucessivos bloqueios a aplicativos como o WhatsApp, o que pode ser entendido como uma violação à garantia constitucional de comunicação e liberdade de expressão.

Deste modo, acredita-se que apenas a garantia do direito de acesso à internet não é capaz de ocasionar maior liberdade na utilização da internet, devendo ainda ser garantido e assegurados, principalmente, a garantia constitucional de liberdade de expressão.

## Referências

- ALBUQUERQUE, Armando. **Democracia e cidadania na América Latina**: uma análise comparada. In: Luciano Mariz Maia; Marcelo Labanca Corrêa de Araújo; Lucas Gonçalves da Silva. (Org.). *Direitos fundamentais e Democracia* I.1ed.Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 99-122.
- AVG TECHNOLOGIES. **AVG digital diaries 2010**. Disponível em: <<http://www.avg.com/digitaldiaries/2010>>. Acesso em: 10 fev. 2017.
- BUCHER, E. P.; GREGSON, K. S. Media participation: A legitimizing mechanism of mass democracy. **New Media & Society**, 3 (3), 2000, p. 357–380.
- CARDON, Dominique. **A democracia internet: promessas e limites**. Tradução de Nina Vincent e Tiago Coutinho. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.
- CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.
- CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO SOB OS AUSPÍCIOS DA UNESCO. **Pesquisa TIC kids online 2013**: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014. Disponível em: <<http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/tic-kids-online-2013.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2017.
- DINIZ, Eduardo H.; RIBEIRO, Manuella Maia. O conceito de esfera pública interconectada e o site “webcidadania” no Brasil. **Gestão & Regionalidade**, v. 28, n. 83., mai-ago, 2012.
- GODOY, Guilherme Augusto Souza. A força democrática das redes sociais: uma análise brasileira num contexto de regulação das drogas. In: GONÇALVES, Rubén Miranda. **Administración Pública, Juventud y Democracia Participativa**. 1ª ed. Xunta de Galicia, 2016.
- LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Editions Odile Jacob, 2002.
- \_\_\_\_\_. **A inteligência coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. 3ª. Ed. São Paulo: Editora 34, 2010.
- MAINWARING, Scott. BRINKS, Daniel & PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. **Classificando regimes políticos na América Latina**. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, 2001, vol. 44, n. 4, 645 a 687.
- OLIVEIRA, José Aparecido de. Redes sociais e participação política na esfera

pública. **Revista de Economía Política de las Tecnologías de la Información e de la Comunicación**, vol. XIV, n. 1, p. 1-13, ene-abr, 2012. Acesso em 12 fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta democrática interamericana**. Disponível em:

<[http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic\\_Charter.htm](http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2017.

REGALO, Henrique Hallak; CARNEIRO, Luís Inácio. A nova sociedade digital e os desafios em relação às leis. **Revista Linguagem**. São Carlos, v. 20, 2012. Disponível em: <<http://www.letras.ufscar.br/linguasagem/edicao20/ensaios/004.pdf>>. Acesso em 08 fev. 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Editora Companhia das Letras. São Paulo, 2010.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SILVA, Sivaldo Pereira da. Graus de participação democrática no uso da Internet pelos governos das capitais brasileiras. **Opinião Pública**, v. XI, n. 2, p. 450-468, Campinas, outubro, 2005.

UNITED NATIONS. **Report of the special rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**, Frank La Rue.

Human Rights Council: 2011, p.1. Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf)>. Acesso em: 09 fev. 2017

# DIREITO À SAÚDE E A RESOLUÇÃO NORMATIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE- ANS – NOVA INTERPRETAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À LIMITAÇÃO DE TRATAMENTOS

Msc. Catarina Porto

## RESUMO

O artigo cuida de análise, através de um caso concreto, da limitação de tratamentos pelo plano de saúde, no caso específico da fonoaudiologia. Nesse sentido, analisa-se posição dos tribunais atuais, quanto à expressão de rol mínimo previsto na Resolução da Agência Nacional de Saúde e a abusividade de cláusula contratual de plano de saúde.

**Palavras-chave:** Limitação tratamento. Plano de Saúde. Rol ANS. Proteção consumidor.

## ABSTRACT

The article analyzes, through a concrete case, the limitation of treatments by the health plan, in the specific case of speech therapy. In this sense, we analyze the position of the current courts, regarding the expression of minimum role envisaged in the Resolution of the National Health Agency and the abusiveness of contractual clause of health plan.

**Key-words:** *Limitation treatment. Health Plan. Rol ANS. Consumer protection.*

Muito se tem discutido, na esfera judicial, sobre cláusulas contratuais relativas aos planos de saúde, que, em virtude de jurisprudência consolidada, submetem-se à aplicação das regras de direito do consumidor. Nesse sentido, prevê o Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 469 de 2010, que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Dessa feita, exsurtem as normas e princípios estabelecidos no mencionado Código, notadamente no que dispõe o seu

artigo 471, demonstrando que a o usuário do plano de saúde está protegido contra práticas abusivas da seguradora, através de garantias estabelecidas em benefício do consumidor. Ademais, com base no artigo 5, IV 2, do CDC, pode-se afirmar que cláusulas contratuais que limitam os tratamentos médicos são abusivas, pois colocam o consumidor em desvantagem excessiva, sendo nulas de pleno direito.

A presente exposição pretende abordar uma das cláusulas abusivas comuns encontradas nos planos de saúde, que prevêm a limitação de tratamentos médicos, como a fonoaudiologia, através da interpretação do quesito “rol mínimo” de procedimentos previstos pela Agência Nacional de Saúde. Ademais, o presente artigo também pretende abordar o problema de terapias não previstas no Rol da ANS, através da exposição do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A partir da análise de um caso concreto<sup>3</sup>, a seguir relatado, verificar-se-á o novo entendimento do STJ, quanto ao problema do rol mínimo da ANS, em relação à concessão de tratamentos. Na referida ação judicial, em que o Autor é um menor com síndrome de Down, que necessita de diversas terapias, sendo as mesmas fornecidas por uma equipe multidisciplinar, com o objetivo de superar e/ou amenizar as sequelas típicas da síndrome. Assim, o menor atualmente com dois anos e dois meses, tem uma rotina intensa, com atendimento de fisioterapia, terapia ocupacional, psicopedagoga, musica, natação, e fonoaudiologia pelo método PADOVAN, recém iniciado.

O autor relata no processo que “Como a síndrome de Down é o resultado de uma mutação genética, ela não tem cura, não existindo nenhum tratamento específico para ela. Porém, alguns tratamentos como a Fisioterapia, Terapia ocupacional com abordagem em integração sensorial, a Estimulação psicomotora e a Fonoaudiologia são imprescindíveis, entre outros, para estimular e auxiliar no desenvolvimento da criança portadora da Trissomia 21. A estimulação precoce para a criança com Síndrome de Down é fundamental para que essa tenha uma melhor

---

1 Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor

2 Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

3 ProcComum 0856681-47.2018.8.15.2001, em trâmite na 9ª vara cível da comarca de João Pessoa – PB.



qualidade de vida e possa se desenvolver de forma mais saudável, sendo essencial, portanto, para o menor. A ciência verifica uma característica presente em 100% na SD, que é a presença de hipotonia e retardamento mental, entre outros, que podem comprometer o desenvolvimento da fala. Assim, desde bebês recomenda-se, no mínimo, a realização de três terapias básicas: fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. Todas as atividades do Autor têm recomendação médica, sendo algumas feitas em órgãos públicos, algumas pagas pela genitora e outras pela Ré. Ocorre que, no presente momento, o menor está apresentando demasiado retardo no desenvolvimento da fala, motivo pelo qual foi-lhe recomendada a realização de fonoaudiologia pelo método PADOVAN, mais indicado para esse momento, a fim de obter o melhor desenvolvimento possível, não sendo suficiente a fonoaudiologia tradicional”. Nesse sentido explica o movimento down, como se dá o método Padovan<sup>4</sup>.

O autor também relata que o plano de saúde não tem profissional qualificado pelo método Padovan, sendo que existe clínica particular em João Pessoa que pratica o referido método. Dessa forma, diante da inexistência de profissional qualificado, o autor buscou, administrativamente, perante o plano de saúde, o custeio do tratamento de fonoaudiologia pelo padovan, sendo-se deferido, entretanto,

---

4 “O método Padovan busca trabalhar de maneira dinâmica três pilares da organização neurofuncional: andar, falar e pensar. Aprender ou recuperar essas funções é fundamental para o amadurecimento do sistema nervoso central, o que possibilita o desenvolvimento das capacidades motoras e cognitivas. A técnica foi desenvolvida pela fonoaudióloga e pedagoga brasileira Beatriz Padovan nos anos 1970 e pode trazer bons resultados na estimulação de bebês com síndrome de Down.

Como funciona?

A terapia utiliza exercícios corporais que ajudam a recapitular ou adquirir a aquisição da marcha, passando por todas as etapas deste processo, como o deslocamento e verticalização do corpo. Em seguida, são feitos exercícios de estimulação das funções orais, como respiração, sucção, mastigação e deglutição. As funções orais serão vitais na preparação da criança para desenvolver suas habilidades de comunicação e linguagem.

A estimulação surte efeito mesmo que o paciente não possa colaborar. Por isso, o método Padovan pode ser utilizado desde os primeiros meses de vida até o desenvolvimento das capacidades da criança, sempre respeitando as suas potencialidades.

Quem pode ajudar?

O Padovan costuma ser utilizado por fonoaudiólogos e terapeutas neurofuncionais especializados.

Artigo sem nomeação de autores, publicado em (<http://www.movimentodown.org.br/2013/06/metodo-padovan-para-criancas-com-sindrome-de-down/>), acesso em 06/02/2018

apenas 12 sessões, sob o argumento de que , nos termos do art.2º, da Resolução normativa n.259/2011 5, os quantitativos mínimos de obrigatoriedade de garantia de atendimento são de 12 consultas/sessões de fonoaudiologia por ano de contrato!

De acordo com o autor, entendimento supramencionado não pode prevalecer, até porque a própria resolução fala em quantidade mínima que deve ser assegurada ao consumidor, ou seja, caso haja recomendação de realização de mais de 12 sessões por ano, o plano deverá custear, como é o presente caso. Nesse sentido, entende a Jurisprudência<sup>6</sup> atual.

---

5 RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 259, DE 17 DE JUNHO DE 2011, que Dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde e altera a [Instrução Normativa – IN nº 23](#), de 1º de dezembro de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO.

Em

<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MTc1O>

A== Acesso em 15/10/2018

6 A respeito do método Padovan, em decisão do TJPE que concede a tutela provisória para o tratamento, em situação semelhante:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA CAPITAL RECIFE - PE DECISÃO/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Processo nº: 0033279-38.2014.8.17.0001Classe: Procedimento ordinárioExpediente nº: 2014.0739.000826\*2014.0739.000826\*Partes:Autor (...)Relatei. Passo a decidir. Após compulsar minuciosamente os presentes autos, ou seja, depois de confrontar a documentação anexada aos fundamentos do pedido, observo que a parte autora goza da presunção de aparência de um bom direito, de modo a tornar verossímeis as alegações constantes da exordial, preenchendo, portanto, os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. A prova inequívoca restou claramente demonstrada, através do laudo formulado não apenas pela médica responsável pelo tratamento da demandante (fl. 32), mas também por outros médicos especialistas às fls. 33/34 e 35/36, nos quais se observa que a abordagem fonoaudiológica mais indicada é o método PADOVAN, necessitando a autora do referido tratamento, sendo necessária a frequência terapêutica de dez sessões mensais. Ademais, igualmente comprovado o vínculo contratual entre as partes, lastreado pela cópia da carteira de saúde (fls. 27/27v), bem como do contracheque da titular do plano de saúde empresarial, com o correspondente desconto da mensalidades (fl. 30). Quanto ao fundado receio de dano irreversível ou difícil de reparação necessário à concessão da tutela de urgência, esta dispensa maiores comentários, uma vez que a continuidade do tratamento médico com especialistas, revelam-se necessários para a reabilitação da saúde da autora e, se não efetivados em tempo, poderá acarretar-lhe a piora de seu quadro clínico e, portanto, passível de causar dano irreparável a sua saúde. Ora, da análise do instrumento contratual, em cotejo com os preceitos legais contidos na Lei 9.656/98 e da Resolução Normativa 167, que prevê o rol de procedimentos e eventos de saúde e amplia as coberturas para beneficiários de planos de saúde, constato que a empresa ré não poderia se esquivar de providenciar o tratamento indicado nos laudos médicos supracitados, uma vez que se trata de tratamento autorizado pela referida Resolução, caracterizando, a sua negativa, em ofensa a direitos fundamentais, como a vida e a saúde. Vislumbro no presente caso uma condenável leniência da parte ré, que tenta procrastinar a autorização do tratamento solicitado pela médica da autora, uma vez que o contrato de prestação de serviços de saúde se encontra plenamente vigente, bem como os exames e condições necessárias à sua realização, foram devidamente cumpridos. Ressalte-se que tal comportamento da empresa demandada configura escusa a cumprimento de delegação constitucional de serviço essencial à pessoa humana, cujo status jurídico aventa-se à categoria de direito constitucional fundamental. Portanto, em razão da injusta recusa de cobertura securitária pela empresa ré, em clara afronta à legislação pátria, mais especificamente, a Lei 9.656/98 (Lei que rege os Planos de Saúde) e a Lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), torna-se de fato necessária a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, de modo a preservar a saúde da autora e evitar-lhe o dano irreparável. Soma-se a isso o fato de o deferimento da antecipação da tutela não representar perigo de irreversibilidade do provimento, que poderá ser recomposto a qualquer momento, mormente com a possibilidade de cobrança, judicial inclusive, pela parte ré ao devedor da obrigação, na hipótese de derrota nesta

Destaca-se o entendimento atual do STJ7, quanto ao Rol de procedimentos da ANS, em que entende que:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

**RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA.**

**INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS.**

---

demanda. Ora, neste caso, incide a norma constante do art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada." No caso em epígrafe, verifica-se indubitavelmente o grave receio de ineficácia do provimento final, o que autoriza a antecipação da tutela, assim passo a decidir: Estando presentes os requisitos da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*), associados à prova documental pré-constituída e inequívoca, bem como pela demonstração inexorável do periculum in mora, com fulcro no CPC, 273 c/c 461, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada na inicial, e determino à EXCELSIOR MED S/A (SAÚDE EXCELSIOR), ora demandada, que custeie de imediato com todas as despesas inerentes ao tratamento fonoaudiológico da autora pelo método PADOVAN, por meio de sessões de fonoterapia pelo método PADOVAN, devendo a empresa ré comprovar mensalmente nos autos o cumprimento da obrigação de fazer o pagamento do tratamento junto à fonoaudióloga especialista no referido método, Dra. Carla Pires Viana, CRF 4638, mediante apresentação dos recibos pelos serviços prestados, por meio de depósito bancário diretamente na conta da aludida profissional, portadora do CPF nº 592.956.194-04, Banco Santander 033, Agência nº 4153, Conta Corrente nº 01-001391-8, conforme solicitação da médica assistente, assim como tudo que vier a necessitar a autora até o total restabelecimento de sua saúde, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a incidir na hipótese de descumprimento desta ordem judicial, por cada dia de atraso, na forma contida no § 5º, 461, do CPC, em favor da autora. Intime-se a parte ré, EXCELSIOR MED S/A (SAÚDE EXCELSIOR), via Oficial de Justiça em caráter de urgência, para cumprir o presente decisum na forma acima disposta. Dê-se, ainda, ciência ao representante legal da demandada de que o não atendimento (imediato) importará em crime de descumprimento de ordem judicial, previsto no código penal e o sujeitará à inclusão no artigo 330 do CP, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual civil (CPC, 14). Em seguida, cite-se como se requer na inicial para exercer, querendo, o direito de defesa (artigo 297 do CPC), no prazo de (15) quinze dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 285 c/c art 319 do CPC). Declaro que o presente preenche os requisitos do artigo 225 do CPC, pelo que servirá de mandado, indo subscrito por mim e pela Chefe de Secretaria da Vara, bem como que deve o Sr. Oficial de Justiça certificar a diligência respectiva no verso da primeira folha ou em apartado. CUMPRA-SE. Recife, 05 de Junho de 2014. Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito ILS PROCESSO Nº 0033279-38.2014.8.17.0001

Processo Nº: 0028990-96.2013.8.17.0001

7 Acórdão em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=rol+ans&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>  
Acesso em 15/10/2018

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART.

1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. A falta de previsão de procedimento médico solicitado no rol da ANS não representa a exclusão tácita da cobertura contratual. 4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado a título de astreintes somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

6. É vedado à parte recorrente, em agravo interno, suscitar matéria que não foi arguida quando da interposição do apelo nobre, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

7. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1277663/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)

Ademais, prossegue o autor, com base no artigo 51, IV, CDC, pode-se afirmar que cláusulas contratuais que limitam os tratamentos são abusivas, pois colocam o consumidor em desvantagem excessiva, sendo nulas de pleno direito. Da mesma forma, entende a jurisprudência<sup>8</sup>. Importante ainda destacar o posicionamento do

---

<sup>8</sup> PLANO DE SAÚDE. PSICOTERAPIA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.656/98. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ECA. NEGATIVA INDEVIDA. RECURSO NÃO

Superior Tribunal de Justiça, cuja matéria trata da mesma discutida nos presentes autos, tendo aquele Egrégio Tribunal esclarecido que “O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas”<sup>9</sup>. No mesmo sentido, já existe entendimento pacificado do TJ/SP, expresso na Súmula 102 10, sobre a não aceitação de tais justificativas para as negativas dos planos de saúde.

Diante do exposto, entende-se que os planos de saúde não podem limitar o número de sessões de fonoaudiologia pelo método padovan, desde que haja indicação médica do referido tratamento, pois apenas o próprio médico é que avaliará o número de sessões necessárias ao tratamento, não podendo o plano adentrar no mérito do profissional. Ademais, o Rol da ANS deve ser compreendido como número mínimo que os planos devem prever, ou seja, o número de doze sessões de fonoaudiologia deve ser considerado como um número mínimo a ser concedido pelo plano de saúde, não se falando aqui em número máximo de sessões! O judiciário, ao proteger o consumidor do plano de saúde, no referido caso, também está protegendo o menor deficiente, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto do Deficiente, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção do hipossuficiente na relação contratual.

---

PROVIDO.

Tratamento psicoterápico. Limitação de sessões. Impossibilidade. Incidência da Lei nº 9.656/98. Plano-referência (arts. 10 e 12 da Lei nº 9.656/98). Plano que deve cobrir tudo o que for necessário para o pleno restabelecimento do paciente. **Eventual cláusula contratual contrária a dispositivo de lei deve ser tida como não escrita, por abusiva e ilegal. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Ofensa à regra do art. 51, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.078/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ofensa.** Recurso não provido. (TJ-SP – Apelação APL 00001614620148260575 SP 0000161-46.2014.8.26.0575, Órgão Julgador 10ª Câmara de Direito Privado, Relator Carlos Alberto Garbi, Publicação 11/06/2015, Julgamento 9 de Junho de 2015).

9 PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à concessão de tutela, pois, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 3. **O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.** 4. Agravo regimental desprovido".(STJ, AgRg no Ag 1350717/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

10 **Súmula 102:** Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

## Referências

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm) Acesso em 15/10/2018

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em 15/10/2018

BRASIL. RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN N° 259, DE 17 DE JUNHO DE 2011, que Dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde e altera a [Instrução Normativa – IN nº 23](#), de 1º de dezembro de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO. Em <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MTc1OA==> Acesso em 15/10/2018

Artigo sobre terapia padovan. Artigo sem nomeação de autores, publicado em (<http://www.movimentodown.org.br/2013/06/metodo-padovan-para-criancas-com-sindrome-de-down/>), acesso em 06/02/2018

### *Decisões Judiciais*

TJ-SP – Apelação APL 00001614620148260575 SP 0000161-46.2014.8.26.0575, Órgão Julgador 10ª Câmara de Direito Privado, Relator Carlos Alberto Garbi, Publicação 11/06/2015, Julgamento 9 de Junho de 2015.

Acórdão em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=rol+ans&b=ACOR&p=true&l=10&i=2> Acesso em 15/10/2018

## **DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM ESTUDO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL A PARTIR DAS CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS DE NANCY FRASER E JUDITH BUTLER**

**Desirée Cristina Rodrigues Vasconcelos**

Mestranda em Direitos Humanos pelo PPGCJ da Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

### **RESUMO**

O presente artigo busca fazer ilações entre os chamados direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e a assistência ao parto, pós-parto, puerpério e abortamento no Brasil a partir das perspectivas teóricas de Nancy Fraser e Judith Butler. Neste aspecto, procurar-se-á demonstrar que apesar do título de cidadã, no tocante aos direitos sexuais e reprodutivos, comum ocorrer depreciação do corpo feminino e a sua pouca ou nula autonomia. A título ilustrativo, narrar-se-á a recente história de Adelir Carmen de Goés, a qual foi retirada de casa, contra a sua vontade, durante a madrugada do dia 01 de Abril de 2014 para realização de uma cesariana determinada por ordem judicial. O estudo prosseguirá com o relato do caso Alyne Pimentel, jovem negra e pobre do município de Belfort Roxo no Rio de Janeiro que, grávida de 06 meses, acabou morrendo em decorrência de atendimento deficiente por parte dos profissionais de saúde. A partir destes casos, abordaremos dados estatísticos dos números de morte materna no Brasil, bem como dos procedimentos invasivos mais comuns que, além de não garantirem qualidade de vida às mulheres, deixa-as vulneráveis a maiores complicações durante o trabalho de parto, pós-parto, puerpério ou abortamento.

**Palavras-chave:** Direitos Sexuais e Reprodutivos, Violência Obstétrica; Nancy Fraser e Judith Butler.

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho começa a partir das observações acerca do lugar social da mulher, seu histórico desprestígio, as incontáveis formas de violência de gênero e, mais especificamente, neste particular, os crescentes números estatísticos que revelam um preocupante cenário de abusos às mulheres grávidas, em trabalho de parto, pós-parto ou abortamento.

No Brasil, uma em cada quatro mulheres sofre violência obstétrica: conclusão da pesquisa da Fundação Perseu Abramo iniciada em 2010<sup>1</sup>.

Dentre as formas de violência de gênero, talvez esta seja a mais permeada por tabus e silêncios: e o que seria mesmo violência obstétrica? Constitui-se espécie de violência de gênero, várias vezes permeadas por discriminação racial e/ou socioeconômica, a se expressar em um momento da vida feminina, que deveria ser assistido e não patologizado.

O projeto de Lei 7.633/2014 de autoria do Deputado Jean Wyllis define Violência Obstétrica da seguinte forma:

**Art. 13** – Caracteriza-se a violência obstétrica como a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelos(as) profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, que cause a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres.

**Parágrafo único.** Para efeitos da presente Lei, considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo(a) profissional da equipe de saúde que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes em trabalho de parto, em situação de abortamento e no pós-parto/puerpério.<sup>12</sup>

O tema envolve atenção à saúde da mulher no pré-natal, parto, pós-parto e abortamento. Não é novidade que, no Brasil e em outros tantos países, esses momentos sejam marcados por maus tratos e abusos por parte dos profissionais de saúde. A diferença é que esta violência, até então naturalizada, como outras tantas formas de violência de gênero já o foram, passe a ser verbalizada.

Quando se estuda feminismo, imediatamente se conclui que nossa cultura patriarcal, machista e misógina rapidamente etiqueta todo o mundo feminino como menor, subordinado e subjugável. Atualmente, estudiosos do assunto, enxergam a violência obstétrica como uma das últimas formas deste poder androcêntrico que insiste em diminuir e desprestigiar o feminino e seus saberes.

É bem verdade que as mulheres hoje ocupam posições bastante diversas do lugar

---

<sup>11</sup> [http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa.org.br\\_sites\\_default\\_files\\_pesquisaintegra.pdf](http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa.org.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf). Acesso em 02/08/2016.

<sup>12</sup> <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1257785.pdf>. Acesso em 26/07/2016.



social da mulher na sociedade patriarcal e escravocrata do passado. Porém, apenas no passado encontram-se as explicações para manutenção do preconceito e discriminação contra mulher apesar da modificação dos tempos e das leis. É que as raízes de uma sociedade fazem reverberar suas verdades por anos a fio. Assim a nossa herança.

Por sua vez, a opção do Brasil de trazer a gravidez, o parto e o nascimento como procedimento médico, desencadearam a medicalização de procedimentos naturais e criou-se o mito de que a mulher precisa do médico para lhe fazer o parto. Sendo que na verdade, a natureza que se encarregou de promover a gravidez também dará contas, na grande maioria dos partos de risco habitual, de parir.

Patologizar o natural representou mais uma forma de poder sobre o corpo feminino que, em nossa cultura patriarcal é sempre apropriado como objeto, ora de prazer, ora das suas funções 'naturais', como reproduzir, parir e amamentar.

Importante esclarecer que o tema não é novo, pois na década de 1950, quando se criaram as primeiras associações para apontar "crueldade contra grávidas" este tema vem eclodindo periodicamente, seja para denunciar algum desrespeito, seja para conscientizar as mulheres sobre este tipo de violação aos direitos humanos, sexuais e reprodutivos.

Desconsiderada, à mulher lhe resta a posição de mera expectadora quando, na verdade, ela deveria ser e será (oxalá em um futuro próximo) sujeito deste momento da sua vida afetiva, sexual e reprodutiva.

## **2. Os dilemas da Justiça de gênero a partir dos estudos de Nancy Fraser e Judith Butler**

Em linhas gerais, o conceito de gênero pode ser entendido dentro das relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres, que são o resultado de uma construção social do papel do homem e da mulher a partir das diferenças sexuais.

Para Pierre Bourdieu, o conceito de gênero pode ser apreendido como um conjunto de oposições:

...as diferenças de sexo e gênero integram um conjunto de oposições - "um sistema de relações homólogas e interconectadas": sobre/sob, fora/dentro, alto/baixo, aberto/fechado, ativo/passivo, vazio/cheio, úmido/seco, branco/negro, dia/noite, sol/lua, céu/terra, direito/esquerdo, masculino/feminino - que têm significado antropológico e cosmológico. Essas oposições se inscrevem nas estruturas objetivas e cognitivas: apresentam-se "em estado objetivado nas coisas, em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação". A experiência do mundo social - a percepção da concordância entre as estruturas objetivas e as estruturas cognitivas - legitima a apreensão das arbitrárias divisões do mundo social como naturais, evidentes, ou seja, legitima a conversão da arbitrariedade social em necessidade da natureza...  
...os gêneros são um par de opostos que constituem uma relação e as relações de gênero são relações de poder em que "o princípio masculino é tomado como medida de todas as coisas" (BOURDIEU, 1999, p. 19, 22 e 23).

Para Judith Butler, porém, esta conceituação não está tão afastada do conceito de sexo, antes são similares e complementares.

Ao abordar o tema, a autora ressalta o seguinte, vejamos:

...Considerando que sexo é uma interpretação política e cultural do corpo, não existe a distinção sexo/gênero em linhas convencionais; o gênero é embutido no sexo, e o sexo mostra ter sido gênero desde o princípio. Wittig argumenta que, dentro desse conjunto de relações sociais compulsórias, as mulheres se tornam ontologicamente impregnadas de sexo; elas são seu sexo e, inversamente, o sexo é necessariamente feminino (BUTLER, 1990. p. 165).

É dizer, em resumo, nas palavras da autora: “a categoria de sexo não é nem invariável nem natural, mas sim um uso especificamente político da categoria da natureza, o qual serve aos propósitos da sexualidade reprodutora (BUTLER, 1990. p. 164)”.

Compreende-se, desta feita, o poder imbricado nas categorias, de modo que ao feminino restou relegado o relativo, o excepcional, enquanto ao masculino, o geral e universal. O peso do sexo, mesmo antes da alegoria de Adão e Eva prosseguiu nos ombros femininos, não há como negar.

A autora prossegue no mesmo raciocínio, quando ressalta que:

...não há razão para distinguir os corpos humanos em sexos masculino e feminino, exceto que uma tal divisão é adequada às necessidades econômicas da heterossexualidade, emprestando um lustro naturalista à sua instituição. Para Wittig, a própria categoria de sexo, traz marcas de gênero, é politicamente investida, naturalizada, mas não natural.

...a lésbica não é uma mulher. A mulher, argumenta ela, só existe como termo que estabiliza e consolida a relação binária e de oposição ao homem; e essa relação é a heterossexualidade (BUTLER, 1990. p. 164).

Como representante do feminismo crítico, a autora propõe uma tomada de posição e, em diálogo com outras estudiosas feministas, dentre as quais Monique Wittig, sugere o seguinte trecho, senão vejamos:

...é preciso entender que, os homens não nasceram com a faculdade universal e que, ao nascerem, as mulheres não foram reduzidas ao particular. O universal tem sido, e é continuamente, em todo o momento, apropriado pelo homem. Isso não acontece meramente, isso tem que ser feito. Trata-se de um ato, de um ato criminoso, perpetrado por uma classe contra a outra. Trata-se de um ato levado a cabo no âmbito dos conceitos, da filosofia e da política

(BUTLER, 1990. p. 169).

A filósofa Judith Butler procura desconstruir o binário sexo/gênero e o faz a partir da problematização dos conceitos. De certa forma, a estudiosa antever a diversidade mais ampla que a modernidade iria descortinar e lança na obra – Problemas de gênero – as bases para a futura estruturação da teoria *queer*.

Mais ainda, resta claro que o sentido de uma diferenciação de gênero está nas relações de poder de um gênero em detrimento do outro. Por isso, em vez o binômio sexo/gênero, Butler propõe o seguinte: gênero/desejo.

O objetivo é deixar cair por terra a inexpressividade do desejo feminino e deixá-lo retomar seu lugar de destaque. É bem verdade que não temos nada disso até hoje, principalmente nos países onde as desigualdades sociais agudas constituem óbice para diminuição das desigualdades culturais (Nancy Fraser), porém há doutrina neste sentido e somente isso já constitui um passo importante para as lutas feministas.

Ao defender uma desestabilização das normas de gênero, Judith Butler propõe uma resistência às normas ideais de gênero, especialmente quanto àquelas pessoas que são desviantes na sua apresentação de gênero.

Por seu turno, Nancy Fraser propõe reflexões acerca de justiça social e expõe uma problemática corrente até mesmo nos rincões do planeta.

A autora visualiza um interpenetração dos chamados carentes economicamente com aqueles subordinados culturalmente a partir da demonstração de que a falta de acesso ao bens sociais, os coloca sempre em desvantagem no tocante a produção cultural, de modo a construir e perpetuar um ciclo vicioso de subordinação econômica e cultural.

Dentre as categorias subordinadas, particularmente neste estudo, nos interessa a mulher, que por estar mais expostas aos subempregos, conseqüentemente encontra menos espaço para fazer valer seus valores nas decisões políticas.

É assim que se constrói e retroalimenta a estrutura da maioria das sociedades, onde o padrão continua a ser eminentemente masculino, sendo o feminino tratado como menor, relativo ou prejudicado.

Assim sói acontecer com as oportunidades de emprego e os lugares que lhe são reservados. Culturalmente, certos atributos femininos foram compreendidos como solicitantes de cuidado e tutela.

Assim ocorreu historicamente com os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, desde quando se passou a entender que a mulher seria incompetente para gerir o próprio corpo, mormente no momento do parto.

O avanço da medicina enquanto ciência médica correspondeu, paralelamente, ao desmonte das profissões de parteiras e até mesmo de médicas, visto que na maioria das

universidades incipientes a mulher não era aceita ou em sendo, não era bem vista.

Tal estado de coisas contribuiu mais ainda para perpetuar a misoginia.

### **3. Algumas histórias de violação aos Direitos sexuais e reprodutivos de mulheres no Brasil**

#### **3.1. Caso Adelir Carmen de Goés – uma exceção na sociedade contemporânea ou a constatação de que o Estado brasileiro reserva às mulheres uma posição de participação não paritária na democracia?**

A história de Adelir Carmen de Goés poderia ser mais uma dentre outras tantas de constrangimento á realização de uma cirurgia cesariana eletiva. São tão comuns mesmo no Brasil, sendo o país chamado até mesmo ‘país das cesarianas’ pelos militantes e médicos engajados na causa do parto humanizado.

Acontece que Adelir Carmen, 29 anos, residente no município de Torres (RS), mãe de dois filhos, nascidos de cesarianas, com 42 semanas de gestação (o acesso posterior ao exame de ultrassonografia comprovou que na verdade tratava-se de uma gestação de 40 semanas) decidiu contrariar recomendação da equipe médica do hospital Nossa Senhora dos Navegantes e, mediante assinatura de termo de responsabilidade, retornou para casa a fim de esperar a evolução do trabalho de parto.

Tratava-se da madrugada do dia 01/04/2014 quando policiais armados invadiram a casa de Adelir, ameaçaram seu marido e obrigaram-na a acompanhá-los ao hospital para realização de uma cirurgia cesariana, dita de emergência. A paciente e o bebê ficaram bem, porém sobrou a Adelir a certeza da sua fala de autonomia sobre o seu corpo.

O caso ganhou repercussão na mídia nacional e em breve, multiplicaram-se passeatas de apoio ao sofrimento impingido necessariamente à Adelir e a sua família. A alegação da equipe médica de que o procedimento cirúrgico era necessário e urgente caiu por terra com a divulgação do exame de ultrassonografia que constatava uma gravidez de 40 semanas e não de 42 semanas, como havia sido dolosamente divulgado.

Além disso, profissionais médicos, engajados no movimento pela humanização do parto também discordaram do argumento de que a cesariana seria urgente porque o bebê não estava encaixado.

Observe-se que os exames daquela data haviam constatado boa condição da mãe/feto, boa condição da placenta e boa quantidade de líquido amniótico. Mesmo assim, o entendimento da equipe médica foi que Adelir ficasse internada. Adelir resolveu contrariar tal entendimento, assinou termo de responsabilidade e retornou para o seu lar, de onde foi arrancada na madrugada, sob o argumento de que uma ordem judicial a abrigava a submeter-se a uma cirurgia cesariana de emergência para garantir o nascimento saudável da sua filha.

A secretaria municipal de saúde procurou o promotor de justiça Octávio Noronha, na noite do dia 31/03/2014, solicitando-lhe sobre o que poderia ser feito para salvar a vida de um bebê, cuja mãe negava-se a submeter-se ao procedimento médico indicado.

O laudo médico que instruiu a inicial narrava que havia necessidade urgente da realização da cesariana porque havia risco de vida para mãe e bebê. Narrava que o feto encontrava-se sentado e que a mãe tivera anteriormente duas cesarianas, cujas

cicatrizes poderiam se romper caso ela entrasse em trabalho de parto. O laudo dizia também que a gestação seguia prolongada com 42 semanas.

Às 23h00min o Ministério Público de Torres impetra ação, com pedido de cautelar para que a cesariana fosse realizada o quanto antes. A medida requerida tinha por objetivo garantir o nascimento com vida do nascituro.

Logo em seguida, foi prolatada a decisão judicial e o pedido liminar foi deferido em seguida, com expedição do mandado que rapidamente foi cumprido ainda na madrugada do dia 01/04/2014, com claras amostras de que a justiça brasileira consegue ser célere.

Infelizmente, temos neste caso certo ativismo judicial às avessas e mais uma vez, questões de gênero continuam impactando nosso meio jurídico negativamente. Adelir é apenas um exemplo do que pode ocorrer à mulher que tentar questionar o sistema obstétrico e a autoridade médica.

O resultado, além da frustração de Adelir, foi a denúncia protocolada pela Associação Artemis (Aceleradora Social pela Autonomia Feminina) junto à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos da Presidência da República, na qual registrou-se que Adelir tinha o direito de escolher a via de parto para o nascimento do seu filho e que este é um direito fundamental, conforme capitulado no artigo 6º da Constituição Cidadã. Além disso, a denúncia enfatizou que “escolher a forma de dar a luz é também um direito reprodutivo da mulher, inerente à sua personalidade feminina, o que não pode sofrer limitação, conforme o que dispõe o artigo 11 do Código Civil”<sup>13</sup>.

É importante o registro de que a escolha da via de parto constitui um Direito Humano da parturiente no que tange à sua integridade pessoal, liberdade e consciência, protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) de 22/11/1969, ratificada pelo Brasil em 25/09/1992, especialmente abarcando os seguintes direitos: art. 7º. – direito à liberdade pessoal; art. 12º. – direito à liberdade de consciência; art. 17º. – direito à proteção da família.<sup>14</sup>

Por infração às normas nacionais e internacionais, a equipe médica e a juíza prolatora da decisão que obrigou Adelir a consentir lhe fizessem uma cirurgia cesariana estão sendo processados.

### **3.2. A história de Alyne Pimentel e a primeira condenação do Brasil no Sistema Universal de Direitos Humanos**

Dentre tantas outras histórias de desrespeito aos direitos humanos de mulheres, a história de Alyne Pimentel constituiu-se em um caso paradigmático pela condenação internacional sofrida pelo Estado brasileiro.

Alyne da Silva Pimentel Teixeira, 28 anos, negra, pobre, moradora do município de Berfort Roxo, no Rio de Janeiro, dirigiu-se à Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória, instituição privada conveniada ao SUS, no dia 11 de novembro de 2002, com fortes dores abdominais e náuseas. Encaminhada para casa, retornou ao hospital dois dias depois para realização de exames. No retorno, foi constatada a morte do bebê e iniciado o procedimento de parto induzido para a retirada do feto. No dia seguinte, foi submetida a uma raspagem para eliminar partes de placenta e outros restos do parto, pois havia piorado seu estado de saúde após o parto induzido.

---

<sup>13</sup> [http://sites2.uai.com.br/saudeplena/denuncia\\_adelir\\_torres.pdf](http://sites2.uai.com.br/saudeplena/denuncia_adelir_torres.pdf). Acesso em 26/02/2017.

<sup>14</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos.

Alyne foi transferida para o Hospital Geral de Nova Iguaçu em virtude do agravamento de seu estado e precisou, inclusive, ser ressuscitada. Todo o procedimento foi realizado em uma maca colocada na sala de emergência, pois não havia leito disponível. Sem qualquer prontuário médico que descrevesse a situação, Alyne foi atendida sem sequer ter sido informado à equipe de saúde que ela havia estado grávida e que os sintomas que ora apresentava eram decorrentes de um parto de natimorto. No dia 16 de novembro, Alyne Pimentel veio a óbito, deixando órfã uma filha de 5 anos.

Três meses após a sua morte, em fevereiro de 2003, o marido de Alyne Pimentel ajuizou uma ação contra o Estado do Rio de Janeiro pleiteando indenização por danos morais e materiais em seu nome e em nome de sua filha. Todavia, a primeira decisão de mérito só foi proferida 11 anos após a morte de Alyne.<sup>15</sup>

Evidentemente que o caso de Alyne não é o único neste país que desconsidera os direitos das mulheres, mas por abnegação da sua genitora, insistindo em lutar por justiça e recorrendo à apreciação da ONU, Alyne foi imortalizada e sua vida será lida em livros de história, uma vez que neste caso o Estado brasileiro foi considerado culpado pela sua morte, na medida em que não lhe prestou o devido atendimento nas unidades de saúde. O caso tornou-se um paradigma na defesa dos direitos das parturientes e foi um marco na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento humanizado e aos cuidados com a saúde reprodutiva das mulheres.

A violência obstétrica constitui um grave problema encontrado na sociedade atual. Em cada ano, milhares de mulheres sofrem algum tipo de agressão, seja física, sexual ou psicológica, durante a realização do parto, principalmente mulheres usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os maus tratos vivenciados pelas pacientes relacionam-se, em grande parte, às práticas discriminatórias dos profissionais quanto ao gênero, classe social e raça. A ideologia que naturaliza a condição social de reprodutora da mulher como seu destino biológico marca uma inferioridade física e moral da mulher que permite que seu corpo e sua sexualidade sejam objetos de controle da sociedade através da prática médica (Giffin, 1999).

No topo da relação saúde/paciente, encontra-se o médico que dá quase sempre a última palavra. Segundo Starr (1991), a autoridade do médico sobre a vida da paciente é sustentada por duas fontes de controle efetivo: a legitimidade e a dependência.

A legitimidade baseia-se na aceitação por parte do paciente de que o médico detém um saber legitimado pela ciência sobre o seu corpo que ele próprio não detém. Este saber pressupõe maior competência na prática médica e, por esta razão, a aceitação da autoridade médica implica em uma renúncia do julgamento pessoal por parte do paciente, que deve obedecer voluntariamente. (1991)

---

<sup>15</sup> Disponível em:

[http://www.reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/LAC\\_Alyne\\_Factsheet\\_Portuguese\\_10%2024%2014\\_FINAL\\_0.pdf](http://www.reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/LAC_Alyne_Factsheet_Portuguese_10%2024%2014_FINAL_0.pdf)

Sobre dependência, entende Starr que:

A dependência, por sua vez, está pautada no receio de que se venha a sofrer conseqüências desagradáveis se esta autoridade não for obedecida, ou seja, não seguir a orientação médica pode resultar em agravos maiores para a saúde, por exemplo.

Esse poder de autoridade sobre a vida da parturiente é exercido, por vezes, de forma estigmatizada e eivada de discriminação. Observa-se tal conduta na fala de um médico anestesista, chamado durante a madrugada para atender a uma cesárea de emergência de uma gestante adolescente com eclampsia cujo parceiro estava preso por tráfico de drogas na Maternidade Pró-Matre, Vitória-ES: “Tinha que ser! Olha aí, pobre, preta, tatuada e drogada! Isso não é eclampsia, é droga!” 16.

Vale salientar que a eclampsia, pré-eclâmpsia e os distúrbios hipertensivos afetam muito mais a população negra, sendo as maiores causas da mortalidade materna dessa população. Apesar disso, o médico não poupou seu diagnóstico com base no preconceito racial, e socioeconômico. O racismo dos profissionais de saúde atrasa a decisão da mulher de buscar assistência e dificulta-lhe o acesso ao serviço de saúde e ao tratamento adequado.17

Em 2006, o Ministro da Saúde admitiu publicamente a existência de racismo institucional contra pacientes negras no Sistema Único de Saúde.18

No espectro de tanta violência, poucas são as vítimas que denunciam as agressões sofridas. O silêncio e a resistência agravam os índices de violência obstétrica e contribuem para a perpetuação dessa prática cruel, notadamente, nas mulheres pobres e negras.

Num estudo realizado com 20 parturientes, Janaina Marques de Aguiar afirma que em muitos casos, “as pacientes sentem-se desvalorizadas em suas queixas, expostas em sua intimidade, maltratadas física e moralmente e até mesmo mutiladas em sua integridade genital”.

Acrescenta Aguiar que:

Por outro lado, muito desta prática discriminatória e das ideologias médica e de gênero subjacentes a esta prática é incorporado pelas próprias pacientes, que em vários momentos se adéquam ao comportamento esperado delas pela equipe dos profissionais de saúde e reproduzem o discurso dessa equipe. (2010)19

No caso de Alyne Pimentel, restou evidente a existência de uma interseccionalidade de fatores (Crenshaw, 1989, p. 22) que corroborou para o desfecho

---

16 Disponível em <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>

17 Idem

18 Disponível em:

[http://www.reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/LAC\\_Alyne\\_Factsheet\\_Portuguese\\_10%2024%2014\\_FINAL\\_0.pdf](http://www.reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/LAC_Alyne_Factsheet_Portuguese_10%2024%2014_FINAL_0.pdf)

19 AGUIAR, Janaina Marques de. **Violência institucional em maternidades públicas: hostilidade ao invés de acolhimento como uma questão de gênero**. São Paulo, 2010. p. 11.

trágico: a discriminação de gênero, raça e condição socioeconômica. O Estado brasileiro violou o seu direito à vida e à saúde, como o faz diariamente em relação a todas as mulheres na mesma condição de Alyne, sendo as maiores afetadas aquelas de classe socioeconômica baixa e negra. Tal condição foi reconhecida pela ONU quando da condenação do Estado brasileiro pela morte de Alyne, recomendando-lhe, por meio do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que fornecesse acesso oportuno à assistência de saúde materna de qualidade para todas as mulheres, independentemente de sua raça ou renda.

Quatro anos após ter sido impetrada ação civil pela família de Alyne Pimentel na justiça estadual do Rio de Janeiro, em novembro de 2007, as ONGs Center for Reproductive Rights e Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (Advocacy) submeterem o caso à apreciação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da ONU, representando a mãe e a filha da vítima.

Em agosto de 2008, o Estado brasileiro apresentou informações e relatórios a respeito das demandas dos petionários. Dois anos após essa apresentação, em agosto de 2011, o Comitê divulgou seu relatório final com comentários conclusivos sobre a eliminação da discriminação contra as Mulheres e, após considerar que as alegações do autor relativas às violações dos artigos 2º (acesso à justiça) e 12 (acesso à saúde) da Convenção foram “suficientemente fundamentadas para fins de admissibilidade”, o Comitê passou ao exame de mérito.<sup>20</sup>

No exame de mérito o Comitê analisou a causa da morte da vítima concluindo que a morte foi decorrente de complicações obstétricas relacionadas à gravidez, classificando a morte de Alyne Pimentel como “morte materna” direta e imputou a responsabilidade ao Estado brasileiro. Além disso, observou que Alyne “sofreu discriminação, não apenas de gênero, mas também com base na sua condição de mulher afrodescendente e advinda de grupo socioeconômico não privilegiado”.<sup>21</sup>

Em agosto de 2011, o Estado Brasileiro recebeu o posicionamento final do CEDAW, que considerou que o Estado não cumpriu sua obrigação de garantir ação judicial e proteção eficazes. O Estado brasileiro enviou observações sobre a decisão

---

<sup>20</sup> Idem

<sup>21</sup> Disponível em:

[http://www.reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/LAC\\_Alyne\\_Factsheet\\_Portuguese\\_10%2024%2014\\_FINAL\\_0.pdf](http://www.reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/LAC_Alyne_Factsheet_Portuguese_10%2024%2014_FINAL_0.pdf). Acesso em: 22/07/2016



do Comitê CEDAW no Caso Alyne Pimentel, em fevereiro de 2012, demonstrando como estava implementando as recomendações feitas pelo Comitê.

No ano seguinte, o Estado brasileiro criou o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) visando ao acompanhamento da implementação das recomendações do Comitê e apresentou, em 2014, um relatório se propondo a demonstrar que implantou, implementou e aperfeiçoou todas as medidas para atender às recomendações do Comitê CEDAW no Caso Alyne Pimentel, melhorando a saúde da mulher e da criança em todo território nacional.

Em 2011, o Comitê CEDAW emitiu sua decisão e declarou o Estado brasileiro responsável pelas violações dos artigos 2º (acesso à justiça) e artigo 12 (acesso à saúde) da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW. O Comitê arguiu o seguinte:

Quando os Estados são legalmente obrigados a prover acesso universal à saúde, eles se tornam diretamente responsáveis pelo monitoramento e regulamentação de instituições de privadas que forneçam serviços de saúde concessionados, tornando-se responsáveis por suas ações.<sup>22</sup>

O Comitê atribuiu essa responsabilidade ao Estado brasileiro após o Estado ter alegado que a morte de Alyne foi decorrente de atendimento de saúde de má qualidade prestado por uma instituição privada e não pública. Diante disso, o Comitê CEDAW reconheceu que o Estado é diretamente responsável pela ação de instituições privadas quando concessionaria serviços médicos, e ademais, o Estado sempre detém o dever de regular e monitorar instituições de saúde privadas.

Arguiu, ainda, o seguinte:

Para proteger os direitos humanos da mulher à vida, à saúde, e a uma vida livre de discriminação, os Estados devem fornecer acesso oportuno à assistência de saúde materna de qualidade para todas as mulheres, independentemente de sua raça ou renda.<sup>23</sup>

Na análise de mérito, o Comitê CEDAW concluiu que, no caso de Alyne Pimentel, houve uma interseccionalidade de fatores que contribuíram para agravar as condições de atendimento e dificultar o gozo de seu direito à vida e à saúde. As questões raciais e socioeconômicas somaram-se a sua vulnerabilidade de gênero e o resultado foi trágico: atendimento precário, discriminatório e fatal. O Estado brasileiro foi responsabilizado por tal resultado.

---

22 Idem

23 Idem.

Ademais, concluiu o Comitê que o governo brasileiro deve “garantir ação, tutela e recurso judiciais efetivos, responsabilizando profissionais da saúde por suas ações e omissões em relação aos direitos reprodutivos das mulheres”. Tal asseveração decorreu da falha do Estado na garantia de uma tutela judicial eficaz no caso de Alyne, visto ter sido impetrada uma ação civil em 2003 pela família da vítima e esta ainda não havia sido conhecida quando houve a decisão do Comitê. Além disso, não tinha sido iniciado nenhum procedimento que responsabilizasse os profissionais de saúde pelo atendimento de Alyne Pimentel.

Diante das graves violações aos direitos humanos de Alyne, o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher recomendou ao Estado brasileiro que buscasse reparar as violações sofridas pela vítima, prestando indenização à mãe e à filha de Alyne, o que se fez de duas maneiras: reparação financeira, por meio do pagamento no valor de R\$131.239,40, pago pela União; e por meio de reparação simbólica, realizada com a atribuição do nome de Alyne Pimentel em setores de 2 maternidades no Estado do Rio, na UTI da Maternidade Mariana Bulhões e no espaço de convivências das gestantes da Maternidade Mãe Mesquita.

Além da reparação à família da vítima, o Comitê fez outras seis recomendações de caráter geral ao Estado brasileiro, visando a adoção de práticas que garantissem o direito humano à vida e à saúde das mulheres. Dentre as recomendações estava: “assegurar os direitos das mulheres a uma maternidade segura e a cuidados obstétricos de emergência adequados e acessíveis”, que resultou na criação da Rede Cegonha como uma estratégia brasileira para acelerar a qualificação da atenção obstétrica e das redes perinatais, visando garantir às mulheres e crianças uma assistência humanizada e de qualidade.

Prover treinamento profissional adequado para trabalhadores de saúde, especialmente sobre o direito à saúde reprodutiva das mulheres também foi outra recomendação feita ao governo brasileiro que, segundo relatório do próprio governo, o Ministério da Saúde tem investido na formação de enfermeiras obstetras com a promoção de cursos de capacitações, além do papel desempenhado pela Rede Cegonha na qualificação dos profissionais.

Ademais, recomendou que seja assegurado o acesso a remédios eficazes nos casos em que os direitos de saúde reprodutiva das mulheres tenham sido violados e que seja oferecido treinamento para o Judiciário e para o pessoal de aplicação da lei; que as instalações de saúde privada cumpram com as relevantes normas nacionais e

internacionais sobre os cuidados de saúde reprodutiva; e que as sanções adequadas sejam impostas aos profissionais de saúde que violam os direitos de saúde reprodutiva das mulheres, tendo em vista que no caso de Alyne, o Conselho Estadual de Medicina do Rio de Janeiro concluiu pela ausência de indícios de infração ao Código de Ética Médica, procedendo, assim, pelo seu arquivamento.

Por fim, recomendou que sejam reduzidas as mortes maternas evitáveis, através da implementação do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna no nível estadual e municipal, inclusive através da criação de comitês de mortalidade materna onde eles ainda não existem, o que se mostra como um grande desafio para o governo brasileiro, principalmente, para o Sistema Único de Saúde.

Vale ressaltar que a implantação da Rede Cegonha em cumprimento às recomendações do Comitê trouxe inúmeros benefícios à saúde materna das mulheres, e que é inegável a importância dessas recomendações como garantia de que os serviços de saúde prestados promovam condições dignas de vida e de saúde às mulheres, sobretudo, da saúde materna.

Todavia, apesar do cumprimento das recomendações por parte do Estado brasileiro, observa-se que estas ficaram aquém do esperado, pois já se passaram 5 anos da decisão do Comitê CEDAW e o Brasil ainda não cumpriu plenamente nenhuma das recomendações feitas.<sup>24</sup>

#### **4. Atenção ao parto, pós-parto e abortamento no Brasil, a rotina de violência obstétrica e a falta de legislação penal específica.**

No Brasil, como exemplo de implantação de política pública para promover a humanização do parto, tem-se a Rede Cegonha, criada a partir da Portaria nº. 1.459/2011.<sup>25</sup>

Ainda assim, a falta de tipificação específica para práticas vexatórias, violentas e abusivas nos hospitais do país tem perpetuado as aflitivas narrativas das parturientes.

Dentre as especialidades médicas com mais elevado número de ocorrências de infrações, quer lesão corporal, quer nas mortes encontra-se a obstetrícia. Talvez

---

<sup>24</sup> Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7097/1/21079230.pdf>. Acesso em 28/07/2016.

<sup>25</sup> Disponível em: [http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459\\_24\\_06\\_2011.html](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt1459_24_06_2011.html). (Acesso em Jul/2016).

este fato se deva ao modelo obstétrico arcaico com excesso de intervenção e elevados índices de morte vigente no país.

O uso de ocitocina, de episionomia e da manobra de Kristeller são algumas das intervenções médicas comuns nos hospitais do país.

O modelo obstétrico pátrio desatualizado, no mínimo, também é responsável pela chamada asfixia neonatal, principal causa de morte dos recém-nascidos, seguida da prematuridade.

As mulheres também não conhecem seus direitos, assim como há nenhum ou pouco interesse na divulgação destes.

Desde 2005, a Lei Federal nº. 11.108 garante o direito da parturiente de se fazer acompanhar por alguém da sua confiança, antes, durante e após o parto.

Pesquisa recente revelou que 74% das mulheres que procuraram os serviços públicos de saúde não tiveram o direito ao acompanhante garantido. E 15% das mulheres sequer sabiam ter este direito.

Apesar da omissão legislativa, também desde 2005, está em vigor a Portaria nº. 1067 do Ministério da Saúde, que dentre outras prescrições, determina:

- ...I - toda gestante tem direito ao acesso a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério; ...
- IV - toda gestante tem direito à assistência ao parto e ao puerpério e que essa seja realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;
- V - todo recém-nascido tem direito à assistência neonatal de forma humanizada e segura; ...
- VIII toda gestante tem o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato de acordo com a Lei nº 11.108/05.

Acontece que a portaria é um instrumento infra legal que não tem força cogente para obrigar os profissionais de saúde ao seu cumprimento. E não há em seu bojo previsão de penalidade a ser aplicada em caso de desconsideração aos seus comandos.

É assim que, em havendo dificuldades de se provar as condutas dos profissionais de saúde envolvidos (médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem) tem-se um cenário preocupante de impunidade, que favorece a continuidade do desrespeito às mulheres no momento do pré-natal, parto ou na ocorrência de aborto.

Pode-se conceituar a violência obstétrica como sendo aquela que é cometida contra mulher grávida em serviços de saúde durante a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, cesárea e abortamento. Pode ser verbal, física, psicológica ou mesmo

sexual e se expressa de diversas maneiras, ora explícitas outras veladas. Assim como outras formas de violência contra a mulher, a violência obstétrica é fortemente permeada por preconceitos de gênero.

Violência obstétrica não é apenas desrespeito ou mau atendimento dos profissionais de saúde, seja da rede pública ou suplementar, cuida-se de uma série de atos contrários ao direito, seja no plano nacional quanto no plano internacional.

Vejamos as mais comuns formas desse tipo de violência:

humilhar, xingar, coagir, constranger, ofender a mulher e sua família; fazer piadas ou comentários desrespeitosos sobre seu corpo, sua raça ou sobre sua situação socioeconômica; realizar procedimentos sem esclarecimentos ou desconsiderar a recusa informada; utilizar inadequadamente procedimentos para acelerar partos e vagar leitos; prestar assistência sem observar as melhores evidências científicas disponíveis da segurança e/ou da efetividade das intervenções; submeter a mulher a jejum, nudez, raspagem de pelos, lavagem intestinal durante o trabalho de parto; não oferecer condições para a amamentação e para o contato do bebê sadio com a mãe; violar direitos da mulher garantidos por lei; descumprir normativas e legislação vigente; e coagir mulheres a contratarem serviços e planos (como fotografia e filmagem ou plano do tipo “apartamento”) como única forma de garantir direitos já garantidos por lei às mulheres<sup>26</sup>

Em países da América Latina, tais como Argentina e Venezuela, a violência obstétrica está tipificada. No Brasil apesar de não haver tipificação expressa, têm-se diversos documentos internacionais dos quais o país é signatário que proíbe tal prática.

Na legislação argentina, a violência obstétrica está tipificada na Ley de Proteccion Integral a las Mujeres, Ley nº. 26.488/2009 da seguinte forma:

**ARTICULO 6º** — Modalidades. A los efectos de esta ley se entiende por modalidades las formas en que se manifiestan los distintos tipos de violencia contra las mujeres en los diferentes ámbitos, quedando especialmente comprendidas las siguientes: ...

e) Violencia obstétrica: aquella que ejerce el personal de salud sobre el cuerpo y los procesos reproductivos de las mujeres, expresada en un trato deshumanizado, un abuso de medicalización y patologización de los procesos naturales, de conformidad con la Ley 25.929.<sup>27</sup>

Vejamos a legislação aprovada na Venezuela – Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida libre de Violencia, Lei nº. 38.647/2007:

Artículo 15. Formas de violencia. Se consideran formas de violencia de género en contra de las mujeres, las siguientes:

<sup>26</sup> <http://www.partodoprincipio.com.br/#lo-que---viol-ncia-obst-trica/hh5t0>. Acesso em 26/07/2016.

<sup>27</sup> [https://www.oas.org/dil/esp/Ley\\_de\\_Proteccion\\_Integral\\_de\\_Mujeres\\_Argentina.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Ley_de_Proteccion_Integral_de_Mujeres_Argentina.pdf). Acesso em 26/07/2016.

13. - Violencia obstétrica: Se entiende por violencia obstétrica la apropiación del cuerpo y procesos reproductivos de las mujeres por personal de salud, que se expresa en un trato deshumanizador, en un abuso de medicalización y patologización de los procesos naturales, trayendo consigo pérdida de autonomía y capacidad de decidir libremente sobre sus cuerpos y sexualidad, impactando negativamente en la calidad de vida de las mujeres.<sup>28</sup>

Observe-se que a legislação venezuelana mostra-se tecnicamente melhor, vez que concluiu o tipo pontuando a perda da autonomia feminina como forma de violência contra a liberdade destas, seja dos seus corpos ou de sua sexualidade.

Porém a legislação venezuelana não parou por aí. O comando legal, na sequência, passou a descrever as condutas abusivas, senão vejamos:

Artículo 51. Violencia obstétrica. Se considerarán actos constitutivos de violencia obstétrica los ejecutados por el personal de salud, consistentes en: 1.- No atender oportuna y eficazmente las emergencias obstétricas. 2.- Obligar a la mujer a parir en posición supina y con las piernas levantadas, existiendo los medios necesarios para la realización del parto vertical. 3.- Obstaculizar el apego precoz del niño o niña con su madre, sin causa médica justificada, negándole la posibilidad de cargarlo o cargarla y amamantarlo o amamantarla inmediatamente al nacer. 4.- Alterar el proceso natural del parto de bajo riesgo, mediante el uso de técnicas de aceleración, sin obtener el consentimiento voluntario, expreso e informado de la mujer. 5.- Practicar el parto por vía de cesárea, existiendo condiciones para el parto natural, sin obtener el consentimiento voluntario, expreso e informado de la mujer. En tales supuestos, el tribunal impondrá al responsable o la responsable, una multa de doscientas cincuenta (250 U.T.) a quinientas unidades tributarias (500 U.T.), debiendo remitir copia certificada de la sentencia condenatoria definitivamente firme al respectivo colegio profesional o institución gremial, a los fines del procedimiento disciplinario que corresponda.

A legislação ainda previu o pagamento de indenização às vítimas ou aos seus herdeiros, nos seguintes termos:

Artículo 61. Indemnización. Todos los hechos de violencia previstos en esta Ley acarrearán el pago de una indemnización a las mujeres víctimas de violencia o a sus herederos y herederas en caso de que la mujer haya fallecido como resultado de esos delitos, el monto de dicha indemnización habrá de ser fijado por el órgano jurisdiccional especializado competente, sin perjuicio de la obligación de pagar el tratamiento médico o psicológico que necesitare la víctima.

Têm-se, destarte, exemplo de legislação avançada acerca do tema. Como anteriormente mencionada, a legislação venezuelana desenvolveu melhor o tipo e expressamente previu uma forma de reparação, em havendo a ocorrência de danos, sejam eles físicos ou psíquicos.

Por este motivo, o projeto de lei de autoria do deputado Jean Wyllys do PSOL, o qual atualmente tramita na Câmara dos Deputados, utilizou o conceito de violência obstétrica da legislação venezuelana para criar um tipo específico desta violência no direito pátrio.

---

28 [http://venezuela.unfpa.org/documentos/Ley\\_mujer.pdf](http://venezuela.unfpa.org/documentos/Ley_mujer.pdf). Acesso em 26/07/2016.

Vejamos a redação do projeto de lei 7.633/2014:

**Art. 13** – Caracteriza-se a violência obstétrica como a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelos(as) profissionais de saúde, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, que cause a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres.

**Parágrafo único.** Para efeitos da presente Lei, considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo(a) profissional da equipe de saúde que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes em trabalho de parto, em situação de abortamento e no pós-parto/puerpério.<sup>29</sup>

O projeto também explicita algumas das mais conhecidas formas de violência obstétrica, sem, no entanto, esgotá-las. Trata-se, pois de *numerus apertus*, senão vejamos:

**Art. 14.** Consideram-se ofensas verbais ou físicas, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a mulher de forma agressiva, não empática, com a utilização de termos que ironizem os processos naturais do ciclo gravídico-puerperal e/ou que desvalorizem sua subjetividade, dando-lhe nomes infantilizados ou diminutivos, tratando-a como incapaz;

II - fazer comentários constrangedores à mulher referentes a questões de cor, etnia, idade, escolaridade, religião, cultura, crenças, condição socioeconômica, estado civil ou situação conjugal, orientação sexual, identidade de gênero e paridade...

Da justificativa do projeto, pode-se compreender que a insistência em nomear as várias formas de violência obstétrica, deve-se, também à pluralidade de condutas narradas pelas pacientes. A partir de diversos trabalhos de ONG's e também de agências da ONU, como a OMS, chegou-se a cruel realidade enfrentada por mulheres grávidas, em trabalho de parto ou em processo de abortamento.

As agressões acima nomeadas (cada uma delas) foram referidas por usuárias dos serviços de saúde no Brasil, seja o disponibilizado pelo SUS, seja pelo sistema suplementar dos hospitais e maternidades administrados pela iniciativa privada.

Além de documentos escritos, alguns trabalhos em vídeo, como o premiado documentário – O renascimento do parto – resgatou a obra científica de mesmo título, do médico Michel Odent e tratou de divulgar a realidade de constrangimento, desrespeito e hostilidade vivenciada por milhares de mulheres de todas as classes sociais no momento de dar a luz.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>29</sup> <http://www.camara.gov.br/sileq/integras/1257785.pdf>. Acesso em 26/07/2016.

Neste diapasão, nos casos acima estudados, seja no caso de Adelir Carmen Goés, seja no caso dos familiares da jovem negra Alyne Pimentel, não fossem as atuações de, neste último caso, mecanismos do Direito Internacional e, no primeiro, organizações não governamentais, até agora estariam os peticionários, sem efetiva resposta.

Precisa-se relembrar o obvio, pois o homem comum não prevê, sequer intui as complicações da lei. O senso comum costuma colocar a norma como solução, mas não fornece as ferramentas corretas a qualquer um. As pessoas não sabem que a interpretação precisa ser construída e que a falta de paradigmas adequados pode levar uma violação de direito e, conseqüentemente à invisibilidade.

No tocante às violências de gênero, seja a dos nossos exemplos - obstétrica - ou outras tantas parecem ainda invisíveis aos Estados de Direito. As mulheres continuam vulneráveis, quer haja paz quer haja guerra. Também o passado colonial não deixou-nos escrever de outra forma o lugar social do feminino.

As mulheres hoje ocupam posições bastante diversas do lugar social da mulher na sociedade patriarcal e escravocrata do passado. Entretanto, é forçoso lançar-se ao passado para encontrar as explicações para manutenção do preconceito e discriminação contra mulher apesar da modificação dos tempos e das leis. É que as raízes de uma sociedade fazem reverberar suas verdades por anos a fio.

De resto, frente a um sistema de saúde hostil quando da oitiva de relatos de queixas das pacientes. É, de fato, chegado o momento de legislar expressamente, como ocorreu em outros países da América Latina (vide legislações da Argentina e Venezuela), a fim de que os abusos contra as mulheres grávidas, parturientes e em abortamento cheguem ao término.

De outra parte, aprovar uma legislação que criminalize violência obstétrica em todas as suas formas, representaria a efetivação das obrigações estatais do Brasil no plano internacional, vez que signatário de importantes instrumentos internacionais, como por exemplo, a CEDAW (*The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*) de 1979, ratificada em 1994 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada pela OEA (Organização dos Estados Americanos) em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995.

Junte-se ademais, pesquisa levada a efeito pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o SESC no ano de 2010, quando foi amplamente divulgado, o espantoso



resultado de que, no Brasil, uma em cada quatro mulheres sofre algum tipo de violência obstétrica.

Documentos como a pesquisa Nascer no Brasil (coordenada pela Fundação Osvaldo Cruz) em maio de 2014 dão-nos conta de que o caso de Alyne Pimentel, acima relatado não se constitui caso isolado. De mais a mais, permanecem se multiplicando casos de mulheres que não conseguem tratamento digno nas maternidades do país, seja do SUS ou nas unidades de saúde suplementar.

As agressões contra mulheres grávidas, parturientes ou em abortamento são uma face da violência de gênero. Sob elas, o peso do machismo, que insiste em despersonalizar e subestimar a mulher. O não respeito ao corpo e a fisiologia feminina, bem como a imposição de práticas médicas obsoletas, sem comprovação científica, para além de causar dor, colocam-nos, como Estado-Nação, como um dos países em que não se respeitam os direitos humanos das mulheres.

Direitos que parecem óbvio, quando se tratam de mulheres hospitalizadas por ocorrência de gravidez, parto ou abortamento parecem estar suprimidos, como se, naquele momento, as mulheres estivessem numa espécie de estado de exceção.

Para que às mulheres não lhe sejam retirados o protagonismo do parto, movimentos de profissionais de saúde aliados a movimentos de mulheres procuram disseminar a chamada medicina baseada em evidências (MBE), a qual procura dar visibilidade às rotinas de sofrimento pelas quais mulheres são obrigadas a passar no interior dos serviços de saúde em todo o país.

Dentre tantas práticas abusivas estão a proibição da presença de familiares, a imobilização física, privação de água e alimentos, lavagens retais, raspagem de pelos pubianos, episiotomias, dentre outras.

## **ABSTRACT**

The present article seeks to make inferences between the so-called sexual and reproductive rights of women and assistance to childbirth, postpartum, puerperium and abortion in Brazil from the theoretical perspectives of Nancy Fraser and Judith Butler. In this regard, it will be sought to demonstrate that, despite the title of citizen, with regard to sexual and reproductive rights, there is a common depreciation of the female body and its lack of autonomy. As an illustration, the recent story of Adelir Carmen de Goés, who was removed from the house against her will, will be narrated during the dawn to perform a cesarean section determined by court order. The study will continue in the report of the case Alyne Pimentel, young black and poor of the municipality of Belfort Roxo in Rio de Janeiro that ended up dying as a result of deficient attendance by the health professionals. From these cases, we will address statistical data on the number of maternal deaths in Brazil, as well as on the most common invasive procedures that, besides not guaranteeing women's quality of life, leave them vulnerable to greater complications during labor, Childbirth, puerperium or abortion.

Keywords: Sexual and Reproductive Rights, Obstetric Violence; Nancy Fraser and Judith Butler.

## Referências

AGUIAR, Janaína Marques de. **Violência institucional em maternidades públicas: hostilidade ao invés de acolhimento como uma questão de gênero**. São Paulo, 2010.

BARRETO, Vicente de Paulo, coordenador. **Dicionário de Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

BIANCHINI, Alice. **Saberes monográficos, Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar – Rio de Janeiro: civilização brasileira, 2003.

CRENSHAW, Kimberlé W. “**Demarginalizing the intersection of race and sex; a black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**”. *University of Chicago Legal Forum*, pp. 139-167, 1989.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 4ª ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 2ª ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4º ed. São Paulo: ed. RT, 2005.

FLEURY-TEIXEIRA, Elizabeth e MENEGHEL, Stela N. (organizadoras). **Dicionário Feminino da Infância: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência**. Rio do Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2015.

FRASER, Nancy (1997). **De la Redistribución al Reconocimiento? Dilemas em torno a la justicia em uma época ‘postsocialista’**. In *Iustitia interrupta*. Bogotá: Universidad de los Andes/Siglo del Hombre.

\_\_\_\_\_ (2005). **Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação**, disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2007000200002](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2007000200002).

\_\_\_\_\_ (2007). Reconhecimento sem Ética? *Lua Nova*, São Paulo, 70: 101-138.

Giffin KM. **Corpo e conhecimento na saúde sexual: uma visão sociológica**. In: Giffin KM, Costa SH, organizadores. *Questões da Saúde Reprodutiva*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; 1999, p.79-91.

PAIVA, Caio Cezar de Figueiredo e HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. Manaus: Dizer o Direito, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Lomonard, 1996.

PRIORE, Mary Del (2011). **Histórias Íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Planeta.

Relatório do Governo Brasileiro. **Caso Alyne da Silva Pimentel**. Agosto, 2014. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/acoes.../onu-1/Relatorio2014CasoAlyne22agosto1v.pdf>

SANTOS, Marina França. **Direitos Sexuais e Reprodutivos da Mulher no Brasil e o Estado de Exceção no caso de Adelir**. *Revista Ártemis*, Vol. XVIII nº 1; jul-dez, 2014, pp. 137-146.

SILVA, Andreia Mendes. **Caso Alyne Pimentel: análise do direito humano à saúde e a morte materna.** Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7097/1/21079230.pdf>.

Starr P. **Orígenes sociales de la soberanía profesional.** In: STARR, P. La transformación social de la medicina en los Estados Unidos de América. México: Biblioteca de la Salud. Secretaría de Salud, Fondo de Cultura Económica; 1991, p.17-44.

WATT, Gary. **Dress, Law and Naked Truth: a Cultural Study of Fashion and Form.** First Published, Bloomsbury Academic, New York, 2013.

#### **Referências Internet:**

Pesquisa Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado, realizada pela Fundação Perseu Abramo em Agosto de 2010, disponível em: [http://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa\\_.org\\_.br\\_sites\\_default\\_files\\_pesquisaintegra.pdf](http://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa_.org_.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf).

Global Causes of Maternal Death: a Who Systematic Analysis, Junho 2014, Dr Lale Say MD a, Doris Chou MD a, Alison Gemmill MPH a b, Ozge Tunçalp MD a, Marleen Temmerman MD a, Leontine Alkema PhD d, disponível em: <http://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X%2814%2970227-X/abstract>.

Alyne v. Brasil: Caso de Alyne da Silva Pimentel Teixeira (“Alyne”) v. Brasil. Center for Reproductive Rights. Disponível em: [http://www.reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/LAC\\_Alyne\\_Factsheet\\_Portuguese\\_10%2024%2014\\_FINAL\\_0.pdf](http://www.reproductiverights.org/sites/crr.civicactions.net/files/documents/LAC_Alyne_Factsheet_Portuguese_10%2024%2014_FINAL_0.pdf)

BRASIL. FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Disponível em: <http://www.fpabramo.org.br>.

\_\_\_\_\_. Violência Obstétrica: “Parirás com Dor”. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>. P. 135. Acesso em 25/07/2016.

Caso Alyne Pimentel: Sai a primeira indenização federal por morte na gravidez. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/direitos-sexuais-e-reprodutivos/caso-alyne-pimentel-sai-primeira-indenizacao-federal-por-morte-na-gravidez/>. Acesso em 22/07/2016.

CEDAW. Alyne da Silva Pimentel Teixeira (deceased) v. Brazil. CEDAW/C/49/D/17/2008. Disponível em: [http://www2.ohchr.org/english/law/docs/CEDAW-C-49-D-17-2008\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/law/docs/CEDAW-C-49-D-17-2008_en.pdf)

## **DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO: NOTAS PRELIMINARES**

### **Boisbaudran Imperiano**

#### **Advogado, Biólogo, Professor e Escritor.**

Pós-graduado em Direito Ambiental; Pós-graduado em Direito do Trabalho; Pós-graduado em Análise e Gestão Ambiental; Pós-graduado em Administração Hospitalar; Aluno do Doutorado em Direito da UBA; Acadêmico da Academia Paraibana de Letras Jurídicas - APLJ; Conselheiro do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA; Professor do Curso de Direito da FAP/PB, Professor do Curso de Pós-Graduação

Auditoria e Perícia Ambiental do UNIPE/PB; Professor do Curso de Pós- Graduação em Direito Ambiental e do Curso de Pós- Graduação em Ciências Ambientais do CINTEP/PB, Professor do Curso de Pós- Graduação em Direito Administrativo e Gestão Pública da Faculdade Internacional da Paraíba – FPB.

**RESUMO:** O presente artigo busca fazer uma breve análise conceitual e situar a natureza jurídica do Direito Ambiental do Trabalho como um novel ramo do Direito que busca garantir o meio ambiente do trabalho seguro e saudável para o trabalhador. Portanto, diante da complexidade de que se reveste o tema Direito Ambiental do Trabalho – DAT, o mesmo tem uma conexão multidisciplinar e transdisciplinar com outros ramos do Direito, quais sejam: o Direito do Trabalho, o Direito Previdenciário e o Direito Ambiental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito ambiental do trabalho. Meio ambiente do trabalho. Saúde e segurança do trabalhador.

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência que sempre foi mutante, em virtude, principalmente, da própria mutabilidade da dinâmica social, fruto, dos conflitos e contradições entre o ser humano, entre si, e as instituições criadas pelo próprio homem.

Nesse sentido, diante da complexidade que as novas tecnologias estão causando na civilização humana e no trabalho humano, bem como, o caráter multidisciplinar e interdisciplinar da questão ambiental que envolve o ambiente de trabalho humano.

A tarefa, torna-se mais complexa, notadamente, quando se trata de um ramo do direito que é multidisciplinar e interdisciplinar ao mesmo tempo, como é o caso do Direito Ambiental, o qual guarda profunda conexão com a problemática ambiental

atual, onde destacamos, a poluição atmosférica e hídrica. Assim, o direito ambiental vem em socorro destes novos desafios quando se busca fazer obedecer aos direitos fundamentais do homem.

A dinâmica das mudanças do cenário social e as inter-relações humanas, fazem surgir novos litígios que devem ser tutelados pelo Direito. Daí o surgimento de “novos ramos do Direito”, onde evidenciamos o Direito Ambiental do Trabalho – DAT.

Desta forma, diante da complexidade de que se reveste o tema Direito Ambiental do Trabalho – DAT, o mesmo tem uma conexão multidisciplinar e transdisciplinar com outros ramos do Direito, pois conforme afirma FIGUEIREDO (2011:217): “razão pela qual o tema não é estranho ao Direito do Trabalho, ao Direito Previdenciário e ao Direito Ambiental”.

O Direito Ambiental do Trabalho – DAT, cuida de uma forma geral da proteção à sadia qualidade de vida no meio ambiente do trabalho.

A Constituição Federal nos artigos 200 e 225, indica que saúde do trabalhador e ambiente vinculam-se necessariamente em favor, exatamente, do bem-estar daquele que vive para o trabalho enquanto se encontra trabalhando, como a dar suporte àqueles aspectos fundamentais da própria Constituição. Dessa síntese, é possível pontuar os elementos de um direito ambiental do trabalho, enquanto área específica de conhecimento, que se implica necessariamente à realidade concreta do mundo do trabalho (FREITAS, 2011).

Por sua vez a nossa Carta Magna, segundo RODRIGUES (2005): “não conceitua o então chamado meio ambiente de trabalho seguro. Certamente, tal função, restou ao legislador infraconstitucional e atualmente ao Direito Ambiental do Trabalho. Percebe-se, portanto, que partindo de uma tutela constitucional, tem-se respaldo para proteger o trabalhador dos mais variados elementos que ameacem comprometer o seu meio ambiente do trabalho e por conseguinte, sua saúde”.

Temos então que o Direito Ambiental do Trabalho, surge com o objetivo, segundo BERNARDES & BERNARDES (2010): “de prevenir os conflitos agindo profilaticamente, analisando todo o ambiente de trabalho em relação a todos os envolvidos na atividade laboral (empregados, empregadores, terceirizados e demais colaboradores)”.

Por sua vez RODRIGUES (2005) preleciona que o Direito Ambiental do Trabalho “não pretende tutelar um bem jurídico ainda não tutelado, vez que em tratando-se de direito fundamental constitucionalmente garantido o meio ambiente do

trabalho obrigatoriamente deve ser seguro”. Nesse mesmo sentido, convergem os seguintes autores: ROCHA (1997), SILVA (1997) e FIGUEIREDO (2011), dentre outros autores jusambientalistas.

O Direito Ambiental do Trabalho, segundo FREITAS (2011) deve ser: “entendido como uma área específica de conhecimento, a qual se caracteriza pela interdisciplinaridade e que perfaz uma interseção entre direito ambiental e direito do trabalho, permite articular elementos, princípios e sujeitos próprios, relaciona-se à defesa da pessoa em uma situação de trabalho, independente do tipo de vínculo – de emprego, como autônomo, como servidor ou outros. A pessoa, na qualidade de *trabalhador*, tem direito a um ambiente saudável. Aquele responsável pelo ambiente, como o empregador na hipótese do contrato de trabalho, o é também e de maneira objetiva, quanto aos riscos à vida e à saúde do trabalhador. A garantia de um ambiente saudável é inerente à proteção geral da vida digna. Sendo esse ambiente o do trabalho, a questão não se afasta do que dispõe o art. 225 da Constituição” (FREITAS, 2011).

Ainda, faz-se necessário fazer uma distinção entre alguns ramos do Direito, onde o Direito Ambiental do Trabalho vai buscar fundamentação e sua natureza jurídica, quais sejam: Direito Ambiental, Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

Desta maneira, nos acostamos a FIGUEIREDO (2011:217), que assim se manifesta: “O **Direito do Trabalho** ocupar-se-á, por exemplo, do direito do trabalhador a adicionais de remuneração. O **Direito Previdenciário**, ao cômputo do tempo de serviço prestado em ambiente insalubre ou perigoso, para fins de obtenção de aposentadoria, ou então à percepção do direito a algum benefício previdenciário. O **Direito Ambiental**, porém, cuida da matéria sob o enfoque diferenciado, de efetivação do direito constante do caput do art.225 da CF. Nesse sentido, o Direito Ambiental do Trabalho poder-se-ia afirmar que seu escopo é de proporcionar ao trabalhador um meio ambiente de trabalho sadio, valendo-se de todos os meios jurídicos (normas de saúde, higiene e segurança) aptos para a redução dos riscos inerentes ao trabalho”.

## **2. ALGUNS CONCEITOS SOBRE O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

Sendo o Direito Ambiental do Trabalho, compreendido como uma área de



conhecimento das ciências jurídicas caracterizado pela multidisciplinaridade e pela transdisciplinaridade, o qual visa um meio ambiente de trabalho sadio e seguro para o trabalhador, neste norte, apresentamos a seguir alguns conceitos doutrinários sobre o meio ambiente do trabalho.

Um conceito para o meio ambiente do trabalho é aquele defendido por ROCHA (1997), onde expressa que: "o meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no lócus do trabalho, caracterizando-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho."

Ainda, FIORILLO (2000), conceitua o meio ambiente do trabalho como sendo o "local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)".

Segundo conceitua JOSÉ AFONSO DA SILVA (1994) o "meio ambiente do trabalho é aquele que corresponde ao complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados, e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam".

Ainda, destacamos a doutrina de MELO (2008), a qual defende que "o meio ambiente do trabalho é o local onde o homem exerce suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio baseia-se na salubridade do meio e na ausência de fatores nocivos a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores, celetistas, ou servidores públicos, entre outras)".

Ainda, MANCUSO (1997), preleciona que o meio ambiente do trabalho é "o habitat laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento em equilíbrio com o ecossistema".

### **3. DA NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO**

O direito ambiental do trabalho é espécie da qual o direito ambiental é o gênero.

Sem dúvida, o meio ambiente do trabalho está inserido na categoria dos direitos humanos fundamentais, a teor do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, diga-se, de aplicabilidade imediata (PADILHA, 2002:19).

O meio ambiente do trabalho seguro e adequado é um direito fundamental do trabalhador (CF, arts. 1º - III, 7º – XXII, 200 – II e VIII e 225), inserindo-se no meio ambiente como um todo, o qual integra o rol dos direitos humanos fundamentais, inclusive porque objetiva o respeito à DIGNIDADE DA VIDA HUMANA (art. 1º, inciso III da CF) (GARCIA, 2011).

Quanto à natureza jurídica, esclarece MELO (2010:35): “O Direito Ambiental do Trabalho adequado e seguro é um **direito difuso fundamental** inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador (CF, art. 196), que, por isso, merece a proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada, conforme art. 225 da CF. É difusa a sua natureza, ainda, porque as consequências decorrentes da sua degradação, como, por exemplo, os acidentes de trabalho, embora com repercussão imediata no campo individual, atingem, toda a sociedade, que paga a conta final, pois é quem custeia a Previdência Social”.

Impende destacar que o conceito legal para direito difuso está estabelecido no Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 81, parágrafo único, Inciso I, que assim se pronuncia:

“Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”

Convém reconhecer, todavia, que em termos conceituais (sem a minúcia da circunstância), o direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado é um **direito difuso**, como é, de resto e *in genere*, o direito geral ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, designado constitucionalmente como “bem de uso comum do povo” e destinado às “presentes e futuras gerações” (FELICIANO, 2006).

De acordo com ROCHA (1997), o equilíbrio do meio ambiente do trabalho e plena saúde do trabalhador evidenciam um **direito difuso**, tendo em vista essa tutela ter por escopo a proteção da saúde do trabalhador.

O meio ambiente sadio do trabalho é um **direito transindividual** por ser um direito de todo trabalhador, indistintamente, e reconhecido como uma obrigação social

constitucional do Estado, ao mesmo tempo em que se trata de **um interesse difuso**, ou mesmo coletivo quando se tratar de determinado grupo de trabalhadores (SANTOS, 2000).

Ante o seu descumprimento, responde o empregador por danos material, moral e estético, cujas indenizações podem atingir altas somas. O mais importante não são as indenizações em si, mas a sua finalidade: compensar as vítimas, punir os infratores da lei e alertá-los para prevenirem os riscos à saúde do trabalhador (RODRIGUES, 2005).

#### 4. DA TUTELA CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Muito embora a Carta Magna não conceitue expressamente meio ambiente do trabalho, mas a tutela ao meio ambiente do trabalho e ao meio ambiente é expressamente evidente no texto constitucional, respectivamente, nos artigos 200 e 225 e seus parágrafos e em vários outros artigos.

A tutela ao meio ambiente do trabalho seguro e salubre é **um direito fundamental do trabalhador** conforme assegurado na Constituição Federal no seu artigo 7º, inciso XXII e XXIII, o qual citamos *in verbis*:

“**Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[.....]

XXII – **redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;**

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

[.....]” (negritamos).

Ainda, destacamos que a Constituição Federal no seu artigo 196, estabeleceu uma garantia mínima ao direito a saúde, também, entendido enquanto um direito fundamental do trabalhador, o qual citamos *in verbis*:

“**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que **visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (negritamos).

Nesse sentido, conforme observa o FIORILLO (2010), “na verdade, toda vez que existir qualquer trabalho, ofício ou profissão relacionada à ordem econômica capitalista, haverá a incidência das normas destinadas a garantir um meio ambiente do trabalho saudável e, por consequência, a incolumidade física e psíquica do trabalhador”.

Ainda, a tutela do meio ambiente do trabalho é reconhecida **expressamente no artigo 200, inciso VIII da CF**, onde há expressa menção à proteção do meio ambiente do trabalho, o qual citamos *in verbis*:

“**Art. 200.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - **executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;**

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - **colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.**” (grifo nosso).

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII e art. 225, da Constituição da República), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente

equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho (OLIVEIRA, 2010).

Dentro desse espírito, a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170, VI). Como assevera José Afonso da Silva, ‘o problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade de vida humana, senão a própria sobrevivência do ser humano (OLIVEIRA, 2010).

Nesse mesmo sentido, SANTOS (2000), afirma que: “A Constituição Federal incluiu entre os direitos dos trabalhadores o de ter reduzido os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art.7º, XXII), e determinou que no sistema de saúde o meio ambiente do trabalho deve ser protegido (art.200, VIII), mostrando uma moderna posição com relação ao tema, de forma que as questões referentes ao meio ambiente do trabalho transcendem a questão de saúde dos próprios trabalhadores, extrapolando para toda a sociedade”.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Ficou evidenciado que a tutela do meio ambiente do trabalho é reconhecida expressamente no artigo 200, inciso VIII da CF, o qual faz expressa menção que ao sistema único de saúde compete colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Desta maneira, temos que a tutela jurídica do Direito Ambiental do Trabalho – DAT, cuida de uma forma geral da proteção à sadia qualidade de vida no meio ambiente do trabalho, abrangendo até as relações interpessoais e a saúde física e mental do trabalhador.

Portanto, diante da complexidade de que se reveste o tema Direito Ambiental do Trabalho – DAT, o mesmo tem uma conexão multidisciplinar e transdisciplinar com outros ramos do Direito, como o direito do trabalho e o direito previdenciário, assim como com outras áreas de atuação, inclusive a área de saúde.

Nesse sentido, nos acostamos aos ensinamentos de FREITAS (2011), o qual preleciona que o Direito Ambiental do Trabalho deve ser: “entendido como uma área específica de conhecimento, a qual se caracteriza pela interdisciplinaridade e que perfaz uma interseção entre direito ambiental e direito do trabalho, permite articular

elementos, princípios e sujeitos próprios, relaciona-se à defesa da pessoa em uma situação de trabalho”.

O Direito Ambiental do Trabalho adequado e seguro é um direito difuso fundamental, inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador, conforme leciona ROCHA (1997), SANTOS, (2000), PADILHA (2002), RODRIGUES (2005), FELICIANO (2006), GARCIA (2011), nesse sentido ficou claro que meio ambiente sadio do trabalho é um direito transindividual por ser um direito de todo trabalhador.

Assim, sem a pretensão de querer esgotar a matéria, uma vez que, por ser um ramo recente do Direito, muito haverá que ser escrito sobre a temática por muitos estudiosos que virão aparecer. Para tanto, no presente artigo buscamos fazer uma breve análise conceitual e situar a natureza jurídica do Direito Ambiental do Trabalho como um novel ramo do Direito que busca garantir o meio ambiente do trabalho seguro e saudável para o trabalhador.

## Referências

ANTUNES, PAULO DE BESSA. **Direito Ambiental**. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BERNARDES, RICARDO & BERNARDES, PRISCILLA ACCIOLY, 2010. **Direito Ambiental do Trabalho**. Disponível em: <http://dazibao.com.br/boletim/0020/ricardo-bernardes.html> Acesso 21.04.2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1998, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005, 437 p.

FELICIANO, GUILHERME GUIMARÃES. **Meio ambiente do trabalho e responsabilidade civil por danos causados ao trabalhador: dupla face ontológica. Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1065, 1 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8452>>. Acesso em: 29 jan. 2010.

FIGUEIREDO, GUILHERME JOSÉ PURVIN DE. **Curso de direito ambiental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FIORILLO, CELSO ANTONIO PACHECO. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7ªed. São Paulo: Saraiva. 2005.

FREITAS, CARLOS EDUARDO SOARES DE. **Desafios do Direito Ambiental do Trabalho no Brasil**. 2011

GARCIA, GUSTAVO FILIPE BARBOSA. **Meio Ambiente do Trabalho: Direito, Segurança e Medicina do Trabalho**. 3. Ed. São Paulo: Método, 2011.

IMPERIANO. BOISBAUDRAN O. **Direito e Gestão Ambiental: O Que as Empresas Devem Saber**. 2. ed. João Pessoa: Sal da Terra, 2011.

IMPERIANO, BOISBAUDRAN DE O. **Direito ambiental: concursos e exames**. João Pessoa: Editora Sal da Terra, 2013.

IMPERIANO, BOISBAUDRAN DE O. **Direito do meio ambiente consolidado**. João Pessoa: Editora Sal da Terra, 2017.

MACHADO, PAULO AFONSO LEME. **Direito Ambiental Brasileiro - Revista, Atualizada e Ampliada**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MANCUSO, RODOLFO DE CAMARGO. **Interesses difusos. Conceito e legitimação para agir**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MEDAUAR, ODETE (org.). **Coletânea de legislação de direito ambiental - Constituição Federal**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, ÉDIS. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELO, RAIMUNDO SIMÃO DE. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2006.

MELO, RAIMUNDO SIMÃO DE. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 4 ed. São Paulo: LTr Editora, 2010.

OLIVEIRA, SEBASTIÃO GERALDO DE. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5ªed., São Paulo: LTr, 2010.

PADILHA, NORMA SUELI. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PEREIRA, Fernandes José & CASTELLO FILHO, Orlando. **Manual Prático – como elaborar uma perícia de insalubridade e periculosidade**, LTR, 2000.

ROCHA, JULIO CESAR SÁ DA. **Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2002.

RODRIGUES, GISELE. **Direito ambiental do trabalho.13/mar/2005**. <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1941/Direito-ambiental-do-trabalho>. Acesso 16.01.2010.

SANTOS, ANTÔNIO SILVEIRA R. DOS. **Meio ambiente do trabalho: considerações . Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1202>>. Acesso em: 11 jul. 2010.

SILVA, JOSÉ A. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

SIRVINSKAS, LUÍS PAULO. **Manual de Direito Ambiental**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



# EDUCAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: ASPECTO PEDAGÓGICO DA LEI MARIA DA PENHA

**Desirée Cristina Rodrigues Vasconcelos**

Delegada de Polícia Civil, atualmente titular da Delegacia da Mulher de João Pessoa, professora de Direito Penal e Processual Penal da FAP e mestranda em Direitos Humanos pelo Programa de Pós Graduação do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

## RESUMO

O presente artigo científico visa à investigação da trajetória histórica e evolutiva dos direitos da mulher com o objetivo de se demonstrar que, para além o aspecto criminal imbricado, a Lei Maria da Penha é projeto de educação. Para tanto, encetar-se-á pesquisa e análise dos aspectos sociológicos e legais concernentes ao tema. Breve incursão teórica será feita para compreensão do problema, perpassando-se pelas famílias patriarcais até as novas concepções de família. O estudo se aprofundará no entendimento do conteúdo do princípio da igualdade e pela apreensão do papel das ações afirmativas, especificamente no que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher. Finalmente abordaremos os dispositivos 8º e 35º da Lei 11.340/2006, os quais tratam respectivamente de formas de prevenção da violência doméstica e familiar contra mulher e de políticas educativas que devem ser levadas a efeito neste enfrentamento.

**Palavras-chave:** Igualdade de gênero; Ações Afirmativas; Lei Maria da Penha; Práticas educativas; Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

## 1. INTRODUÇÃO

A lei nº. 11.340/2006, popularizada como Lei Maria da Penha, é resultante da condenação imposta ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que determinou, dentre outras medidas, 'prosseguir e intensificar o processo de reforma, a

fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no país (Caso Maria da Penha, Informe 54/01, de 16 de abril de 2001).

Apesar do claro comando constitucional consubstanciado no artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E, conforme ensina Maria Berenice Dias, da promessa capitaneada no art. 226, § 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (DIAS, 2010, p.33), a verdade é que amarras do passado, dentre as quais o machismo e o patriarcalismo impedem o ser feminino de vivenciar a igualdade apregoada na norma. Em meio a números epidêmicos, a violência contra mulher não encontra solução de continuidade.

Este trabalho começa, pois, a partir das observações acerca do lugar social da mulher, seu histórico desprestígio e, mais especificamente, os números estatísticos que revelam um crescimento constante dos números de violência contra mulher, principalmente no âmbito doméstico e familiar.

Com quase 10 anos de promulgada, o instrumento afirmativo – Lei Maria da Penha – não impediu que os índices de homicídios e outros crimes violentos cometidos contra a mulher continuassem em ascensão. Dos debates doutrinários aos debates empíricos daqueles que aplicam-na diariamente, emerge a constatação: mulheres continuam morrendo com medidas protetivas nas mãos. Infratores notificados, processados e até mesmo condenados pelos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher (os quais foram instalados progressivamente em todo o país) persistem no desiderato criminoso e reincidem.

Em um primeiro momento, principalmente pelo retratado pela mídia, pode-se até pensar que violência doméstica de fato não tem classe social, raça ou etnia, entretanto, a realidade das delegacias especializadas da mulher, multiplicadas em todo o país dão notícia de que pobreza, baixa escolaridade e violência andam juntos sim. A grande maioria das mulheres que diuturnamente procuram o serviço policial não sofre apenas violência de gênero ou familiar, quase sempre, vivenciam injustiça socioeconômica em conjunto.

A este respeito, pesquisa realizada no ano de 2015 pelo Senado Federal constata o seguinte:

*A análise por perfil sociodemográfico revela que são as mulheres com menor nível de instrução as mais atingidas: 27% das respondentes com ensino fundamental informaram que já foram vítimas, percentual*

*que cai para 18% e 12% quando consideradas as mulheres com ensino médio e ensino superior, respectivamente. (Senado Federal, 2015, p. 04 e 05)*<sup>30</sup>.

A violência doméstica está mesmo em todas as classes sociais. Isso é um fato constatado. O que se pretende, no entanto, é recortar a maior percentagem e procurar meios científicos para compreender o fenômeno social que, ao desprestigiar a educação, torna duplamente vulnerável uma mulher, a qual, na prática, sofrerá violência social proveniente da desigualdade social, como também as violências de gênero, domésticas e/ou familiares.

A partir dessa busca, algumas reflexões são quase que automáticas, dentre as quais, a de que a Lei Maria da Penha, e todo o aparato jurídico e multidisciplinar ao seu redor, no caso das mulheres inseridas em grupos sociais vulneráveis, sejam pela miséria ou marginalidade, não será suficiente para exterminar o problema da violência contra o segundo sexo, conforme expressão cunhada por Simone de Beauvoir (1908-1986).

Segundo Santos (2010), sociedades colonizadas (como ocorreu com o Brasil) não puderam ser agentes de sua formação. Antes foram subjugados a optar entre a violência da repressão e a violência da assimilação.

Enquanto para Aníbal Quijano (2000) a opressão sexual fora produto e reprodução da discriminação colonial, para Boaventura de Sousa Santos, o processo do patriarcado se dá de maneira a envolver complexidades sociais outras, porém, e agora com suas palavras: “o colonialismo continua a impregnar alguns aspectos da cultura” (Santos, 2010, p. 39).

Desta forma, constata-se que o patriarcado ainda reverbera nas sociedades ditas pós-modernas, principalmente nas nações onde ao sul geográfico soma-se o sul epistemológico. Não há como mudar os números de violência sem se pensar em termos de prevenção, a qual somente acontecerá a contento pelos meandros da educação.

Mais ainda, a justificar a criação da Lei Maria da Penha, temos a verdadeira situação de calamidade pública que assume em nosso país a violência contra mulher. Para tanto, vejamos quão significativos os dados colhidos do site da Fundação Perseu Abramo:

*A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado*

---

<sup>30</sup> Disponível em < <https://www12.senado.gov.br/noticias/arquivos/2015/08/10/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher> > / Acesso em: 10 mar. 2016.

*(61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que, entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto – uma a cada 15 segundos (grifos acrescentados) 31.*

O fim deste trabalho, a par de concordar com o legislador quando colocou nas mãos dos aplicadores do direito, instrumentos ágeis e capazes de efetivamente mitigar a onda de ataque às mulheres, é dialogar acerca da evolução do tema nos aspectos pedagógico propostos pela norma, seja na ideia da capacitação aos policiais implicados, seja na elaboração de currículos que incluam o estudo dos direitos humanos como matéria obrigatória, tanto nas escolas do ensino médio, quando na formação de profissionais.

## **2. O papel das Ações Afirmativas no Enfrentamento à Discriminação Feminina**

Comum ouvir-se que a Constituição de 1988 conferiu tratamento igualitário a homens e mulheres, quando previu no artigo 5º, I: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição” (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Entretanto, a igualdade formal anteriormente anunciada, a par da sua importância, não é suficiente. É preciso buscar a igualdade material, ou seja, adotar certas desigualdades a fim de garantir uma igualdade genuína, eficiente.

Partamos do entendimento clássico de que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades. Destarte, como bem ensina Bobbio (1997, p 32), “uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: uma nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades”.

É assim que uma lei, ao ser cumprida, deve oferecer tratamento igualitário a todos, trata-se de uma igualdade formal, contudo este mesmo princípio veda que se dê tratamento igual a situações desiguais, vez que tal prática não se revestiria de justiça, mas de flagrante injustiça.

Dessa forma, obedecendo ao princípio da isonomia, a igualdade constitucional deve considerar as diferenças naturais existentes entre os seres ressaltando um

---

31 Disponível em: <http://www.fpabramo.org.br>. Acesso em 20/06/2016.

tratamento que considere a função e a capacidade de cada um. Assim, ao discriminar diversas situações, a lei atribui alguns pontos de diferença oferecendo efeitos jurídicos não uniformes entre si, consignados na Carta Magna, como se pode observar no prazo de licença maternidade oferecida às mulheres, que é de 120 dias, e da licença paternidade, que é de 5 dias.

Neste ponto, reside a necessidade de ações afirmativas como medida de política pública contra a discriminação da mulher no âmbito das relações domésticas. Observe-se que de acordo com o artigo 226, § 8º da nossa Carta Magna, o Estado tem o dever de criar mecanismos para coibir a violência doméstica: “§ 8º: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram criando mecanismos para coibir a violência doméstica no âmbito de suas relações”. (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Autores como Cabral (2004, p 164) ponderam que o que falta para uma diminuição da desigualdade de gênero e da violência contra a mulher é uma maior efetividade para essas previsões legais, ou seja, que sejam cumpridas a despeito da cultura patriarcal ainda dominante em nosso país.

Destarte, a partir dessa necessidade de materialização da ação afirmativa é que foi sancionada a lei nº. 11.340/2006, a qual passou a tratar com mais rigor as infrações cometidas com violência contra a mulher no espaço doméstico e familiar.

Trata-se de uma legislação polêmica, ora aplaudida, ora criticada, mas definitivamente, necessária às demandas desses dias graves onde a violência contra a mulher, como se viu anteriormente prossegue ocupando lugares relevantes no tocante à radiografia da violência no Brasil.

Seguindo o mesmo raciocínio, questiona-se: dentre homens e mulheres, quem foi no mundo ocidental desconsiderado em suas vontades, quem foi condicionado ao ambiente doméstico, impedido de obter instrução e obrigado a assentir aos comandos de outrem na sua vida? Não há como tergiversar, se há violência do âmbito doméstico, esta recai sobre a mulher, quer seja moral, psicológica ou física. A violência que possa ocorrer contra homens não é suficiente a ensejar políticas públicas para seu combate, posto que pontual e específica.

Pode-se afirmar, pois, que a desigualdade entre os sexos só será superada à medida que a cultura for transformada.

Destarte, conclui-se que a discriminação será justificável somente quando existir um vínculo lógico entre o objeto e a desigualdade do tratamento jurídico outorgado,

desde que essa diferença esteja em harmonia com os interesses do sistema constitucional.

### **3. Lei Maria da Penha: uma resposta brasileira aos apelos internacionais**

No Brasil não se constitui nenhuma novidade uma comoção popular diante de uma tragédia dar ensejo à edição de leis específicas.

Nas décadas de 80 e 90, os sequestros dos empresários Abílio Diniz e Roberto Medina forçaram a criação da Lei dos Crimes Hediondos, a qual enumera os crimes que não são passíveis de fiança e que torna mais difícil a progressão da pena. Posteriormente recrudescer-se a lei em resposta ao assassinato de Daniela Perez e, na sequência, em razão da morte do menino João Hélio ocorrida numa situação de roubo de carro.

Seguindo a mesma linha emergencial, a Lei de Tortura nasceu em 1997, na esteira da divulgação de um vídeo que mostrava policiais espancando inocentes – um deles foi assassinado – na Favela Naval, em Diadema (SP). A lei transformou a tortura em crime, punível com até 21 anos de prisão.

A trágica história da farmacêutica Maria da Penha Fernandes chocou também a opinião pública, porém para este caso, não houve legislação penal de emergência. Maria da Penha percorreu os cansativos caminhos da justiça brasileira e internacional para que finalmente a violência doméstica fosse tipificada.

Imagine-se que no final dos anos 70, a farmacêutica vivia em Fortaleza, casada com um professor universitário. Após 04 anos de casamento, o carinho do marido deu lugar ao ódio. Do dia para noite, ela se viu no inferno, vítima de berros e insultos, humilhada e intimidada diariamente. Pelo temor de ser espancada, Maria da Penha não conseguia reagir.

Acontece que numa madrugada de 1983, o marido simulou um assalto à própria casa e, com uma espingarda, atirou à queima-roupa na espinha da mulher adormecida. Maria da Penha sobreviveu, mas ficaria para sempre presa a uma cadeira de rodas. Segundo Maria Berenice Dias, Maria da Penha passou quatro meses hospitalizada e voltou para casa porque não imaginava que o disparo havia partido do marido. Logo viria o segundo atentado. Dessa vez, sem fazer teatro, ele a derrubou da cadeira de rodas sob um chuveiro ardilosamente danificado. Maria da Penha só não morreu eletrocutada

porque se agarrou, aos gritos, à parede do boxe e a faxineira correu para acudi-la (DIAS, 2010, p. 33).

Na época, a farmacêutica não conseguiu provocar uma reação legislativa. Ela teria de esperar quase 25 anos até que a Lei Maria da Penha – que protege as mulheres da violência doméstica e exaspera punição aos agressores – fosse aprovada em 2006. E não em decorrência do clamor da sociedade, mas sim de pressões internacionais sobre o governo brasileiro.

As tentativas de homicídio à Maria da Penha ocorreram em 1983. A sentença de prisão só saiu em 1991. Em razão de recursos judiciais, nem sequer chegou a ser preso. A condenação decidida no júri foi anulada por supostas falhas no processo. Em 1996 ele voltou a ser julgado e condenado. Uma vez mais, as apelações o mantiveram livre, como se jamais houvesse perpetrado crime nenhum (DIAS, 2010, p 34).

Sentindo-se abandonada pela justiça, a farmacêutica decidiu narrar seu drama na autobiografia - Sobrevivi... Posso Contar - (Editora Armazém da Cultura, 2ª Ed. 2012). O livro então caiu nas mãos de duas entidades de defesa dos direitos humanos, que em 1998 lhe propuseram denunciar o descaso do Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em Washington.

Na queixa, argumentaram que aquele não fora um episódio isolado. Entre os documentos enviaram uma pesquisa que apontava que, das denúncias de violência doméstica apresentadas aos tribunais do país, apenas 2% resultavam em condenação. O Brasil, instado a se pronunciar, ignorou os pedidos de esclarecimento enviados de Washington. Ante o silêncio, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu em 2001 fazer uma condenação pública, para que o mundo ouvisse. Acusou o país de covardemente fechar os olhos à violência contra as suas cidadãs. Foi uma humilhação internacional.

Só então o governo passou a sinalizar no sentido de que tomaria providencias na confecção de uma lei contra violência doméstica. Organizações feministas ajudaram na redação do projeto.

A pressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos também foi decisiva para que o marido de Maria da Penha fosse condenado em 2002, depois de 19 anos e meio do cometimento dos atentados. Os crimes prescreveriam em 20 anos.

Assim, em 2006, o projeto foi aprovado pela Câmara e pelo Senado e sancionado por Luiz Inácio Lula da Silva, o presidente à época. A Lei nº. 11.340 ganhou o apelido de Lei Maria da Penha – justa homenagem à mulher que se recusou a aceitar a inércia das

instituições e mudou o destino de tantas outras brasileiras desconsideradas, vilipendiadas e abandonadas.

### **3.1. Da sociedade patriarcal aos dias atuais**

Da obra Casa Grande e Senzala do sociólogo Gilberto Freire emerge o lugar social da mulher na sociedade patriarcal e escravocrata do passado, assim como também lá se encontram as explicações para manutenção desse lugar apesar da modificação dos tempos e das leis. É que as raízes de uma sociedade fazem reverberar suas verdades por anos a fio. Assim a nossa herança.

Sob outro enfoque, desta vez adentrando a ficção, pode-se extrair da literatura pátria traços das amarras que sempre pretenderam ofuscar, submeter e violentar as mulheres, exemplos vários que temos, podemos pensar no assassinato narrado por Jorge Amado, quando ao abrir o livro Gabriela, Cravo e Canela, narra o aflitivo momento em que o fazendeiro Jesuíno Mendonça flagra a mulher, Dona Sinhazinha, na cama com o dentista Osmundo Pimentel e, sem hesitar, executa os dois a tiros. Para Ilhéus dos anos 20, o marido traído estava na sua razão.

Perpassando ainda pelas palavras do autor:

*...Toda aquela gente terminava no bar do Nacib, enchendo as mesas, comentando e discutindo. Não se elevava voz – nem mesmo em mulher em átrio de Igreja – para defender a pobre e formosa Dona Sinhazinha. Mais uma vez o coronel Jesuíno demonstrara se homem de fibra, decidido, corajoso, integro (AMADO, 1999, p. 04).*

Embora seja ficcional - Gabriela Cravo e Canela - mimetiza elementos da realidade daquela época. É só lembrar-se de que as teses da legítima defesa da honra em crimes passionais, tal qual o narrado na ficção, constituíram mecanismos vitoriosos e defensáveis pelos colendos tribunais deste país, décadas mais tarde. O Brasil evoluiu, mas certos comportamentos arcaicos não acompanharam.

Trata-se de uma “arraigadíssima tradição patriarcal”, segundo a historiadora Mary del Priore, autora de Histórias Íntimas-sexualidade e erotismo na história do Brasil (PRIORE, 2000, p 300).

Na colônia, no Império e até nos primórdios da República, a função jurídica da



mulher era ser subserviente ao marido. Da mesma forma que ele era dono da Fazenda e dos escravos, o homem era dono da mulher. Se ela não o obedecia, sofria as sanções. E estas eram pesadíssimas.

O Brasil de hoje, é verdade, não é o Brasil do passado, mas o controle do homem sobre a mulher persiste na memória social, como ensinam os antropólogos e sociólogos estudiosos do tema (PRIORE, 2000, p 300).

É assim que não se devem enxergar os índices epidêmicos de violência contra a mulher como resultado de transtornos psicológicos ou famílias desestruturadas. Não há nada mais falacioso do que se creditarem espancamentos e assassinatos ao alcoolismo puro e simples, por exemplo. O homem que abusa da bebida normalmente não ataca o amigo no bar, nem agride o vizinho. O alvo é premeditadamente, a mulher.<sup>32</sup>

Pode-se dizer, pois, que a violência contra a mulher, mais que um problema individual, é um fenômeno histórico e social, vez que o conceito de que o homem é superior à mulher e deve subjugar-la, não permitindo que ela decida sua própria vida foi construído e solidificado ao longo dos séculos e se mantém até hoje, permeando a sociedade. Atente-se que fatores como bebida, droga, ciúme e desemprego, entre outros, são meros estopins.

Rememore-se que o menino é criado para não ter medo, não levar desaforo para casa, ser o provedor da família e não demonstrar sentimento nenhum, com exceção da raiva. A mulher é criada ao contrário. Segundo esta criação, ele manda e ela obedece. Ainda somos uma sociedade machista.

Estatísticas das DEAM's do país demonstram que as partes do corpo que os homens mais atacam são o rosto e os seios. Há casos de homens que ferem a testa da companheira usando marcador incandescente de gado. Com esses alvos, o objetivo subjacente é destroçar-lhes a autoestima e impedi-las de serem desejadas por outro homem – assim ficam presas ao agressor para sempre.

Em 2008, a ex-modelo e apresentadora britânica Katie Piper, com 29 anos à época, foi atacada por um homem pago pelo seu ex-namorado, o qual jogou ácido sulfúrico em seu rosto e a deixou desfigurada. A bela e jovem mulher sofreu queimaduras de terceiro grau. Observe que a agressão foi no rosto, um dos locais preferidos pelos agressores porque impacta definitivamente na autoestima da mulher.

Em 2012, rodaram o mundo fotos em que a cantora pop Rihanna aparecia com a

---

32 [https://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher/imprimir\\_materia\\_jornal](https://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/na-epoca-do-brasil-colonial-lei-permitia-que-marido-assassinasse-a-propria-mulher/imprimir_materia_jornal). Acesso em 06/07/2016.

face deformada pelos murros do namorado, o cantor de rap Chris Brown. É um exemplo que derruba os estereótipos. Ambos são famosos, ricos, esclarecidos e vivem nos EUA, país particularmente intolerante à violação das leis.

Em junho do corrente, a atriz Luíza Brunet noticiou publicamente agressão sofrida pelo seu então companheiro, o milionário Lírio Albino Parisotto, o qual a teria agredido com murros e chutes para depois imobilizá-la quebrando-lhe três costelas. Informou que a agressão se dera em 21 de maio de 2016, na cidade de Nova Iorque, EUA, no apartamento do casal.

A atriz procedeu à representação criminal contra o autor do fato e o ministério público já denunciou o empresário com base na Lei Maria da Penha. O fato é lamentável, porém como recentemente destacou Nathali Macedo, não há novidade, pois uma brasileira sofre violência a cada cinco minutos no Brasil.<sup>33</sup>

Também destaca o fato de que Parisotto está em 28º lugar no ranking de homens mais ricos do Brasil, segundo a revista Forbes, enquanto a vítima – Luíza - trata-se de uma das mulheres mais belas do país.

Em artigo recente, Nathali Macedo demonstra que Luíza era mais um objeto de consumo do acusado, vez que belas mulheres têm sido consideradas parte integrante da fortuna de homens bem-sucedidos no Brasil e no mundo.

O que se pretende discutir, no fim de tudo mesmo, é o processo de objetificação sofrido pela mulher diuturnamente. A violência simbólica tem parte relevante no desfecho de mais esta tragédia. Não há dúvida que a luta pela emancipação feminina precisa aliados e neste jogo, definitivamente, a mídia presta um desfavor a cada mulher quando a expõe como mais um produto de leite ou enfeite.

Vê-se, pois, o machismo é uma doença crônica. Não se elimina da noite para o dia. A Lei Maria da Penha cumpriu seu papel e representou um passo audacioso contra o machismo. Antes muitas mulheres não denunciavam porque sabiam que seriam ignoradas pelas autoridades. E muitos homens agiam com absoluta tranquilidade porque davam a impunidade como certa.

Alguns acontecimentos, no entanto, merecem comentários, pois desde 2013 tivemos, pelo menos, dois julgamentos históricos: o goleiro Bruno foi condenado pelo assassinato de Eliza Samúdio e o policial Mizaél Bispo de Souza, pela morte de Mércia Nakashima. Até pouquíssimo tempo atrás, isso seria inconcebível no Brasil. Anote-se,

---

<sup>33</sup> <http://www.diariodocentrodomundo.com.br/luiza-brunet-e-a-sindrome-da-gaiola-de-ouro-por-nathali-macedo/>. Acesso em 06/06/2016.

pois, temos um avanço.

### 3.2. Previsão Legal, Estatística e Pedagógica.

Em se falando de marcos históricos importantes, a Lei Maria da Penha foi sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 08 de agosto do mesmo ano e entrou em vigor 45 dias após sua publicação, isto é, em 22 de setembro de 2006. Sua disposição disciplinar, exposta no artigo 1º, caput, preleciona:

*Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (grifos nossos).<sup>34</sup>*

Também há previsão legal de que não compete aos Juizados Especiais Criminais julgar os crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha. Andou bem o legislador neste particular, pois os índices de violência doméstica contra mulher são considerados altíssimos e preocupantes, senão vejamos:

*A cada 15 segundos uma mulher é agredida no Brasil;  
A cada 2 horas uma brasileira é assassinada;  
53% das mulheres assassinadas têm entre 20 e 39 anos;  
52% das mulheres agredidas que procuram atendimento no SUS já foram atacadas antes;  
65% dos ataques a mulheres são cometidos por seus companheiros ou ex-companheiros;  
59% dos brasileiros conhecem alguma mulher que sofreu violência doméstica;  
69% das agressões contra mulheres ocorrem dentro de casa.<sup>35</sup>*

Ao lado das medidas repressivas, as preventivas e de cunho educativo, saltam aos olhos, senão vejamos:

*Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e*

---

<sup>34</sup> [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm).

<sup>35</sup> Disponível em: <http://www.fpabramo.org.br>.

familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a **promoção de estudos e pesquisas**, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a **coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar**, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher**, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a **capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros** e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a **promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana** com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, **nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero** e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>36</sup>

---

36 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 06/07/2016. Grifos acrescentados.

Percebe-se, pois que a Lei Maria da Penha compreende uma hermenêutica muito mais ampla do que parece. A leitura acurada dos dispositivos acima dispostos permite entrever a preocupação do legislador com o aprofundamento do debate do tema, bem como sua inclusão nos currículos escolares, universitários e na capacitação das polícias civis e militares tanto para as ações preventivas quanto para as repressivas.

Mais ainda do mesmo espírito educativo se depreende do artigo 35 da norma em estudo, senão vejamos:

*Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:*

*I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;*

*II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;*

*III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;*

*IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;*

*V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.<sup>37</sup>*

Observe-se que o inciso V do artigo acima colacionado traz claramente em sua redação, a norma programática de criação de centros de educação. Não há dúvida que a mudança de mentalidade e conseqüentemente das atitudes somente ocorrerá quando os direitos humanos forem estudados e valorizados desde tenra idade. Da mesma forma que se estuda matemática e física, a matéria - Direitos Humanos e Gênero - precisa ser incluída nos currículos escolares e universitários. Não há como tratar de uma mazela social, como a violência doméstica sem o melhor medicamento, que é a prevenção, compreendido na norma como tarefa a ser realizada pela educação.

---

<sup>37</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 06/07/2016. Grifos acrescentados.

Sabe-se que a educação perpassa por processos dinâmicos e complexos que abrangem não somente transmissão de conhecimentos, mas também experiências culturais. Conforme esclarece Rosa Maria Godoy Silveira, vejamos:

*Os processos educativos, constituindo dinâmicas de socialização da Cultura, abrangem, sob as mais diversas formas, todos os seres humanos, e visam, pois, transmitir-lhes as experiências culturais vividas enquanto conjunto das relações humanas com a natureza e entre os membros da espécie, de modo a possibilitar-lhes a produção e reprodução de sua existência (SILVEIRA. 2007. p. 245).*

Uma lei não muda uma cultura, mas a educação sim. Educar é lançar luz onde antes havia apenas escuridão. Um povo que não conhece sua história, não pode ser autor do seu presente, tampouco do futuro. Assim, a educação é imprescindível no sentido de fazermos seja perceptível, a todos os cidadãos, que o lugar social da mulher desde nossa formação enquanto Estado-Nação até os dias atuais ainda é o legado pela discriminação e pelo preconceito. Somente ao nos apropriarmos desta realidade histórica, seremos construtores críticos dos dias atuais.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste diapasão, temos que a Lei Maria da Penha é materialização de ação afirmativa necessária aos dias atuais quando as estatísticas demonstram que a mulher continua, ainda em grande escala, vilipendiada, agredida e humilhada neste país.

De outra parte, a lei 11.340/2006 representa a efetivação das obrigações estatais do Brasil no plano internacional, vez que signatário de importantes instrumentos internacionais, como por exemplo, a CEDAW (*The Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*) e a conhecida “Convenção de Belém do Pará”.

Junte-se ademais pesquisa levada a efeito pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o SESC no ano de 2010, quando foi amplamente divulgado o espantoso resultado de que, no Brasil, a cada dois minutos, cinco mulheres são espancadas gravemente.

Aliada a esta constatação, outra sucede: a de que a forma como se produz as ações afirmativas para esta minoria (mulheres) como tantas outras, estão eivadas do

androcentrismo que a tudo domina. O que parece ser mais grave é o fato de o homem – gênero masculino e não o ser humano – atuar como centro de todas as coisas, afinal, historicamente, os direitos humanos serviram a uma classe privilegiada e abastada de homens. Permanecemos distantes do ideal humanitário, é fato; urge, porém que se trabalhe na inclusão de mais seres humanos herdeiros deste ideal e, neste particular, procura-se advogar a inclusão efetiva das mulheres na construção das decisões políticas e sociais.

Ao final da Segunda Guerra, o Mundo Ocidental despertou para a realidade de que de nada valia a outorga de direitos pelo Estado, se os titulares formais desses não tinham condições de acesso a eles. A real aquisição dos direitos mostrou-se, pois, incompatível com o então Estado do *laissez-faire, laissez-passer*. Urgente se fazia a criação de mecanismos que levassem à igualdade substancial de direitos.

A 11.340/2006 representa este passo legal em direção à concretização dessa categoria de direito. Afinal, o conteúdo do princípio isonomia significa que se devem tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais nos limites das suas desigualdades, sob pena de se esvaziar o princípio.

Neste estado de coisas, não há como se sustentar a ideia sacralizada e a inviolabilidade de domicílio para servirem de justificativa a barrar qualquer tentativa de coibir o que acontece entre quatro paredes. Ditos populares repetidos de forma jocosa como “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” esconderam mesmo certa convivência da sociedade para com a violência contra a mulher. O comando constitucional, acima citado, porém desmancha esse *status quo* e inicia um novo tempo onde os direitos humanos de segunda geração (direito a igualdade) começam a tomar forma através das ações afirmativas.

Não há, pois, como tergiversar. O Brasil precisava responder aos apelos dos novos tempos. Precisava operar o comando da igualdade material através das chamadas ações afirmativas. A vulnerabilidade não é somente identificada pelo viés econômico. A posição fragilizada de determinados indivíduos, fruto da discriminação e do preconceito, dá origem a categorias sociais que exigem tratamento especial.

Não se pode esquecer que mesmo com a equiparação entre homem e mulher proclamada de modo tão enfático pela Constituição, a ideologia patriarcal ainda subsiste. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina e, principalmente, de sua dominação pelos homens que se vêem como superiores e mais fortes. Apesar de todos os avanços, o homem se tem como proprietário do corpo e da

vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem da superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade.

Estudioso das relações sociais Anthony Giddens sustenta que a dolorosa batalha, com reflexos físicos e emocionais, travada pelos homens contra as mulheres é resultado da desintegração parcial desse poder patriarcal (GUIDDENS, 1996, p 271).

Destarte, além das ações de política criminal determinadas pela norma em comento, tão importante quanto, são as ações educativas por ela proposta, como vimos no último capítulo. A diminuição da violência de gênero e doméstica contra a mulher perpassa necessariamente por uma mudança cultural.

Neste particular, a importância de ações educativas para construção de uma consciência social de igualdade e respeito efetivos. Muitas vezes o senso comum reproduz discursos e atitudes porque nunca lhe foi proposto uma reflexão sobre o seu lugar no mundo.

Por isso, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha é também norma programática educativa, pois pretende espargir novos conceitos que possam contagiar o *status quo* dominante.

## **ABSTRACT**

This research paper aims to research the historical and evolutionary trajectory of women's rights in order to demonstrate that , in addition to the imbricated criminal aspect, the Maria da Penha Law is education project . Therefore , it will be open - and - research analysis of sociological and legal aspects related to the topic. Brief theoretical incursion will be made to understand the issue if permeating - by patriarchal families to new conceptions of family . The study thread through the content of the principle of equality and the seizure of the role of affirmative action , specifically with regard to domestic violence against women. Finally we discuss the devices 8 and 35 of Law 11,340 / 2006 , which relate, respectively, of ways to prevent domestic and family violence against women and public education policies to be carried out in this confrontation.

**Keywords:** Gender equality; Affirmative Action ; Maria da Penha Law; educational practices; Domestic and Family Violence against Women.



## Referências

- BIANCHINI, Alice. **Saberes monográficos, Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Curso de direito penal**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 4ª ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 2ª ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2010.
- FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4º ed. São Paulo: ed. RT, 2005.
- FILHO, Vicente Greco. **Uma interpretação de duvidosa dignidade**. Disponível em: [http://www.grecofilho.com.br/pdfs/interpretacao\\_lei\\_dignidade\\_sexual.pdf](http://www.grecofilho.com.br/pdfs/interpretacao_lei_dignidade_sexual.pdf). Acesso em 30 de abril de 2010.
- GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita. O futuro da política radical**. Tradução de Álvaro Hattner. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1996.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- PATEMAN, Corole (1993). **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Lomonard, 1996.
- PRIORE, Mary Del (2011). **Histórias Íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Planeta.
- QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del Poder e Classificacion social**, journal of World-Systems Research, 6 (2), 342-386. 2000.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3ª

edição. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. **Educação em/para os direitos humanos:** entre a universalidade e as particularidades, uma perspectiva histórica in Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. Rosa Maria Godoy Silveira, et al. – João Pessoa: Editora Universitária, p. 245-273. 2007.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO: <http://www.fpabramo.org.br>.

# **LIBERDADE DE CREDO E PERSEGUIÇÃO RELIGIOSA NO MUNDO: O CASO ESPECÍFICO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**

**ALBERICO SANTOS FONSECA**

Mestre em Direito Internacional Econômico pela Universidade Católica de Brasília, Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Castelo Branco, Rio de Janeiro, Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal, Graduado em Letras pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

## **RESUMO**

Este artigo busca analisar a violação do direito à liberdade de credo e a perseguição religiosa à luz dos Direitos Humanos. Em especial, analisar-se-á a perseguição ao grupo religioso Testemunhas de Jeová, ao redor do mundo, assim como, lançar um olhar crítico acerca da omissão internacional, tanto de Estados, quanto da sociedade civil, e principalmente, da mídia mundial, sobre o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade de credo, Perseguição Religiosa, Direitos humanos, Perseguição Testemunhas de Jeová, Omissão Estados, Mídia, Sociedade Civil.

## **1 INTRODUÇÃO**

A Sociedade Internacional dos Direitos Humanos revelou que 80% das agressões que caracterizam perseguição religiosa ao redor do mundo acontecem aos cristãos, mesmo que esse grupo religioso represente apenas 30% da população mundial.<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> GOSPEL MAIS. A cada dez casos de perseguição religiosa no mundo, oito são cometidos contra cristãos.

O dado foi revelado em 05 de dezembro de 2017, em Washington, DC (EUA), durante a 3ª Conferência Internacional sobre Liberdade Religiosa. Esse evento tem sido realizado anualmente desde 2014 para divulgar e abordar questões religiosas de perseguição e situação de cristãos no Oriente Médio.

No mesmo sentido, terreiros de Candomblé na Baixada Fluminense, no Rio de Janeiro, têm sido invadidos e, em um caso concreto, uma lalorixá (mãe de santo) e um Babalorixá (pai de santo) foram forçados a destruírem seus símbolos sagrados. A região, que abriga mais de 800 terreiros, registrou oito casos de violência semelhantes no período compreendido entre junho e setembro de 2017, segundo a Secretaria Estadual de Direitos Humanos do Rio de Janeiro. Em 17 de setembro de 2017, cerca de 50 mil pessoas se reuniram em Copacabana, no Rio de Janeiro, para protestar contra a intolerância religiosa.<sup>39</sup>

Uma pesquisa recente, feita nos Estados Unidos, mostra que entre 2001 e 2002, 57% dos muçulmanos em todo o país sofreram algum tipo de preconceito relacionado aos atentados de 11 de setembro de 2001.<sup>40</sup>

A pesquisa traduz em números, casos como o de uma americana de origem palestina que foi demitida porque seu chefe não queria conviver com a suspeita de que ela estivesse comemorando os ataques, ou o de uma muçulmana que foi impedida de embarcar em um avião por causa do clima de tensão que sua presença estava causando entre os passageiros.

Histórias como essas passaram a fazer parte do dia-a-dia dos cerca de sete milhões de muçulmanos que vivem atualmente nos Estados Unidos.

Da leitura de todos esses lamentáveis relatos, pode-se inferir que a violação à liberdade de credo e a perseguição religiosa é uma realidade mundial que deve ser repudiada não em razão dos inúmeros diplomas de que tutelam os Direitos Humanos, mas, principalmente, em face dos Princípios que informam a tutela a esses direitos.

---

Disponível em <https://noticias.gospelmais.com.br>, acesso em 01 de julho de 2018, às 09:24.

---

39 REVISTA CULT. As origens da violência contra religiões afro-brasileiras. Disponível em <https://revistacult.uol.com.br/home/violencia-religiosa-candomble-umbanda/>. Acesso em 01 de julho de 2018, às 09:40h.

40 BBC BRASIL. Muçulmanos sofrem com preconceito desde atentados. Disponível em [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2002/020903\\_novayorkisla.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2002/020903_novayorkisla.shtml), acesso em 01 de julho de 2018, às 10:19h

Esse artigo, no entanto, visa particularizar a questão da violação à liberdade e credo e a perseguição religiosa promovida a um grupo específico: as Testemunhas de Jeová.

Nessa toada, portanto, o objetivo desse artigo é analisar as especificidades das razões da intolerância ao grupo religioso intitulado Testemunhas de Jeová e discutir soluções alternativas para minimizar tais situações violadoras de Direitos Humanos.

O artigo está dividido quatro seções: Na introdução buscou-se contextualizar, a nível mundial, o indesejável fenômeno da intolerância de credo e da perseguição religiosa.

Na segunda seção, buscou-se trazer a lume a importância da proliferação dos Direitos Humanos e da evolução gradual da busca da igualdade formal para a busca da igualdade material.

Na terceira seção, apresentou-se um quadro geral de violação dos direitos religiosos e de objeção da consciência das Testemunhas de Jeová ao redor do Mundo e, na sequência, particularizou-se os casos específicos da Eritreia, Rússia e em outras partes do mundo.

Na quarta seção, discutiu-se o serviço civil, como alternativa ao serviço militar obrigatório, citando o caso específico da Armênia. Abordou-se também a situação brasileira.

Nas considerações finais, apontou-se o serviço civil como alternativa viável ao serviço militar obrigatório e como instrumento para melhor adequar os vários Estados Nacionais aos padrões internacionais de respeito aos Direitos Humanos.

## **2 A PROLIFERAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. A IGUALDADE FORMAL. A IGUALDADE MATERIAL.**

A evolução da sociedade internacional tem trazido a lume, a importância da proliferação dos direitos humanos, com o esboço de torná-la uma sociedade mais plural, justa e humana.

A proliferação dos Direitos Humanos, a seu turno, está indelevelmente jungida à disseminação da concepção de igualdade. No entanto, a idéia de igualdade não pode estar adstrita à concepção de igualdade formal. É cediço que a igualdade formal significa que “todos são iguais perante a lei”.

O decisivo avanço histórico angariado a partir do advento das modernas

Declarações de Direitos do final do século XVIII, mormente a Declaração francesa de 1789 e a Declaração americana de 1776 representa marco fundamental na tutela internacional ao ser humano, a despeito de esses verdadeiros postulados internacionais circunscreverem os direitos humanos aos direitos à liberdade, à segurança e à propriedade, fortalecidos pela resistência à opressão.<sup>41</sup>

O absolutismo e a infalibilidade dos Estados, em detrimento das idéias e liberdades foi a tônica reinante na sociedade durante muito e, ainda o é, em muitos Estados internacionais.

O Abuso de poder, o arbítrio estatal e suas consequências danosas são pragas que merecem ser repudiadas e extirpadas pelas sociedades pluralistas e tolerantes com as diversidades existentes entre os seres humanos. De relevante importância lembrar que cada ser humano é um universo diferenciado, construído a partir de seus ideais, convicções e liberdade de pensar e de se exprimir.

Sempre houve, e sempre haverá a necessidade de submeter o poder do Estado, a um ordenamento jurídicoconjuminado por Princípios Gerais e normas positivadas que sejam modelados pelo respeito aos direitos fundamentais.

Não basta associar a proteção aos Direitos Humanos à concepção formal de igualdade. Pela concepção formal de igualdade, os indivíduos são iguais só genericamente, mas não especificamente.

É de todo necessário entender o Princípio da Igualdade, no sentido de que as individualidades e as diversidades sejam observadas e respeitadas. A partir dessa concepção pluralistahá a possibilidade de se migrar da igualdade formal para a igualdade material.

A partir dessa nova concepção, possibilitou-se o processo de disseminação e ampliação dos direitos humanos, através da dilatação da titularidade desses direitos.

Com a extensão da titularidade dos direitos humanos, há o alargamento do próprio conceito de sujeito de direito, que passou a abranger, além do indivíduo, as organizações religiosas, as entidades de classe, as organizações sindicais, os grupos vulneráveis e a própria humanidade.

Daí a tutela não ficar adstrita, tão-somente ao indivíduo genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo particularizado, considerando-se rotulações relativas ao gênero, idade, etnia, raça, credo religioso, etc.

---

41 PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos / Flávia Piovesan. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014, p.311.

Dessa forma, fortifica-se, gradativamente, a estrutura normativa especial de proteção dirigida às pessoas ou grupos de pessoas particularmente desprotegidas. As estruturas legais internacionais e nacionais passam a reconhecer direitos protetivos às minorias, sendo certo que dessa tutela não podem ser excluídos os grupos religiosos menores.

Destaque-se que esse ordenamento supranacional de proteção se caracteriza pela especificação do sujeito de direito, em que o sujeito de direito é visto em sua singularidade e concretude<sup>42</sup>.

Na sociedade internacional, se uma primeira geração de instrumentos internacionais nasce com o viés de criar uma tutela ampla, endereçada a destinatários indeterminados e indetermináveis, adiante, identificou-se a necessidade de particularizar, uma tutela especialmente destinada a grupos próprios e com características diferenciadas.

### **3 LIBERDADE DE CREDO E PERSEGUIÇÃO ÀS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ NO MUNDO**

#### **3.1 Liberdade De Credo e Perseguição Religiosa na Eritreia**

A perseguição às Testemunhas de Jeová na Eritreia é desumana, violadora de direitos primários, inaceitável e lamentável.

Desde que a Eritreia se tornou independente em 1993, as Testemunhas de Jeová são presas, torturadas e discriminadas. Elas são perseguidas porque não se envolvem com a política e se recusam a pegar em armas para ferir outras pessoas.<sup>43</sup>

Atualmente, cinquenta e quatro membros do grupo Testemunhas de Jeová estão presas na Eritreia. Nos últimos vinte e dois anos, todas elas, com exceção de uma, foram presas sem uma acusação formal ou audiência. Três Testemunhas de Jeová estão presas desde 1994 porque sua consciência não permite que prestem serviço militar.

Destaque-se que, o motivo alegado para a prisão ilegal de todas é a recusa à

---

<sup>42</sup> PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos / Flávia Piovesan. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014, p.314.

<sup>43</sup> JW.ORG. Será que a Eritreia vai parar de perseguir as Testemunhas de Jeová?, disponível em <https://www.jw.org>, acesso em 01 de julho de 2018 às 16:47.

prestação do serviço militar obrigatório naquele país.

Em sua defesa, as Testemunhas alegam obediência a Deus e utilizam o texto insculpido em Isaías capítulo 2, versículo 4:

Ele fará julgamento entre as nações. E resolverá as questões referentes a muitos povos. Eles transformarão as suas espadas em arados. E as suas lanças em podadeiras. Nação não levantará espada contra nação, Nem aprenderão mais a guerra.<sup>44</sup>

A ironia é que parte do texto bíblico acima reproduzido está estampado na entrada da sede das Nações Unidas em Nova York, EUA.

Nada soa mais lógico do que um cristão se negar a pegar em armas e, assim, evitar a possibilidade de ceifar a vida de outro ser humano, mormente, se se tratar de outro cristão.

Alegam também **obediência a Jesus. Para tanto, citam o texto de Mateus 26:52 em que Jesus** disse ao apóstolo Pedro: “Devolve a espada ao seu lugar, pois todos os que tomarem a espada perecerão pela espada.”<sup>45</sup> Assim, Jesus deixou claro que seus seguidores não pegariam em armas.

Acrescente-se que o grupo religioso não protesta contra ações militares nem tentam impedir outras pessoas que decidem servir nas forças armadas. Assim, não utilizam suas convicções religiosas para desestabilizar o Estado, ou sequer, para criticar políticas de governos.

Alegam, ainda, **amor ao próximo, posto que Jesus** mandou seus discípulos ‘amarem uns aos outros’. ([João 13:34, 35](#)).<sup>46</sup> Desse modo, eles seriam uma fraternidade internacional, e nenhum de seus membros nunca lutaria contra seus irmãos.

Aduzem, por derradeiro, que **o exemplo dos primeiros cristãos era no sentido de não apoiarem a guerra**. Os primeiros seguidores de Jesus não apoiavam a guerra nem prestavam serviço militar, encarando essas práticas como incompatíveis com o amor ético de Jesus e com a ordem de amar os inimigos. Do mesmo modo, o teólogo alemão Peter Meinhold disse: “Ser cristão e ao mesmo tempo soldado era considerado incompatível.”<sup>47</sup>

---

44 JW.ORG. Bíblia sagrada, tradução do novo mundo, 2015. Disponível em <https://www.jw.org/pt/publicacoes/biblia/nwt/livros/Isaías/2>. Acesso em 01 de julho 2018, às 17:04.

45 Bíblia sagrada, tradução do novo mundo, 2015. Disponível em <https://www.jw.org/pt/publicacoes/biblia/nwt/livros/Mateus/26>. Acesso em 01 de julho 2018, às 17:08

46 Bíblia sagrada, tradução do novo mundo, 2015. Disponível em <https://www.jw.org/pt/publicacoes/biblia/nwt/livros/João/34,35>. Acesso em 01 de julho 2018, às 17:14

47 Bíblia sagrada, tradução do novo mundo, 2015. Disponível em <https://wol.jw.org/pt/wol/d/r5/lp-t/101972287#h=4>. Acesso em 01 de julho 2018, às 17:26



Desde o início da perseguição, organizações de direitos humanos e autoridades do governo têm condenado o que a Eritreia faz com as Testemunhas de Jeová. Há pouco tempo, a Comissão de Inquérito sobre Direitos Humanos na Eritreia (órgão da ONU) chamou a atenção de países do mundo todo para a situação das Testemunhas de Jeová. Em junho de 2015, essa comissão enviou seu primeiro relatório para o Comitê de Direitos Humanos da ONU. Nesse relatório, uma seção foi dedicada ao tratamento abusivo e discriminatório que as Testemunhas de Jeová têm recebido.<sup>48</sup>

Em 21 de junho de 2016, a Comissão de Inquérito apresentou seu segundo relatório detalhado para o Comitê de Direitos Humanos da ONU. A comissão ordenou que a Eritreia respeite a liberdade de religião e de crença e que acabe com a prática abusiva de prender pessoas por causa das suas crenças religiosas, principalmente seguidores de grupos religiosos específicos, como as Testemunhas de Jeová. A comissão também ordenou que a Eritreia liberte imediatamente e sem restrições todos os que foram presos de forma abusiva e sem base legal.

Nas suas considerações, a Comissão de Inquérito concluiu que a perseguição tanto religiosa como étnica que a Eritreia está fazendo é contra as leis internacionais e constitui um crime contra a humanidade. Países do mundo todo encaram essa perseguição como uma das mais graves violações de direitos humanos.

### **3.2 Liberdade de Credo e Perseguição Religiosa na Rússia**

As Testemunhas de Jeová tiveram seus bens confiscados na Rússia. Em 3 de maio de 2018, o Tribunal da Cidade de São Petersburgo confirmou a decisão original de dezembro de 2017, permitindo que o governo russo confisque imediatamente as instalações da antiga sede das Testemunhas de Jeová na Rússia, em Solnechnoye.

Além de terem seus bens e os bens destinados à adoração confiscados, algumas Testemunhas de Jeová estão sendo julgadas presas na Rússia sob acusação de extremismo

Arkadya Akopyan, um alfaiate aposentado de 70 anos que é Testemunha de Jeová, está sendo julgado há um ano sob a acusação de participar de atividade

---

<sup>48</sup>JW.ORG. Perseguição contra as Testemunhas de Jeová na Eritreia ganha atenção internacional. Disponível em <https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/eritreia/perseguiacao-contra-tj-ganha-atencao-internacional/>. Acesso em 01 de julho de 2018 às 17:33.

extremista. Se for condenado, ele poderá receber uma multa alta ou pegar pena de até quatro anos de prisão.



Fonte: Sítio oficial das Testemunhas de Jeová. Disponível em <https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/russia/arkadya-akopyan-julgamento-extremismo/>

Gregory Allen, consultor jurídico assistente das Testemunhas de Jeová, disse: “Arkadya é só mais uma das vítimas da má aplicação da lei sobre extremismo que a Rússia faz contra as Testemunhas de Jeová. Ele é um cidadão inocente, que cumpre a lei e que apenas deseja adorar a Deus em paz. A má escolha do governo ao colocar as Testemunhas de Jeová como alvo põe todas as Testemunhas de Jeová sob opressão e acaba com a diversidade social do país.”<sup>49</sup>

### **3.3 Liberdade de Credo e Perseguição em Outras Partes do Mundo**

Segundo relatório anual das Testemunhas de Jeová, constante do anuário da entidade, há integrantes do grupo religioso presos em várias partes do mundo.

Na Eritreia são cinquenta e três presos, sob as acusações de objeção de consciência, atividades religiosas e outros por razões desconhecidas, embora saiba-se que o real motivo é o exercício do credo que professam. Na Rússia, há vinte e sete

---

<sup>49</sup>JW.ORG. Mais uma Testemunha de Jeová está sendo julgada na Rússia sob acusação de extremismo. Disponível em <https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/russia/arkadya-akopyan-julgamento-extremismo/>. Acesso em 01 de julho de 2018, às 18:00h

presos por exercício de atividade religiosa. Em Cingapura há dez presos por objeção de consciência. Na Coréia do Sul, pasme-se, não é a Coréia do Norte, há 192 presos por objeção de consciência. No Turcomenistão há sete seguidores presos por atividade religiosa e objeção de consciência. Tem-se, portanto, um total de 289 Testemunhas de Jeová presas no mundo sem qualquer razão plausível que justifique a prisão.

Entenda-se por objeção de consciência, o fato de as testemunhas de Jeová se recusarem a pegar em armas e, em consequência, se negarem à prestação do serviço militar obrigatório. Portanto nessa hipótese, opõem a objeção de consciência para não prestar serviço militar e, por essa razão, são ilegalmente presas, em total descompasso com a tutela internacional dos Direitos Humanos à liberdade de pensamento, de expressão e de professar livremente o seu credo, não se devendo olvidar da tutela à dignidade da pessoa humana. Igual raciocínio deve ser utilizado para repudiar o argumento de prisão pelo exercício de atividade religiosa.

O direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião é um direito humano fundamental, conforme o Artigo 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Em alguns países, o exercício dessa liberdade básica por parte das Testemunhas de Jeová tem resultado em prisões e tratamento cruel. A maioria dos presos são homens jovens que são objetores de consciência ao serviço militar. Outros são presos apenas por praticarem a sua fé.

#### Artigo 18

§1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

§2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

§3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita a penas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

§4. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Observe-se que o Pacto assegura esses direitos não só aos adultos, mas também, aos filhos, tutelando o direito da prole a uma formação religiosa fundada na crença de seus pais.

Mas o que dizer das limitações impostas pelo §3. Do art. 18, do referido Pacto Internacional? O preceptivo internacional aborda a questão da proteção à segurança, à moral, à saúde, à ordem pública, à moral pública ou aos direitos e às liberdades das demais pessoas.

O fato de as Testemunhas de Jeová oporem a chamada objeção de consciência para serem dispensadas do serviço militar, em nada compromete a segurança do Estado. Observe-se que elas se negam à prestação de serviço militar, mas não se opõem à prestação de qualquer serviço alternativo ao serviço militar, desde que não façam uso de armas e que não pratiquem atividades de apoio às atividades bélicas.

São pessoas extremamente pacifistas e, apesar do trocadilho, nada de extremismo há nessa característica. Ao professarem sua fé, demonstram um respeito incondicional à Bíblia Sagrada e a seus ditames.

Também não há que se falar em afronta à saúde, à moral, à ordem pública ou aos direitos das demais pessoas.

A solução dada por alguns países talvez devesse ser adotada por outros tantos que violam direitos humanos sem quaisquer razões plausíveis. Essa solução é a prestação de serviço civil obrigatório, facultativamente ao serviço militar.

#### **4 O SERVIÇO CIVIL ALTERNATIVO AO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. O CASO DA ARMÊNIA**

É interessante analisar como a Armênia reconheceu o direito à objeção de consciência. Numa decisão recente, a Corte Europeia de Direitos Humanos deu um passo a mais no reconhecimento dos direitos de jovens que se recusam a prestar serviço militar por objeção de consciência. Em 12 de outubro de 2017, a Corte Europeia estabeleceu um precedente, no caso *Adyan e outros vs. Armênia*, sobre os tipos de serviço civil alternativo que deveriam ser oferecidos para esses jovens.

Por muitos anos, as decisões da Corte Europeia não reconheceram os direitos de objetores de consciência e, em resultado, muitos eram perseguidos e presos. Mas o ponto de vista da Corte Europeia mudou em 2011 no julgamento do caso *Bayatyan vs. Armênia*, quando a objeção de consciência foi reconhecida como um direito

fundamental. No julgamento recente do caso *Adyan*, a Corte Europeia determinou que os objetores de consciência têm direito a um serviço alternativo que seja realmente de natureza civil e que não tenha caráter punitivo.

O histórico dos casos de objeção de consciência na Armênia mostra como os julgamentos favoráveis da Corte Europeia nos casos *Bayatyan*, *Adyan* e outros influenciaram o governo a mudar bastante a maneira de tratar os objetores de consciência.

Quando a Armênia entrou no Conselho da Europa em 2001, ela se comprometeu a adotar uma lei sobre serviço civil alternativo que estivesse de acordo com os padrões europeus, ou seja, um programa de serviço civil que não tivesse supervisão militar e não fosse punitivo.

Também concordou em perdoar todos os objetores de consciência. Mas a Armênia ainda tinha que cumprir sua promessa quando convocou Vahan Bayatyan, uma Testemunha de Jeová e objetor de consciência, para servir ao exército. Em 2002, Vahan foi condenado e preso por se recusar a prestar serviço militar, e a Armênia ainda não oferecia serviço civil alternativo. Em 2003, Vahan enviou uma petição à Corte Europeia alegando que, quando o prendeu, a Armênia violou o direito dele à liberdade de consciência e religião.

Em 2004, a Armênia adotou uma lei para serviço civil alternativo. Então, alguns jovens integrantes do grupo religioso Testemunhas de Jeová aceitaram a opção de prestar serviço civil alternativo em vez de serviço militar. Mas, depois de alistados, eles descobriram que o programa não era supervisionado por autoridades civis, mas por militares. E, após notificar as autoridades, pararam de prestar aquele serviço alternativo. Por causa disso, eles foram detidos e processados, e alguns deles foram condenados à prisão.

Em maio de 2006, Hayk Khachatryan e outras 18 Testemunhas de Jeová objetoras de consciência enviaram uma petição à Corte Europeia alegando que esses julgamentos ilegais tinham violado seus direitos.<sup>50</sup>

---

50 JW.ORG Promessa e falha em adotar serviço civil alternativo. Disponível em <https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/armenia/reconheceu-direito-objecao-consciencia/>, acesso em 01 de julho de 2018, às 20:59.

Por anos, a Armênia não tomou nenhuma medida para alterar a lei do serviço civil alternativo. As Testemunhas de Jeová continuaram a rejeitar o serviço civil alternativo que apresentava falhas, e a Armênia continuou a prendê-las — 317 foram presas entre 2004 (quando a lei do serviço civil alternativo foi adotada) e 2013 (quando a lei do serviço civil alternativo foi alterada). Elas cumpriram penas que variavam de 24 a 36 meses de prisão.<sup>51</sup>

Durante esse período, a Corte Europeia não fez grandes mudanças nessa questão. Em 2009, ela analisou a petição em que Vahan argumentava que o artigo 9 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que garante o direito à liberdade de consciência e religião, protegia sua objeção ao serviço militar. O art. 9 da Convenção Europeia de Direitos Humanos assim prevê:

ARTIGO 9º Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou colectivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou colectivamente, não pode ser objecto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à protecção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à protecção dos direitos e liberdades de outrem

Da análise do preceptivo que integra o ordenamento jurídico do Direito Comunitário Europeu, pode-se inferir que a regra insculpida naquela legislação é da liberdade de consciência e de religião. Em relação à liberdade de religião, a norma positivada estatui que esta abrange a liberdade de mudar de religião, de manifestar a sua religião individual ou coletivamente, em público ou em privado, por meio de cultos, de ensino, e de outras práticas. Essa, portanto, a regra.

Como exceções, aponta a norma, na mesma direção do art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966. Em se tratando de exceções à regra, a melhor exegese que se pode conferir ao art. 9 é que sua aplicação deve ser restritiva.

Destarte, somente podem ser opostas restrições a esse direito humano intangível quando o exercício da atividade religiosa representar ameaça ou afronta

---

<sup>51</sup> Promessa e falha em adotar serviço civil alternativo. Disponível em <https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/armenia/reconheceu-direito-objecao-onsciencia/>, acesso em 01 de julho de 2018, às 21:15

consumada à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.

Mas, a Corte Europeia se viu obrigada a decidir com base em suas decisões anteriores. Ela continuou a afirmar que reconhecer o direito de objeção de consciência ao serviço militar era uma escolha de cada país. Se o país não reconhecesse esse direito, então, o artigo 9 não poderia ser usado para garantir a liberdade de um objeto de consciência que tinha recusado prestar serviço militar.

Esse julgamento não parecia estar de acordo com as normas internacionais vigentes sobre objeção de consciência. Por isso, os advogados de Vahan solicitaram que o caso fosse submetido à Grande Câmara da Corte Europeia para nova análise.

O momento decisivo foi quando a Grande Câmara da Corte Europeia reexaminou o pedido de Vahan. Pela primeira vez, em 7 de julho de 2011, a Corte Europeia declarou que a objeção de consciência é um direito protegido pelo artigo 9 da Convenção.

A Corte Europeia argumentou que a Convenção é um “instrumento vivo” e que, ao ser interpretada, deve ser levado em conta como a lei evoluiu a um consenso praticamente geral sobre esse assunto na Europa e em outros países. A decisão da Grande Câmara não só mostrou a importância do direito à objeção de consciência na Europa como também obrigou a Armênia a oferecer aos objetores de consciência um serviço alternativo que fosse realmente de natureza civil.

Aquele colegiado assim decidiu:

“A oposição ao serviço militar, quando motivada por um sério e grande conflito entre a obrigação de prestar serviço militar e a consciência da pessoa ou suas profundas e genuínas crenças, religiosas ou não, constitui uma forte convicção ou crença de seriedade, coesão e importância suficientes para fazer valer as garantias do artigo 9.”<sup>52</sup> — *Bayatyan vs. Armênia* [GC], N.º 23459/03, §110, CEDH 2011

Em 12 de outubro de 2017, a Corte Europeia dos Direitos Humanos decidiu que quatro Testemunhas de Jeová na Armênia foram injustamente sentenciadas à prisão por se recusarem a prestar serviço alternativo que estava sob a supervisão e o controle militar. A Corte Europeia decidiu que a condenação dos quatro jovens foi injusta porque

---

52 COMISSÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Bayatyan vs. Armênia* [GC], N.º 23459/03, §110, CEDH 2011

a Armênia não forneceu a eles um serviço alternativo de verdade, um que fosse realmente civil.

O caso *Adyan e outros vs. Armênia* envolveu Artur Adyan, Vahagn Margaryan, Harutyun Khachatryan e Garegin Avetisyan, condenados em 2011 a cumprir dois anos e meio de prisão. A Corte Europeia decidiu que os processos e as condenações desses jovens violaram o direito deles à liberdade de consciência e religião garantido pelo artigo 9 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. A Corte exigiu que a Armênia pague a cada um deles o valor de 12 mil euros (14.200 dólares) como uma indenização pela dor e o sofrimento que passaram.

Os jovens foram condenados logo depois que a Grande Câmara da Corte Europeia, no caso *Bayatyan vs. Armênia* (2011), decidiu que a Convenção Europeia dos Direitos Humanos protegia o direito dos objetores de consciência de recusar prestar serviço militar. Com esse direito protegido, a Armênia deveria oferecer serviço civil alternativo aos objetores de consciência. Mas o serviço alternativo oferecido pela Armênia na época não estava de acordo com os padrões internacionais, porque era diretamente controlado e supervisionado pelas forças armadas. Os quatro jovens recusaram essa forma de serviço alternativo e foram presos junto com muitos de seus companheiros de adoração. No caso *Adyan*, a Corte Europeia decidiu que a Armênia deveria fornecer “um serviço alternativo que fosse realmente de natureza civil e que não tivesse caráter punitivo nem desestimulasse a objeção de consciência”.

No fim de 2013, depois de os quatro jovens do caso *Adyan* terem sido soltos da prisão, o governo da Armênia finalmente implementou serviço civil alternativo que não é nem supervisionado nem controlado pelas forças armadas. Em resultado disso, as Testemunhas de Jeová na Armênia que são objetoras de consciência não são mais presas por obedecer à sua consciência treinada pela Bíblia nem por se [recusarem a prestar serviço militar](#).

Com a implementação da nova lei, os objetores de consciência começaram a prestar serviço de várias maneiras, por exemplo, como jardineiros, limpadores de rua e assistentes em hospitais.

Com a nova legislação, a Armênia adequou-se aos padrões internacionais. A Armênia mudou a forma como encara os que se recusam a prestar serviço militar por motivo de consciência. Antes, o país prendia essas pessoas, mas agora elas têm seu



direito de liberdade de consciência respeitado. Os benefícios desse programa servem de exemplo para outros países que punem quem não deseja servir o exército por motivo de consciência. Os bons resultados na Armênia comprovam que esse programa beneficia tanto o governo como os cidadãos.

No Brasil, o serviço alternativo ao serviço militar obrigatório foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei....., que nos §§ 2º a 4º, do art. 3º, assim o define:

Art. 3º [...]

§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

§ 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Cíveis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)<sup>53</sup>

Não obstante, no Brasil, o serviço alternativo deva ser prestado em organizações militares, o emprego dos objetores de consciência dar-se-á em áreas atingidas por desastres, em situações de emergência e em estado de calamidade pública em ações que se assemelham àquelas desenvolvidas pela defesa civil.

Portanto, não há emprego de armas de fogo, nem treinamento militar envolvido. Essa legislação também adequou o Brasil aos padrões internacionais de respeito aos direitos humanos, mormente aqueles.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo o que foi discutido nesse artigo, pode-se inferir que a sociedade internacional prima pela defesa dos Direitos Humanos. Dentre o leque de proteções

---

<sup>53</sup> Congresso Nacional. **Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991**. Regulamenta o [art. 143, §§ 1º e 2º da constituição federal](#), que dispõem sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8239.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8239.htm)

estendidas ao ser humano, estão a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Essa a regra a ser seguida pelos Estados nacionais.

As exceções ficam por conta de questões relativas à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem. Como exceções que são, devem, quanto à sua aplicabilidade, ser interpretadas restritivamente, a fim de que seja mantido incólume e intangível o manto protetor de direitos tão básicos e tão inerentes ao ser humano.

No caso específico do grupo religioso Testemunhas de Jeová, verificou-se que as razões de intolerância e perseguição severas têm como raiz o fato de seus integrantes utilizarem a chamada objeção de consciência para não realizarem a prestação do serviço militar obrigatório.

Em razão dessa particularidade, em muitos países, as Testemunhas têm seus bens confiscados, neles incluindo seus templos de adoração e, não bastasse essa severa agressão ilegal a seus bens, em muitos casos, são julgadas e condenadas a penas privativas de liberdade, apenas por expressarem suas convicções religiosas, no sentido de não lançar a mão de armas para ceifar a vida de outros seres humanos.

A postura do grupo em nada afeta a segurança do Estados ou da sociedade, eis que não coordenam quaisquer movimentos instando outras pessoas a serem objetoras de consciência. De igual forma, a postura pacifista desses fiéis seguidores das Escrituras Sagradas em nada contribui para ofensa à ordem, saúde ou moral públicas.

Muitos Estados Nacionais adotam uma postura de severa perseguição a esse grupo religioso, sob influência de outras denominações religiosas e para tanto, agarram-se a frágeis e insustentáveis fundamentações, violando Princípios e normas internacionais ínsitas à tutela de direitos humanos intangíveis.

Abordou-se também no trabalho, a solução legal e mais aderente aos postulados internacionais de Direitos Humanos, adotada pela Comissão Européia de Direitos Humanos: a criação do chamado serviço civil alternativo ao serviço militar obrigatório, que prevê a prestação de serviços de natureza assistencial e social, em alguns casos inclusive, em situações de emergência ou calamidade pública.

Essa solução permite o combate a alguns Estados Nacionais que insistem em manter um perfil autoritário, tirano e absolutista.

## Referências

REVISTA GOSPEL MAIS. A cada dez casos de perseguição religiosa no mundo, oito são cometidos contra cristãos. Disponível em <https://noticias.gospelmais.com.br>., acesso em 01 de julho de 2018, às 09:24

REVISTA CULT. As origens da violência contra religiões afro-brasileiras. Disponível em <https://revistacult.uol.com.br/home/violencia-religiosa-candomble-umbanda/>. Acesso em 01 de julho de 2018, às 09:40h.

BBC BRASIL. Muçulmanos sofrem com preconceito desde atentados. Disponível em [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2002/020903\\_novayorkisla.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2002/020903_novayorkisla.shtml), acesso em 01 de julho de 2018, às 10:19h.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos / Flávia Piovesan. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

JW.ORG. Será que a Eritreia vai parar de perseguir as Testemunhas de Jeová?, disponível em <https://www.jw.org>, acesso em 01 de julho de 2018 às 16:47.

JW.ORG. Bíblia sagrada, tradução do novo mundo, 2015. Disponível em <https://www.jw.org/pt/publicacoes/biblia/nwt/livros/Isaías/2>. Acesso em 01 de julho 2018, às 17:04.

JW.ORG. Perseguição contra as Testemunhas de Jeová na Eritreia ganha atenção internacional. Disponível em <https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/eritreia/perseguiacao-contratj-ganha-atencao-internacional/>. Acesso em 01 de julho de 2018 às 17:33.

JW.ORG Promessa e falha em adotar serviço civil alternativo. Disponível em <https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/armenia/reconheceu-direito-objecao-consciencia/>, acesso em 01 de julho de 2018, às 20:59.

JW.ORG. Mais uma Testemunha de Jeová está sendo julgada na Rússia sob acusação de extremismo. Disponível em <https://www.jw.org/pt/noticias/casos-juridicos/por-regiao/russia/arkadya-akopyan-julgamento-extremismo/>. Acesso em 01 de julho de 2018, às 18:00h

COMISSÃO EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. *Bayatyan vs. Armênia* [GC], N.º 23459/03, §110, CEDH 2011

## NOVOS HORIZONTES NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Msc. Catarina Porto

### RESUMO

O texto trata de acesso à justiça e o novo espaço dedicado às soluções alternativas, como a conciliação e a mediação, ainda que essas práticas sejam utilizadas pelo próprio poder judiciário, como política pública. Verifica-se, atualmente, a criação de um novo espaço para a resolução de conflitos, através dos CEJUSCS, em que, através de treinamento prévio aos conciliadores e mediadores, busca-se, efetivamente a solução definitiva dos conflitos, sobretudo na área de direito de família. Assim, os princípios da informalidade, confidencialidade, presentes na conciliação e mediação tendem a facilitar a reabertura do diálogo entre as partes, além da presença do terceiro imparcial, sem poder de decisão, fazendo com que as próprias partes busquem a melhor decisão para si.

**Palavras – chave:** Acesso à justiça. Novas formas de solução de conflitos. Princípios e técnicas de resolução de conflitos.

### ABSTRACT

The text deals with access to justice and the new space dedicated to alternative solutions, such as conciliation and mediation, even if these practices are used by the judiciary itself, as a public policy. The creation of a new space for the resolution of conflicts through the CEJUSCS is nowadays, where, through prior training of conciliators and mediators, a definitive solution to conflicts is sought, especially in the area of law family's. Thus, the principles of informality, confidentiality, present in conciliation and mediation tend to facilitate the reopening of the dialogue between the parties, in addition to the presence of the impartial third party, without decision power, making the parties themselves seek the best decision for themselves.

**Key-words:** Access to justice. New ways of solving conflicts. Principles and techniques of conflict resolution

Desde muito os processualistas, através de reformas legislativas, com a influência dos movimentos relacionados ao acesso à justiça<sup>54</sup>, têm tentado obter a finalidade do processo, que é a paz social efetiva e não a mera prolação de uma decisão judicial, sendo essa tarefa mais complexa do que se poderia supor. Há tempos que a sociedade brasileira clama por uma justiça mais célere, mais eficiente, mais próxima da própria população, sendo o acesso a justiça assegurada tanto na Constituição Federal, quanto

---

54 Nesse sentido, essencial ler a obra sobre Acesso à Justiça, ainda atualizada, de CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988

no Código de Processo Civil atual.

No entanto, a mera inclusão legislativa reforçando o acesso a justiça, entendendo-se como o direito a uma solução de mérito, assim como a uma razoável duração do processo, demonstra-se, na prática, estar longe da solução definitiva da morosidade judicial, considerando-se que a resolução do conflito vai, muitas vezes, além do que está no processo! Desde os cursos tradicionais de Direito, em que, muitas vezes, sequer tem-se uma disciplina que trate de métodos de resolução de conflitos, ensinando-se o discente a uma cultura jurídica de litígio, ao invés da cultura da paz.

Ora, se nas próprias Faculdades de Direito não ocorreram mudanças significativas nos últimos vinte anos quanto ao estudo e prática de meios alternativos de solução de conflitos, formando-se diversas pessoas que, hodiernamente, exercem alguma profissão jurídica, seja como magistrados, docentes, advogados, defensores públicos, muito provavelmente esses mesmos atores não terão a visão moderna de solução do conflito, salvo se desejarem se atualizar. Dessa forma, faz-se necessária a reeducação jurídica dos que já atuam no Direito, assim como dos que se encontram na faculdade, a fim de todos buscarem apreender melhores formas de solução de conflito, através de praticas, técnicas, muitas vezes eficientes, que, se corretamente utilizadas, podem trazer maior satisfação do usuário do judiciário.

Percebe-se a enorme insatisfação do usuário da justiça, em virtude da complexidade, da demora, da ineficiência do sistema, causando-lhe a sensação real de que a justiça serve mais às classes favorecidas, ou mesmo trazendo-lhes desânimo diante da possibilidade de, por vezes, em um conflito civil, aguardar até 20 anos por sua solução final. Nessas circunstâncias vêm surgindo inúmeros centros de conciliação e mediação, em que os Tribunais, em parceria com Faculdades, visam a resolução do conflito real, assim como busca - se a satisfação do usuário. A cultura do litígio está impregnada na sociedade brasileira e é algo difícil de mudar, sendo essa uma das razões de resistência aos meios alternativos de solução de litígios. Nesse sentido, dizem:

A população brasileira espera do Judiciário a rápida e efetiva solução dos conflitos. Tal esperança alimenta a cultura do litígio e exige reflexões sobre as melhores formas de superar os desafios necessários para ampliar meios de pacificação social.

Ao longo dos tempos, por inúmeros fatores, implementou - se a chamada 'cultura do litígio', pela qual recorrer ao Judiciário foi considerada a principal maneira de acomodação dos conflitos de interesses. E assim, as pessoas, de um modo geral, perderam a capacidade de, por si sós, ou com o auxílio de terceiros, superar suas

adversidades para resolver seus problemas de forma amigável ou negociada. Passou a existir a terceirização do conflito, entregando-se ao Judiciário o poder da solução, que poderia ser alcançada por meios alternativos e diretos. A mudança desta cultura, provocada pela política pública proposta, aliada aos inúmeros estudos a respeito e sua prática cada vez mais difundida, nos âmbitos público e, principalmente, privado, exerce influência direta na própria sociedade. (CAHALI, 2014, p. 59, apud 55)

Para isso, o Conselho Nacional de justiça vêm priorizando os meios alternativos de solução de conflito<sup>56</sup>, criando núcleos locais – NUPEMECs , que, por sua vez, coordenam os CEJUSCs - Centros de judiciários de solução de conflitos e cidadania, além de fornecerem cursos aos seus servidores e a quem for atuar nos referidos centros.

Aos poucos, planta-se a semente de uma nova geração de juristas, que, já cientes de práticas restaurativas, de conciliação e de mediação, podem tentar obter uma maior satisfação daquele que busca a justiça, através do emprego de técnicas que buscam efetivamente resolver o âmago do conflito, especialmente em se tratando de relações continuadas, como as de direito de família ou de vizinhança, em que se recomenda a utilização de mediações. Dessa feita, busca-se a quebra de paradigma, para que se entenda o processo não apenas como aquilo que está escrito, mas, sobretudo, humanizando-se o mesmo, recontextualizando o direito, para que a pessoa volte a ser o objeto da referida demanda, ou seja, interessando-se o jurista também pelo que está além do processo!

Destaca-se que, muitas das técnicas utilizadas podem também fazer parte do cotidiano da própria justiça, quando o terceiro – Juiz – decide o conflito. Ainda que os princípios aplicáveis nos centros de conciliação não sejam exatamente os mesmos que regem o processo civil, entende-se que o judiciário também deseja pôr fim de vez ao conflito, evitando-se até o descumprimento das decisões, como ocorre em muitas situações em que as partes descumprem a decisão, ainda que tenha sido uma sentença homologatória de acordo!

Tal fato ocorre muitas vezes, tendo em vista que a sentença não conseguiu pôr fim ao conflito real, pois as partes efetivamente não ficaram satisfeitas com o resultado,

---

55 BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; MARQUES, Jacyara Farias Souza; MOURA, Francivaldo Gomes. FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, in <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/kmsv328e/0N843W6fSaS0719b.pdf> Acesso em 13/10/2018

56 O CNJ, através da Resolução 125/2010, cria a Política Judiciária de Resolução de Conflitos.

ou, pelo menos, a parte devedora. Nesse sentido, a tendência é que se inicie o cumprimento de sentença, para coagir o executado a cumprir a decisão, sob pena de ter seus bens penhorados até o limite da dívida, leilão posterior ou mesmo, como ocorre atualmente, de sofrer outras medidas coercitivas, como a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes ou mesmo a suspensão de seus cartões de crédito, entre outras medidas drásticas, embora o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, tenha entendido pela irrazoabilidade e desproporcionalidade de tais medidas:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE.

COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o habeas corpus via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art.139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de

forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

(RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)57

A Justiça, ao apostar apenas em métodos tradicionais para solucionar os conflitos, termina por se mostrar insuficiente para atender à demanda da sociedade, especialmente na cultura de litígio do povo brasileiro. O problema agrava-se quando se trata das relações familiares. Por vezes, o magistrado precisa realizar inúmeras audiências de tentativa de conciliação, muitas delas, a princípio, que cuidam apenas de ações de alimentos. Ora, no sistema atual, a Justiça não consegue obter o sucesso desejado, ainda que, em termos de números, sejam realizados diversos acordos perante o Juiz, extinguindo-se o processo.

Percebe-se, entretanto, que, aquelas mesmas partes, muitas vezes, retornam ao judiciário com novas demandas de pensão alimentícia, execução de alimentos ou até ações revisionais, relativos à mesma situação que, supostamente, já teria sido resolvida. Ocorre que, por vezes, a parte propõe ação de alimentos, mas não desejava tão somente a referida pensão, mas também exigia a presença do pai nas visitas dos filhos e uma efetiva guarda compartilhada, isto é, a problemática ia além do que estaria escrito no processo inicial.

A sessão de conciliação e/ou mediação visa restabelecer o próprio diálogo entre

---

57 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=suspensao+cnh+passaporte&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=suspensao+cnh+passaporte&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR) acesso em 13/10/2018



as partes, para que essas possam efetivar um acordo satisfatório, não havendo imposição de uma decisão por um terceiro, como seria o caso do Juiz. Muitas vezes, em especial em Direito de Família, as melhores pessoas que possam resolver, por exemplo, a questão de uma regulamentação de visitas ou problemas com a guarda de menores, são os próprios pais, que conhecem a realidade da criança e sabem de suas próprias condições. Através de técnicas como a objetivação do conflito, em que se busca visualizar os interesse e não o conflito em si, tendo por objetivo verificar o que seria mais favorável ao menor, é que se pode obter efetivamente a resolução do conflito. As principais diferenças entre mediação e conciliação são descritas a seguir:

#### **Mediação e Conciliação: qual a diferença?**

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

As duas técnicas são norteadas por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual.

Os mediadores e conciliadores atuam de acordo com princípios fundamentais, estabelecidos na [Resolução n. 125/2010](#): confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.<sup>58</sup>

Outras diferenças podem também ser percebidas na prática das mediações e/ou conciliações, com a aplicação de princípios previstos na Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em seu Anexo:

ANEXO III CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de

---

<sup>58</sup> Texto extraído de <https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao> Acesso em 13/10/2018

prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais  
Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.<sup>59</sup>

Enfim, através de inúmeras técnicas e observância de princípios, como as acima descritas, busca-se uma solução de conflito baseada mais em qualitativo, do que em quantidade, primando-se pela busca do restabelecimento do diálogo, através da possibilidade de se primar pela autonomia das vontades, quanto à solução do próprio litígio, através de práticas conciliatórias e observância da legislação em vigor, assim como da Resolução 125/2010.

---

<sup>59</sup> Resolução 125/2010, CNJ, em

[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016162839.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf)  
acesso em 02/07/2018

---

## REFERÊNCIAS

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; MARQUES, Jacyara Farias Souza; MOURA, Francivaldo Gomes. FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, in <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/pi88duoz/kmsv328e/0N843W6fSaS0719b.pdf> Acesso em 13/10/2018

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da Republica Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Dispõe sobre a arbitragem*. Lei 9.307/1996. Brasília, Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)>. Acesso em: 02/07/2018. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 02/07/2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 13 outubro de 2018.

BRASIL Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=suspensao+cnh+passaporte&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=suspensao+cnh+passaporte&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR) acesso em 13/10/2018